



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 28 de agosto de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 27/08/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5339

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 27/08/2014

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 03 de setembro de 2014, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2014/10.231
ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA
ASSUNTO: SUBSTITUIÇÃO DE JURISTA INDICADO PARA O TRE-RR
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001802-9
IMPETRANTE: JANAÍNA FERNANDES DE MELO SOUSA
ADVOGADA: DRª DÉBORA DA SILVA E SILVA
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Janaína Fernandes de Melo Sousa contra ato do Governador do Estado de Roraima, em virtude da demora em sua nomeação para o cargo efetivo de Médica Especialista em alergia e imunologia que se encontra vago no quadro do Estado, face a vacância da única vaga desde abril do corrente ano.

Afirma a impetrante, em síntese, que foi classificada em 2º lugar para o cargo de médico especialista em alergia e imunologia e deve ser nomeada para ocupar o único cargo existente no quadro, uma vez que a médica que o ocupava, classificada em 1º lugar no concurso, pediu sua exoneração desde abril de 2014, sendo que até o presente momento, apesar da extrema necessidade, não foi nomeada pela autoridade coatora.

Argumenta, ainda, que a carência em profissionais dessa especialidade é tão grande que foi contratada, em caráter precário, para exercer suas atividades nos hospitais do Estado pela Cooperativa de médicos - Coopebrás, recebendo salário muito menor do que receberia como médica efetiva.

Ao final, pugna pela concessão da justiça gratuita, bem como pela concessão da medida liminar, para determinar a sua nomeação imediata e, no mérito, a concessão definitiva da ordem, declarando seu direito líquido e certo à nomeação para o cargo de médica especialista em alergia e imunologia do Estado de Roraima.

Juntou os documentos obrigatórios e os que entendeu pertinentes.

É o breve relato.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente cumpre esclarecer que, embora possível, a concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a presença cumulativa de dois requisitos, quais sejam, a existência de fundamento relevante e a possibilidade de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja, ao final, deferida.

Dispõe o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009:

"Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III – que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica."

De acordo com as lições do prof. Cássio Scarpinella Bueno, o "fundamento relevante faz às vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*" e a "ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, é expressão que deve ser entendida da mesma forma que a consagrada expressão latina *periculum in mora*, perido na demora da prestação jurisdicional." (In: A Nova Lei do Mandado de Segurança, São Paulo, Saraiva. p. 40/41).

Dessa forma, se tais requisitos devem estar presentes cumulativamente, basta a descaracterização de um deles para o indeferimento do pleito liminar.

No presente caso, não vislumbro a presença do *periculum in mora*, pois não se observa, de plano, que até o pronunciamento acerca do mérito do presente mandamus a decisão possa ser inócua, uma vez que não há notícia de que a impetrante esteja sendo preterida.

À vista de tais fundamentos, denego a pretensão liminar em apreço.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar, no prazo de 10 (dez) dias, as informações de estilo, enviando-lhe as cópias necessárias.

Dê ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após as informações, abra-se vistas à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista (RR), 25 de agosto de 2014.

Des. Lupercino Nogueira – Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.14.000836-8
RECORRENTE: ALEXANDRE MARTINS FERREIRA
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO
RECORRIDO: CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA
RELATOR: DESEMBARGADOR LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

I – Considerando o entendimento do Tribunal Pleno, redistribua-se o recurso administrativo ao Conselho da Magistratura (art. 29 do COJERR);

II – Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2014.

Des. Lupercino Nogueira – Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001600-7
IMPETRANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONES MERLO
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Vista ao Ministério Público de 2.º grau.

Em 25/8/2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINÁTORIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008993-3
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA
RECORRIDA: MARIA JOSÉ FERNANDES DE MELO
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000175-1
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: RAIMUNDO CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904846-9
RECORRENTE: ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDA: FERNANDA CHAVES SILVA
ADVOGADOS: DRª ALBANUZIA DA CRUZ CARNEIRO E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.905514-2
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RECORRIDA: MARGARETE DA SILVA CORREA
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000780-8
RECORRENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADOS: DRª SANDRA MARISA COELHO E OUTROS
RECORRIDO: CELSO RODRIGUES MAIA
ADVOGADO: DR. DANIEL CARLOS NETO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720056-5
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RECORRIDO: VALDINOR MELO MARQUES
ADVOGADA: DRª CRISTIANE MONTE SANTANA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707959-7
RECORRENTE: RÓGERIO CORDEIRO
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA
RECORRIDO: BANCO INTERMEDIUM S/A
ADVOGADOS: DRª STEPHANIE CARVALHO LEÃO E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001301-6
RECORRENTE: MARTA CECÍLIA MOTA DE MACEDO HENCHEN
ADVOGADOS: DR. DANILO DIAS FURTADO E OUTRA
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000480-7
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
RECORRIDO: ALDRIN ANHANHA PRATES
ADVOGADO: DR. GIL VIANA SIMÕES BATISTA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001141-4
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA
RECORRIDA: ALESSANDRA PATRÍCIA RIBEIRO DOS PRAZERES
ADVOGADA: DRª SANDELANE MOURA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726185-6
RECORRENTE: RICARDO DE TÁSSIO LAURINDO PEREIRA
ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000254-4
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRENTE: MANOEL MADEIRA CARNEIRO
ADVOGADA: DRª EDILANE DEON E SILVA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000301-3
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS
RECORRIDOS: M E C VIANA E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrente para comparecer nesta Secretaria e retirar o edital para fins de publicação nos moldes do artigo 232, III e §1º do Código de processo Civil.

PUBLICAÇÃO DE EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DA: pessoa jurídica **M. E. C. VIANA**, registrada sob o CGC nº 84.012.012/0001-26, por meio de sua representante legal **Maria Eunice da Costa Viana**, inscrita no CPF nº. 136.319.932-34, atualmente em local incerto e não sabido, para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial no Agravo Regimental nº 0000.14.000301-3, que tem como recorrente **O ESTADO DE RORAIMA** e recorrida **M. E. C. VIANA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

SEDE DO JUÍZO: Secretaria do Tribunal Pleno, no Palácio da Justiça, localizado na Praça do Centro Cívico, 296, Centro, Boa Vista – RR. E, para que chegue ao conhecimento da interessada, expediu o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado em Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze. Eu, *Bel. Itamar Lamounier*, Diretor da Secretaria do Tribunal Pleno, lavrei e o assinei, de ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente.

Bel. Itamar Lamounier
Diretor de Secretaria

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 27 DE AGOSTO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 27/08/2014

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 0000.14.001656-9

AUTOR: O MUNICÍPIO DE NORMANDIA

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO: DR. VINÍCIUS AURÉLIO OLIVEIRA DE ARAÚJO

RÉU: SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS

RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão de liminar concedida pelo MM. Juiz Substituto na Comarca de Bonfim, nos autos do Mandado de Segurança nº 0800146-28.2014.8.23.0090, com fulcro no art. 7º da Lei 12.016/09.

Conforme consta na petição inicial, o i. Magistrado concedeu liminar determinado que a autoridade apontada como coatora, no caso, o Prefeito Municipal de Normandia, "se abstenha de afastar ou demitir os agentes ora substituídos, mas se já praticado o ato ilegal, que estabeleça o status quo ante, no sentido de reintegrá-los ao quadro funcional da municipalidade com os mesmos benefícios do cargo antes ocupado" (fls. 12/13).

Nesta via, busca o Estado a suspensão da referida liminar ao argumento de que inexistente ato ilegal a ser sanado via mandado de segurança, pois não teria ocorrido a demissão ou exoneração dos referidos agentes, mas sim o encerramento da vigência de seus contratos temporários. Por conseguinte, aduz que a

lide não pode ser resolvida via mandado de segurança, por inexistir direito líquido e certo. E, por fim, requer a concessão da suspensão dos efeitos da medida liminar deferida no mandado de segurança supramencionado.

Instada a se manifestar, a Subprocuradora-Geral de Justiça opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 101/105).

É o sucinto relato.

Decido.

Trata-se de incidente para suspender os efeitos de liminar concedida em mandado de segurança, cabível nas hipóteses de afetação a valores políticos relevantes, conforme artigo 4º da Lei nº. 8.437/92, a luz do qual a Presidência do Tribunal analisará a requerida suspensão.

A mencionada lei prevê que a suspensão nos casos em que há "manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas", exigindo-se que o perigo da grave lesão esteja concretamente evidenciado e provado.

Porém, in casu, toda a sustentação aduzida nesta via diz respeito ao mérito da controvérsia posta na ação mandamental e, por isso, insuscetível de apreciação nesta sede de suspensão de liminar, pois não se está a tratar de instância recursal, o que limita os argumentos do Autor ao tema, cujo teor deve restringir a discussão à grave lesão à ordem, economia, saúde e segurança públicas.

Nesse sentido, colaciono os julgados proferidos no Superior Tribunal de Justiça:

ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. INDEVIDA UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AÇÃO DE IMPROBIDADE.

PREFEITO MUNICIPAL. AFASTAMENTO DO CARGO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I – Na linha da jurisprudência desta Corte, não se admite a utilização do pedido de suspensão exclusivamente no intuito de reformar a decisão atacada, olvidando-se de demonstrar o grave dano que ela poderia causar à saúde, segurança, economia e ordem públicas.

II – In casu, os agravantes não demonstraram, de modo preciso e cabal, a grave lesão à ordem pública, sendo insuficiente a mera alegação de que a manutenção do decisum atacado teria o condão de provocar prejuízos ao Poder Público. Precedentes do STJ e do STF.

III – O afastamento temporário de prefeito municipal, com base no art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.249/1992 e decorrente de investigação por atos de improbidade administrativa não tem o potencial de, por si, causar grave lesão aos bens jurídicos protegidos pela Lei n. 8.437/1992.

Agravo regimental desprovido. (AgRg na SLS 1.662/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 17/12/2012, DJe 01/02/2013) - Destaque meu.

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. INDEVIDA UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I – Na linha da jurisprudência desta Corte, não se admite a utilização do pedido de suspensão exclusivamente no intuito de reformar a decisão atacada, olvidando-se de demonstrar o grave dano que ela poderia causar à saúde, segurança, economia e ordem públicas.

II – Consoante a legislação de regência (v.g. Lei n. 8.437/1992 e 12.016/2009) e a jurisprudência deste Superior Tribunal e do c.

Pretório Excelso, somente é cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

II – In casu, o agravante não demonstrou, de modo preciso e cabal, a grave lesão à ordem pública, sendo insuficiente a mera alegação de que a manutenção do decism atacado teria o condão de provocar prejuízos ao Poder Público. Precedentes do STJ e do STF.

Agravo regimental desprovido. (AgRg na SLS 1.644/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, Rel. p/ Acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Corte Especial, julgado em 17/12/2012, DJe 01/02/2013) - Destaque meu.

Ademais, a parte apenas invocou, de forma genérica, os argumentos sobre lesão à economia pública, não demonstrando, por meio de prova, o impacto inesperado nas finanças públicas.

Diante do exposto, não estando demonstrada a urgência ou o risco de dano a qualquer um dos interesses públicos primários, INDEFIRO a suspensão guerreada.

Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 25 de agosto de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716545-3
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RECORRIDO: JOSÉ HAMILTON PAULINO DE ARAÚJO
ADVOGADA: DR^a JANETE DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº. 636562 (leading case – TEMA 390), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia.

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 25 de agosto de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.202611-2
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
1º RECORRIDO: ADAMOS SILVA RIBEIRO
DEFENSORA PÚBLICA: DR^a ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
2º RECORRIDO: HERIC DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 475/481.

O recorrente alega (fls. 502/511), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto nos arts. 213, 226, I, 59 e 68 do Código Penal.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 517.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de agosto de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000436-9

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

RECORRIDAS: ZULEME APARECIDA PENZE DO VALLE OLIVEIRA E OUTRAS

ADVOGADA: DR^a LARISSA DE MELO LIRA

DECISÃO

ESTADO DE RORAIMA, por intermédio de seu procurador, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 120/123.

O recorrente alega (fls. 126/134), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/1997 e art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, o conhecimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 138.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, pois verifica-se que a intenção do recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.
4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 25 de agosto de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001754-4

IMPETRANTE: DELCY FRANCISCO DA ROCHA

DEFENSORA PÚBLICA: DR^a TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança cujo objeto é o fornecimento de medicamento à Impetrante. Concedida a segurança, foi interposto Recurso Especial (fls. 125/135), que teve seu seguimento negado, conforme decisão de fl. 141/141v.

Remetidos os autos à Defensoria Pública para manifestação sobre a petição de fl. 143, esta comunicou a morte da Impetrante, bem como foi juntada a respectiva certidão de óbito (fl. 151/152), motivo pelo qual requereu a extinção do presente feito.

É o sucinto relato. Decido.

Como relatado, restou comprovada a morte da impetrante, conforme certidão de óbito juntada à fl. 152, o que acarreta a extinção do presente feito, não se admitindo a habilitação de eventuais sucessores, haja vista a natureza personalíssima do direito postulado no mandado de segurança.

Isto posto, declaro extinto o presente mandado de segurança, em razão da morte da Impetrante. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se, procedendo-se às baixas devidas.

Boa Vista, 21 de agosto de 2014.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.12.001303-2
RECORRENTE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
CONSUTOR-GERAL DA ALE/RR: DR. HELDER FIGUEIREDO PEREIRA
RECORRIDA: ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, com fulcro no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o voto de fls. 427/429 e acórdão de fl. 432, confirmados pelo voto de acórdão de fls. 461/462, proferido em embargos de declaração.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao art. 66, § 7º, da Constituição Federal.

Ao final, requer o seguimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões ao recurso às fls. 485/486.

A Subprocuradora-Geral de Justiça opinou pela admissibilidade do recurso (fls. 492/496).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, verifica-se a existência de preliminar de repercussão geral autorizadora da admissibilidade do recurso excepcional pela Suprema Corte.

Em segundo, a análise prévia constata que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que a matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre os temas abordados. Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar na incursão na esfera de competência do e. Supremo Tribunal Federal, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, admito o recurso extraordinário.

Subam os autos ao e. Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de agosto de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.12.000291-0
AUTOR: SINDICATO DOS FISCALS MUNICIPAIS DE BOA VISTA
ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO
RÉU: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de fls. 461.
2. À Secretária do Tribunal Pleno para cumprimento.

Boa Vista-RR, 22 de agosto de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

AGRAVO EM RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.13.001364-2

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

AGRAVADO: RONEY SALDANHA DE SOUZA CRUZ

ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL

RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos em face da decisão que negou seguimento aos recursos especial e extraordinário, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 25 de agosto de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001805-6

IMPETRANTE: MARIA ELITA DA SILVA

DEFENSORA PÚBLICA: DR^a TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

DESPACHO

À Secretaria do Tribunal Pleno:

1. Intime-se a Impetrante para ciência da informação constante na petição de fl. 119;
2. Após, retornem-me conclusos;
3. Cumpra-se.

Boa Vista, 21 de agosto de 2014

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910527-7

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RECORRIDO: ANTÔNIO PEREIRA COSTA

ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTRO

DESPACHO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Agravo no Recurso Extraordinário nº 646.000, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (Tema: "551 – Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.
Publique-se.

Boa Vista, 25 de agosto de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.000022-5

RECORRENTE: ÂNGELA AMBRÓSIO DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

DESPACHO

À Secretaria do Tribunal Pleno:

1. Remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para apresentação de contrarrazões ao recurso de fls. 185/189, bem como respectivo parecer;
2. Após, retornem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 21 de agosto de 2014.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001539-9

IMPETRANTE: COMÉRCIO DIGITAL BF LTDA

ADVOGADOS: DR^a DÉBORA MARA DE ALMEIDA E OUTROS

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS

DESPACHO

À Secretaria do Tribunal Pleno:

1. Considerando que já ocorreu o trânsito em julgado, conforme decisão de fl. 291, proceda-se ao desentranhamento das fls. 292/293, devolvendo-as ao subscritor;
2. Após, archive-se, procedendo-se as baixas necessárias;
3. Cumpra-se.

Boa Vista, 21 de agosto de 2014

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 27/08/2014.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 02 de setembro do ano de dois mil e quatorze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723349-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: AIRES BRAGA TEXEIRA; ECONCEL - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL E ELÉTRICA LTDA; CLÁUDIO JOSÉ RODRIGUES MARQUES e JOÃO LUIZ SÁ MARCHIORO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.017906-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: INALDO PEREIRA BEZERRA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.14.000484-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ GREGÓRIO DA COSTA ROCHA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª ROSINHA CARDOSO PEIXOTO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.197534-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: EDNEY ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.165606-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ CAMPOS GOMES

DEFENSORA PÚBLICA: DRª ROSINHA CARDOSO PEIXOTO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES LUPERCINO NOGUEIRA

REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.023300-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ADRIANO FARIAS

DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.001075-2 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RECORRIDO: DIEGO WANDERSON GIMAQUE DO NASCIMENTO

ADVOGADO: DR JOSE VANDERI MAIA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.119538-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARCELO ARAÚJO MAGALHÃES

DEFENSORA PÚBLICA: DR^a ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001346-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

AGRAVADO: JOUVERT DE SOUZA MEDANHA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.12.708525-5 - BOA VISTA/RR**

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR: MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

EMBARGADA: EDILHA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: DR SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURADAS. EFEITOS INFRINGENTES PRETENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração não constituem meio idôneo para alterar entendimento ou fundamento do julgado. 2. Os embargos têm função integrativa não servindo para revisão do mérito da decisão, e fato do Magistrado ter adotado entendimento diferente do que persegue o recorrente não configura erro ou omissão no acórdão embargado. 3. Admite-se excepcionalmente caráter modificativo a embargos de declaração apenas na hipótese de o acórdão abrigar erro material ou nulidade manifesta. 4. Embargos declaratórios desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.12.723404-4 - BOA VISTA/RR**

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS M. MARQUES

EMBARGADO: GEIDSON KENNY DOS SANTOS BEZERRA

ADVOGADO: DR EDUARDO FERREIRA BARBOSA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. MATERIA RECURSAL ANALISADA. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração não merecem acolhimento quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Tal

espécie recursal tem natureza integrativa e não se presta para rediscutir matéria já analisada e decidida. 3. Embargos declaratórios desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0090.10.000256-8 - BONFIM/RR

EMBARGANTE: AUGUSTO CÉSAR DA SILVA LIMA

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

EMBARGADO: RONALDO MOREIRA MATOS TRAJANO

ADVOGADO: DR JOSÉ LUCIANO HENRIQUES DE MENEZES MELO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. ANÁLISE DE TODA A MATÉRIA SUSCITADA EM MATÉRIA RECURSAL. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabem embargos de declaração quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida, mesmo a pretexto de prequestionamento. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e Dr. Leonardo Cupello, Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722864-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: DR MAURO PAULO GALERA MARI

APELADA: FRANCISCA DUARTE DE LUCENA

ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. TAXA REFERENCIAL NÃO PREVISTA. INCIDÊNCIA DO INPC. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA ILÍQUIDA. APURAÇÃO DO VALOR PARA INÍCIO DO PRAZO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, APÓS PRÉVIA INTIMAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O papel do Estado é, também, o de

superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático. 3. A intimação do devedor para cumprimento da sentença nos termos do art. 475-J do CPC somente pode ocorrer depois de líquida a decisão proferida, de acordo com expressa previsão legal. 4. O prazo para a incidência da multa pelo não cumprimento espontâneo da sentença (art. 475-J do CPC) tem como termo inicial a data da intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, via imprensa oficial. Precedentes do STJ. 5. Sentença reformada, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, reformando em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.10.903883-5 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO FINASA S/A

ADVOGADA: DRª ALESSANDRA COSTA PACHECO E OUTRA

EMBARGADO: MANOEL CORDEIRO BASTOS REGINA ALVES E OUTRO

ADVOGADA: DRº LILIANA REGINA ALVES E OUTRO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUPOSTA AFRONTA À DISPOSITIVO LEGAL. REEXAME DE MATÉRIAS JA APRECIADAS E JULGADAS. INVIABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se comprovado nos autos que as questões alegadas como omissas e obscuras, foram devidamente apreciadas e julgadas pelo v. Acórdão embargado, sendo, portanto, inadmissível a rediscussão de tais matérias em sede de declaratórios. 2. Se a decisão recorrida, expressou entendimento quanto às questões ventiladas nos embargos em apreço, causando, segundo entendimento do recorrente, eventual injustiça ou prejuízo, é evidente que o caso está a desafiar outro recurso que não os declaratórios. 3. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.13.722603-0 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
EMBARGADO: STEVE SANTOS DE ARAÚJO
ADVOGADO: DR RHONIE HULEK LINARIO LEAL
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente; e o Juiz Convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.12.709801-9 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
EMBARGADA: ERICA FERNANDA CESAR MEDEIROS
ADVOGADO: DR BEM-HUR SOUZA DA SILVA E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA. ANÁLISE DE TODA A MATÉRIA SUSCITADA EM MATÉRIA RECURSAL. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabem embargos de declaração quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida, mesmo a pretexto de prequestionamento. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Dr. Leonardo Cupello, Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0030.13.700093-8 - MUCAJAÍ/RR
EMBARGANTE: ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO: DR ANDERSON TEIXEIRA CORREIA E OUTRO
EMBARGADO: PEDRO MENDES MOURA
ADVOGADO: DR JOÃO RICARDO MARÇON MILANI
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES VEICULADAS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabem embargos de declaração quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente – em exercício, e Dr. Leonardo Cupello, Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.11.921293-3 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
EMBARGADO: RAFAEL SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: DR WINSTON REGIS VALOIS JUNIOR E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente; e o Juiz Convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das

Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000.14.000406-0 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

EMBARGADO: WILSON FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE JULGOU MONOCRATICAMENTE APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATOS - PREQUESTIONATÓRIOS - TEMAS PACIFICADOS NA CORTE SUPERIOR - ALEGADA OMISSÃO NÃO ACOLHIDA - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000492-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DR GUSTAVO AMATO PISSINI E OUTROS

AGRAVADA: MARIA ESTER PEREIRA COSTA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - DEVER DO ESTADO - CF/88: ART. 196 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERADOS - MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO - REDUÇÃO DE R\$ 1 MIL PARA R\$ 500 REAIS - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Apelação Cível interposta em face de sentença que determinou que o Estado de Roraima forneça medicação de custo elevado enquanto perdurar o tratamento, visto que os Apelados são juridicamente pobres. 2) Dever de qualquer dos entes da federação prestar assistência à saúde a quem dela necessitar. Precedentes do STJ e STF. 3) A saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF/88: art. 196). 4) Multa diária deve ser reduzida para atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; em especial por não haver recusa injustificada da Administração. Fixação da multa, para o caso de descumprimento, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 5) Sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em conhecer do recurso, e dar parcial provimento ao apelo, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000972-3 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª RENATA CRISTINE DE MELO DELGADO RIBEIRO FONSECA****AGRAVADO: RONALDO RODRIGUES LOPES JUNIOR****ADVOGADO: DR IGOR JOSÉ DE LIMA REIS****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****EMENTA**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURADAS. EFEITOS INFRINGENTES PRETENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração não constituem meio idôneo para alterar entendimento ou fundamento do julgado. 2. Os embargos têm função integrativa não servindo para revisão do mérito da decisão, e fato do Magistrado ter adotado entendimento diferente do que persegue o recorrente não configura erro ou omissão no acórdão embargado. 3. Admite-se excepcionalmente caráter modificativo a embargos de declaração apenas na hipótese de o acórdão abrigar erro material ou nulidade manifesta. 4. Embargos declaratórios desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.12.716552-9 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES****PROCURADOR: MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES****EMBARGADO: JOSILENO FERREIRA NEVES****ADVOGADA: DRª JANETE DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****EMENTA**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURADAS. EFEITOS INFRINGENTES PRETENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração não

constituem meio idôneo para alterar entendimento ou fundamento do julgado. 2. Os embargos têm função integrativa não servindo para revisão do mérito da decisão, e fato do Magistrado ter adotado entendimento diferente do que persegue o recorrente não configura erro ou omissão no acórdão embargado. 3. Admite-se excepcionalmente caráter modificativo a embargos de declaração apenas na hipótese de o acórdão abrigar erro material ou nulidade manifesta. 4. Embargos declaratórios desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.800593-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GERICA LIMA DE SOUZA

ADVOGADO: DR MÁRCIO L. DEODATO DE AQUINO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701992-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADA: DR LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDES E OUTROS

APELADA: RONNIELY CONCEIÇÃO DE ARAÚJO

ADVOGADO: DR BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTROS

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDADA CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. TABELA PRICE. NÃO OCORRÊNCIA DE ANATOCISMO NÃO DEMONSTRADA PELO BANCO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO

FIRMADO ANTES DE ABRIL DE 2008. COBRANÇA DE TAC E TEC VEDADAS. RESTITUIÇÃO SIMPLES ADMITIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello – Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.709176-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HUDSON ALVES OLIVEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª NOELINA DOS SANTOS CHAVES
APELADA: KEYTH LUCIANA DO NASCIMENTO AMORIM
ADVOGADO: DR CLOVIS MELO DE ARAÚJO
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. FATO NOVO RELATIVO A CAUSA MODIFICATIVA DO DIREITO DE PROPRIEDADE DA RECORRIDA. NENHUMA INFLUÊNCIA SOBRE A POSSE EXERCIDA SOBRE O IMÓVEL. REVELIA DECRETADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA MATÉRIA FÁTICA (ART. 319 DO CPC). DEDUÇÃO DE QUESTÕES NÃO RELATIVAS A DIREITO OU CONGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso em apreço, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714266-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
APELADO: MARCIO HENRIQUE DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PLEITO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao presente recurso, mantendo a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001157-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: DAMARES ARAÚJO DE LIMA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO

AGRAVADO: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - REDIMENSIONAMENTO DE HONORÁRIOS - REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 70 PARA 50, DOS VALORES A SEREM LIQUIDADOS - CPC: ART. 21, CAPUT - AGRAVO INTERNO PROVIDO EM PARTE. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais. 2) Decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. Cada parte decaiu da ação em metade de suas razões. Honorários redimensionados para 50% dos valores para cada parte. 3) Recurso provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721076-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

APELADO: ADELINO FERREIRA PANTOJA

ADVOGADO: DR CARLOS CAVALCANTE

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CIVIL - CONCURSO PÚBLICO - NOMEAÇÃO TARDIA POR MAUS ANTECEDENTES. AÇÃO PENAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO À ÉPOCA DA ENTREGA DOS DOCUMENTOS - FARTA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E STF DE A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA IMPEDIR A EXCLUSÃO DE CANDIDATOS PELO SIMPLES FATO DE RESPONDEREM A INQUÉRITO POLICIAL OU AÇÃO PENAL

SEM TRÂNSITO EM JULGADO, (STJ - RMS: 33183 RO 2010/0208024-3, RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA, DATA DE JULGAMENTO: 12/11/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 21/11/2013). ADEMAIS, A ATIVIDADE DO APELADO, AUXILIAR MUNICIPAL NA ESPECIALIDADE DE SERVIÇOS GERAIS, NÃO TEM CORRELAÇÃO COM ATIVIDADES DE SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em n conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001524-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: G. H. F. DE J.
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer do Agravo de Instrumento e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001404-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: ALMIR DE MELO CAVALCANTE
ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer do Agravo de Instrumento e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e o Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.12.721916-9 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

EMBARGADO: CLÁUDIO COSTA DA SILVA

ADVOGADO: DR FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. ANÁLISE DE TODA A MATÉRIA SUSCITADA EM MATÉRIA RECURSAL. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabem embargos de declaração quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida, mesmo a pretexto de prequestionamento. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e Dr. Leonardo Cupello, Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.708002-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

APELADO: FRANCISCO OLIVEIRA PARENTE

ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. TARIFA DE CADASTRO DEVIDAMENTE PACTUADO. COBRANÇA VÁLIDA. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. NA PARTE CONHECIDA RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais, bem como é válida a cobrança de tarifa de cadastro, desde que convencionada. 3. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 4. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC. 5. Recurso parcialmente não conhecido, e na parte conhecida, desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer de parte do recurso, e na parte conhecida, negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargadores Almiro Padilha, Presidente e Lupercino Nogueira, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.11.705433-7 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADA: DRª MARIA LUCÍLIA GOMES

EMBARGADA: FRANCILENE MESSA BEZERRA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar

providimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente; e o Juiz Convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722444-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADA: LUCINEIA BATISTA NASCIMENTO

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EFETIVO PREJUÍZO. EXEGESE DA SÚMULA Nº 43 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. 2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar providimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722804-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

APELADA: RISONIDE COSTA DA SILVA

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO DIANTE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. RECURSO NÃO CONHECIDO. APELANTE NÃO SUCUMBENTE NO PONTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO SIMPLES. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. NA PARTE CONHECIDA, RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe providimento, mantendo incólume a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha

(Presidente) e o Desembargador Lupercino Nogueira, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.186954-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELISANGELA CHEILA MACUGLIA
ADVOGADA: DRª DENISE CAVALCANTI CALIL E OUTROS
APELADO: HENRIQUE JOSÉ SCHIAVETO
ADVOGADO: DR ROMMEL LUIZ PARACAT LUCENA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO. CIRURGIA PLÁSTICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS INDEVIDA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE ATO CULPOSO CORROBORADO POR FOTOS E LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO E EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE DO APELADO. CICATRIZES NA BRAQUIPLASTIA. OCORRÊNCIA COMUM. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. Em procedimento cirúrgico para fins estéticos, conquanto a obrigação seja de resultado, não se vislumbra responsabilidade objetiva pelo insucesso da cirurgia, mas mera presunção de culpa médica, o que importa a inversão do ônus da prova, cabendo ao profissional elidi-la de modo a exonerar-se da responsabilidade contratual pelos danos causados ao paciente, em razão do ato cirúrgico. 2. Considerando as fotos juntadas pela recorrente, bem assim o laudo pericial elaborado pelo perito judicial e as pesquisas sobre o tema da cicatrização, não restou configurado no resultado final do procedimento cirúrgico-estético objeto da lide, a configuração de imprudência, imperícia ou negligência da parte do Apelado, posto que as cicatrizes e assimetrias são decorrências comuns e dentro da normalidade para o tipo de intervenção a que se submeteu a autora. Portanto, indevida a indenização pleiteada. 4) Recurso desprovido. Sentença mantida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, Juiz Convocado Jefferson Fernandes, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719342-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: PEDRO LINDEMBERG SILVA RUIZ
ADVOGADO: DR JAQUES SONNTAG E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE PRESTAÇÃO SERVIÇO TEMPORÁRIO. DIREITO ÀS FÉRIAS, 13º E ADICIONAL DE 1/3. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser devida a extensão dos direitos previstos

no artigo 7º da Constituição Federal ao servidor contratado temporariamente, com base no art. 37, inciso IX, da Carta Magna. 2. Trabalhador contratado para a prestação de serviço temporário está sob o regime especial da Administração Pública, possuindo assim os direitos arrolados no § 3º, do art. 39, da Constituição Federal. 3. Em se tratando de ação de cobrança de verbas rescisórias, os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, nos termos do art. 1º- F, da Lei n.º 9.494/1997. 4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Lupercino Nogueira e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707511-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADA: DR PRISCILA DUARTE NUNES E OUTRA

APELADA: OLGAIDES CAMPOS REIS

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO. PARTE NÃO SUCUMBENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 3. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais, bem como é válida a cobrança de tarifa de cadastro, desde que convencionada. 4. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 5. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 6. Recurso parcialmente não conhecido, e na parte conhecida, parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer parcialmente do recurso e na parte conhecida, dar parcial provimento ao presente recurso, para

reformular em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.13.709022-0 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

EMBARGADA: MARIA DE JESUS SILVA

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. ANÁLISE DE TODA A MATÉRIA SUSCITADA EM MATÉRIA RECURSAL. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabem embargos de declaração quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida, mesmo a pretexto de prequestionamento. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Dr. Leonardo Cupello, Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.13.700503-6 - MUCAJÁ/RR

APELANTE: MUNICIPIO DE MUCAJAI

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR ALYSSON BATALHA FRANCO

APELADA: LUANA FIRMINO LOBO

ADVOGADO: DR MARLISSON CAJADO LOBATO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO. FÉRIAS E 13º SALÁRIO. DIREITOS PREVISTOS NO ART. 7º DA CF. EXTENSÃO. DECRETAÇÃO DE NULIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA AFASTADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Servidor ocupante de cargo em comissão está sob o regime especial da Administração Pública. 2. O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias. 3. Não merece prosperar o pedido de declaração de nulidade dos efeitos da revelia, quando comprovado nos autos os fatos alegados pelo autor. 3. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716692-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

APELADO: IRISMAR COELHO DA SILVA SANTOS

ADVOGADA: DRª JANETE DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS RESCISÓRIAS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO. PRETENSÃO ASSEGURADA PELO ART. 37, INCISO IX, DA CF/88. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser devida a extensão dos direitos previstos no artigo 7º da Constituição Federal ao servidor contratado temporariamente, com base no art. 37, inciso IX, da Carta Magna. 2. Trabalhador contratado para a prestação de serviço temporário está sob o regime especial da Administração Pública, possuindo, assim, os direitos arrolados no § 3º, do art. 39, da Constituição Federal. 3. Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem assim o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRIUSTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724592-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ ALVES CAVALCANTE FILHO

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

APELADO: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO: DR FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO À IMPUGNAÇÃO ÀS CLÁUSULAS QUE PREVÊM CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS. MATÉRIA NÃO ARGUIDA NA PETIÇÃO INICIAL E, POR ISSO, NÃO TRATADA PELO MAGISTRADO. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO CONHECIDO NA PARTE EM QUE IMPUGNA O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. RECURSO DESPROVIDO NA PARTE EM QUE FOI CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer de parte do recurso, e, na parte conhecida, negar provimento, mantendo incólume a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello – Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704313-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

APELADO: WALLACE FLAVIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA REFERENCIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. MULTA-DIÁRIA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 5. Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático. 6. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 7. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 8. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Consequentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 9. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 10. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711782-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RAIMUNDO NONATO GOMES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO: DR WILLIAM SOUZA DA SILVA E OUTROS
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DRVENILSON BATISTA DA MATA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL CONTRA PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXCLUSÃO DO BEM DO PATRIMÔNIO DO EXECUTADO, AO TEMPO DA CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO EXIGIDO NA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ausência de averbação da transferência do bem no Registro Imobiliário não impede a procedência dos embargos de terceiro, que não se prestam apenas à defesa da propriedade, podendo se fundar exclusivamente na posse, direta ou indireta. 2. "É possível a oposição de embargos de terceiro fundado em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro" - Súmula nº 84 do STJ. 3. Para que o bem possa ser excluído da constrição judicial, é necessário que os embargantes comprovem, além da posse exercida sobre o imóvel, que este já não mais se encontrava sob a esfera de responsabilidade patrimonial do executado no momento da constituição do débito exigido em sede de execução (art. 591 do CPC). 3. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha – Presidente, Leonardo Cupello – Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726703-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ROSELI APARECIDA CHICANOSKE
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO ILÍCITO NÃO COMPROVADO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.11.000302-4 - MUCAJÁ/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

APELADO: JONAS VIEIRA GOMES

ADVOGADO: DR JOÃO RICARDO MARÇON MILANI

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INCÊNDIO EM PROPRIEDADE RURAL. OMISSÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE DIANTE DOS CHAMADOS. DEVER DE ATUAR NO COMBATE À QUEIMADAS E INCÊNDIOS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANO MORAL: QUANTUM FIXADO RAZOÁVEL E PROPORCIONALMENTE. JUROS DE MORA: INCIDÊNCIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em se tratando de ato imputado ao ente público por omissão de órgão que tinha o dever de agir, a presença do dever de indenizar é de ser analisada sob o prisma da teoria subjetiva, sendo imprescindível a demonstração de uma conduta dolosa ou culposa por parte do agente público, do dano suportado pela vítima e do respectivo nexos de causalidade. 2. Tratando-se de reparação por danos morais, nas hipóteses em que a responsabilidade é extracontratual, os juros são devidos desde o evento danoso, na forma da Súmula 54/STJ. 3. Quanto à forma de atualização, segundo entendimento firmado pela Corte Especial, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. 4. Sentença reformada, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para reformar em parte a sentença combatida, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como, o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.13.700154-9 - CARACARÁ/RR

APELANTE: CILENE LIMA DA SILVA

ADVOGADO: DR RONALDO MAURO COSTA PAIVA
APELADO: MUNICÍPIO DE CARACARÁI
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DIAS NOVO
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE PRESTAÇÃO SERVIÇO TEMPORÁRIO. DIREITO AO 13º SALÁRIO E ÀS FÉRIAS NÃO ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO. FGTS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser devida a extensão dos direitos previstos no artigo 7º da Constituição Federal ao servidor contratado temporariamente, com base no art. 37, inciso IX, da Carta Magna. 2. Servidor contratado para a prestação de serviço temporário está sob o regime especial da Administração Pública, possuindo assim os direitos arrolados no § 3º, do art. 39, da Constituição Federal. 3. Não é devido FGTS ao servidor temporário por força do art. 19-A da Lei 8.036 /90. 4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713804-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: JANDERSON DA SILVA LEITE
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EFETIVO PREJUÍZO. EXEGESE DA SÚMULA Nº 43 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. 2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.721935-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON

APELADA: JORDENIA DUARTE DO CARMO E OUTROS
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. TARIFA DE CADASTRO QUANDO PACTUADA É VÁLIDA A COBRANÇA. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais, bem como é válida a cobrança de tarifa de cadastro, desde que convencionada. 5. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 6. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 7. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Lupercino Nogueira, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726475-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR RUBENS GASPAS SERRA E OUTROS
APELADO: ANTONIO CARLOS GONÇALVES
ADVOGADO: DR WALDIR DO NASCIMENTO SILVA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. ALEGAÇÕES RELATIVAS A JUROS MORATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO MENSAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. CONTRATO FIRMADO APÓS DE ABRIL DE 2008. COBRANÇA DE TAC E TEC VEDADA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS NA FORMA SIMPLES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE NÃO CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de apelação para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.11.000886-6 - MUCAJÁ/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA

APELADA: ROBERTA DE PAULA GARCIA

ADVOGADO: DR MARCEL MIRANDA DE ALBUQUERQUE

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS RESCISÓRIAS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO EM DOBRO DE FÉRIAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE NÃO VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há que se falar em sentença extra petita, quando esta foi proferida respeitando os limites da causa de pedir e dos pedidos formulados pelo embargante. 2. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento dos julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como, o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.100692-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BOA VISTA ENERGIA S/A

ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS

APELADO: RM DE MACÊDO-ME

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR SENTENÇA. 1. A paralisação da execução foi motivada por demora na

prestação jurisdicional e pela ausência de bens passíveis de penhora da devedora. 2. Ausência de inércia do Exequente em proceder ao devido andamento do feito, o que impede a declaração de prescrição intercorrente, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso provido para anular sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, para anular a sentença de piso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.14.001183-4 - BOA VISTA/RR

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO TITULAR DO JESPFZ

SUSCITADO: JUIZ DE DIR SUBST QUE PRES AUDIÊNC DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MAGISTRADO TITULAR EM GOZO DE FÉRIAS. JUIZ SUBSTITUTO QUE PRECIDIU A INSTRUÇÃO DA DEMANDA. CESSAÇÃO DOS EFEITOS DO ATO ADMINISTRATIVO QUE O DESIGNOU. REMOÇÃO PARA OFICIAR EM OUTRO JUÍZO. HIPÓTESE QUE ACARRETA A SUA DESVINCULAÇÃO DO FEITO. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXEGESE DO ART. 132, DO CPC. PRECEDENTES DE NOSSAS CORTES DE JUSTIÇA. CONFLITO REJEITADO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO MAGISTRADO SUSCITANTE. 1. Ainda que o juiz substituto tenha presidido a audiência de instrução e julgamento e colhido prova testemunhal, sua designação para officiar em outro órgão judicante descaracteriza a sua vinculação do feito, e autoriza ao Magistrado Titular daquele Juízo proferir a sentença. 2. Consoante entendimento de nossos Tribunais, a designação de Juiz Substituto para exercer as suas funções em outro juízo amolda-se à exceção 'afastado por qualquer motivo' contida no art. 132 do CPC, ocasionando a desvinculação do magistrado para sentenciar a demanda. 3. Conflito de Competência rejeitado. Competência do Juiz Titular suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar o conflito de competência em apreço, para declarar competente o Juiz Titular suscitante, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocado ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.101582-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DR ALDA CELI ALMEIDA BOSON SCHETINE

APELADO: CIMENTÃO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA E OUTROS

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80. PRELIMINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. REJEIÇÃO. MÉRITO: TRANSCURSO MAIS DE 8 (OITO) ANOS ENTRE A PRIMEIRA CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO NO CURSO DA AÇÃO E A SENTENÇA. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na ausência de demonstração de prejuízo à Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se decide em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas de nullités sans grief. 2. De acordo com o art. 174 do CTN (redação anterior à LC 118/05), a prescrição se interrompe com a citação do executado, período em que se recomeça o cômputo quinquenal, para efeito de reconhecimento da prescrição intercorrente, que ocorre no curso da execução fiscal, a fim de que não sejam permitidas demandas eternas. 3. Esta Corte já pacificou entendimento acerca da inviabilidade de aplicação nas causas de suspensão e interrupção dos prazos prescricionais trazidas pelo art. 40, caput e §4º da LEF, bem como pela não aplicação da Súmula 314/STJ. Repercussão Geral reconhecida pelo STF RE 636562 4. No caso dos autos, o executado foi citado em 05.04.2005, sendo que a partir desta data até a prolação da sentença que reconheceu a prescrição intercorrente (04.04.2014), passaram-se mais de 8 (oito) anos, sem a Fazenda Pública lograr êxito em localizar bens do executado para saldar a dívida. Precedentes. 6. Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, e no mérito negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.703282-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR(A) CELSO MARCON

APELADO: JOSÉ KLEBER DA COSTA

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. CONTRATO FIRMADO APÓS ABRIL DE 2008. COBRANÇA DE TAC E TEC VEDADA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CREDITO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA-DIÁRIA. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado 3. Em contratos

celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 5. Na hipótese, o contrato fora celebrado após 30.04.2008, pelo que se extrai que a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador são vedadas. 6. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 7. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Consequentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 8. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC. 9. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, reformando em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello – Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.13.000543-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOHNSON ARAUJO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) IVONEI DARCI STULP
APELADO: MANOEL NABUCO DE ARAUJO FILHO E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA - SENTENÇA CONDENOU O EXPROPRIANTE AOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - COBRANÇA DE HONORÁRIOS AOS ADVOGADOS DA EXPROPRIANTE - IMPOSSIBILIDADE - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS TRANSITADA EM JULGADO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1) Apelação cível contra decisão que extinguiu execução/cumprimento de sentença para cobrança de honorários advocatícios, em virtude de na sentença ter sido beneficiada com os honorários a parte contrária, expropriada. 2) A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil (Decreto nº 3365, de 1941: art. 27, § 1º). 3) Na hipótese de a oferta corrigida até a data do laudo acolhido superar a indenização nele preconizada, deve ser invertido o ônus da sucumbência. 4) Parte expropriante teria direito aos honorários, entretanto não interpôs o devido recurso de embargos declaratórios, tornando transitada em julgado a condenação da EMHUR em arcar com os ônus da sucumbência. Súm. 453, do STJ. 5) Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em conhecer do recurso, mas negar provimento, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001728-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: REBOLÇAS E MENDONÇA LTDA E OUTROS
ADVOGADO: DR LIZANDRO ICASSATTI MENDES
AGRAVADO: ATEM'S DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO: DR ANTONIO SAMPAIO NUNES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E HIPOTECA - DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE ACORDO JUDICIAL - CLÁUSULA OBRIGA O DEVEDOR A REALIZAR A TRADIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS - CC: ART. 422 - DEVER DE PROIBIDADE E BOA FÉ - SUSTAÇÃO DE CHEQUE - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - CPC: ART. 600, INCS. II E III - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que reconheceu o descumprimento de acordo pelo Executado/Agravante; aplicou a multa por ato atentatório à dignidade da justiça, do art. 601, do CPC, no patamar máximo; determinou a promoção de registro de ocorrência policial em desfavor do Agravante pelo crime do art. 171, § 2º, VI, do CP; a lavratura de termo de penhora do bem dado em garantia hipotecária; e, restaurou a multa do art. 475-J, do CPC. 2. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé (CPC: art. 422). O princípio da boa fé exige das partes comportamento ético, baseado na confiança e na lealdade, e deve nortear qualquer relação jurídica. 3. Impor condição suspensiva para o pagamento da dívida que não fora acordado na composição realizada em juízo, rompe o dever de probidade e boa-fé. 4. Há cláusula expressa da responsabilidade do devedor, Agravante, a tradição dos equipamentos referentes à marca, não assistindo razão ao recorrente opor a obrigação ao credor, Agravado, como condição para pagamento do acordo judicial. 5. Multas, registro de ocorrência policial, lavratura do termo de penhora, intimação de terceiro garantidor são medidas cabíveis aplicadas pelo juízo, avaliando-se a litigância de má-fé e obstruções processuais injustificadas. 6. Recurso desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer o recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000920-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS
AGRAVADA: DEUZELI FERREIRA SOUSA
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer do Agravo de Instrumento e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001630-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JOYCE WÂNIA DE SOUZA CRUZ NASCIMENTO
ADVOGADO: DR ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO A QUO DESBLOQUEIO PARCIAL. CONTA-CORRENTE REFERENTE AO BANCO SANTANDER. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. MAGISTRADO DE PISO MANTEVE DECISAO PROFERIDA. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. O pedido de reconsideração, por não ser qualificado como recurso, não interrompe nem suspende o prazo para interposição do recurso cabível. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 35816; AgRg no REsp 1281763; AgRg no Ag 1134401; AgRg no AREsp 58638; AgRg no REsp 1202874; REsp 1.073647. 2. Considerando o prazo de 10 (dez) dias do qual dispunha a Agravante, mostra-se intempestivo o presente agravo. Inteligência do artigo 522, do Código de Processo Civil. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para não conhecer do Agravo de Instrumento, em consonância com parecer ministerial, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.12.724090-0 - BOA VISTA/RR
AUTOR: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR BERGSON GIRÃO MARQUES
RÉ: SANDRA MARIA CORDEIRO PINTO
ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO CONTADOR JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Juízo de primeira instância extinguiu os embargos à execução, com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC julgando improcedente pedido do autor, tendo em vista que o valor executado fora fixado em decisão proferida em sede de liquidação de sentença, transitada em julgado. 2. In casu, caberia ao Requerente (Executado) interpor recurso da homologação de cálculos, visando promover nova apreciação sobre os referidos cálculos apresentados pelo contador judicial, ocasião em que demonstraria o suposto equívoco. 3. Transitado em julgado decisão proferida em sede de liquidação de sentença, não pode, o Requerente, suscitar novamente o tema relativo aos cálculos, em sede de embargos à execução, sob pena de afronta à coisa julgada, devendo-se, por isso ser mantida sentença que extinguiu os embargos. 3. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em confirmar a sentença, na forma do voto do relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723269-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADO: ISRAEL VIEIRA SOUZA
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATOS - TEMAS PACIFICADOS NA CORTE SUPERIOR - ALEGADA OMISSÃO NÃO ACOLHIDA - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça

do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000930-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
AGRAVADO: MICHEL VALDEI MAFRA LEITE
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer do Agravo de Instrumento e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000989-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: DORI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO: DR ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO E OUTROS
AGRAVADO: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BOA VISTA E OUTROS
ADVOGADO: DR LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS – PROCEDÊNCIA – APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO – EFEITO SUSPENSIVO – IMPOSSIBILIDADE – NORMA ESPECÍFICA – LEI 8.245/91 – AGRAVO PROVIDO. 1. Em regra, nos termos do que dispõe o art. 520 do CPC os recursos de apelação deverão ser recebidos em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Excepciona essa regra, todavia, o art. 58, inciso V, da lei 8.245/91, que é expresso ao prever apenas o efeito devolutivo para apelação interposta contra sentença de despejo. 2. Recurso Provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 19 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0030.12.000289-1 - MUCAJAÍ/RR****EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.****ADVOGADO: DR CELSO MARCON****EMBARGADA: FRANCINETE AQUINO DE OLIVEIRA****ADVOGADO: DR JOÃO RICARDO MILANI****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO EIVADO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS - RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ, RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, ILEGALIDADE DA COBRANÇA - RECURSO DESPROVIDO. 1) Não há omissão no acórdão, visto que foi debatido o ponto trazido pelo Embargante, mantendo-se a ilegalidade na cobrança de tarifa administrativa, pois o Contrato foi firmado em julho de 2011. STJ: Recurso Especial Nº 1.251.331 - RS (2011/0096435-4) DJe: 24/10/2013). 2) Omissão inexistente. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726940-4 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A****ADVOGADA: DRª RITA DE CÁSSIA DE SIQUEIRA ARAÚJO****APELADA: IVANILDE LIMA DOS SANTOS****DEFENSORA PÚBLICA: DRª NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****EMENTA**

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - TAXA DE JUROS CONTRATUAL MANTIDA - MÉDIA DE MERCADO - TARIFAS ADMINISTRATIVAS - COBRANÇA LEGAL - CONTRATO ANTERIOR A ABRIL

DE 2008 - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - MATÉRIAS PACIFICADAS PELO STJ PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - HONORÁRIOS REFORMADOS - CONDENAÇÃO EM 50% PARA CADA PARTE - VALORES A SEREM ESTABELECIDOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar parcial provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.11.911884-1 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO BBM S/A

ADVOGADO: DR TÁSSYO MOREIRA SILVA

EMBARGADO: DEMÉTRIO ALVES DA SILVA

ADVOGADO: DR RONALD ROSSI FERREIRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. OMISSÃO. VERIFICADA QUANTO À COBRANÇA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O recurso de embargos de declaração não é ferramenta para rediscutir matéria já decidida. Trata-se de um instrumento jurídico a ser manejado para suprir alguma omissão, obscuridade e/ou contradição, que pode resultar em modificação do julgado, quando, então, terá os chamados efeitos infringentes. 2. Omissão no acórdão apenas no que se refere à cobrança de serviços de terceiros. 3. Embargos parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 26 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706374-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO ROZIMAR DE BRITO

ADVOGADO: DR RONALD FERREIRA E OUTROS

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. ALTERAÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. Não mantida a situação da sentença quanto ao ônus da sucumbência, pois o Recorrido decaiu de maior parte do pedido, uma vez que o Embargante teve parcial provimento no recurso de apelação interposto, impõe-se alterar o ônus da sucumbência referente ao pagamento dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e acolher os presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 26 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702965-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SIND DOS SERV DO PODER JUDICIÁRIO, MP E PODER LEGISLATIVO RR
ADVOGADO: DR MAMEDE ABRÃO NETTO
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO. ASSISTENTE JUDICIÁRIO. DIFERENÇA SALARIAL. ALTERAÇÃO DOS CÓDIGOS E VENCIMENTOS DOS CARGOS DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Com o advento da LC 152/2009, o cargo de Assistente Judiciário, passou a ter o código TJ-NM1, ou seja, não se trata de equiparação de cargos, tendo em vista que suas atribuições não foram modificadas, o que houve foi uma alteração legal quanto ao código do cargo, com conseqüente aumento do vencimento básico. 2. Assim, não é possível a equiparação salarial pretendida, porquanto não se trata de atribuição idêntica, pois a LC nº 148/2009, em momento algum mencionou alteração nas atribuições e nem equiparação salarial, apenas reestruturou os códigos e vencimentos de todos os cargos deste Tribunal. 3. Não cabe ao Poder Judiciário conceder equiparação salarial a servidores públicos, uma vez que para isso é necessária a edição de lei específica. 2. Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Coordenador do Mutirão/Relator), Lupercino Nogueira e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 26/08/2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.720926-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RAIMUNDO QUIRINO DA SILVA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/C DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, POR AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE O GRAU DA LESÃO SOFRIDA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 514, II, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 26 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.801304-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
APELADA: ALANA PAOLA SOARES ANTONACCIO
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor. 2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras. 3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos. 4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal. 5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto. 6. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC. 8. Nos contratos bancários celebrados após 30/04/2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. REsp 125331/RS, julgado nos termos do art. 543-C, do CPC. 9. O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". A respeito desse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro. Os valores cobrados em excesso, que não encontram previsão contratual, devem ser devolvidos em dobro, sendo que aqueles previstos no contrato devem ser restituídos na forma simples. No presente caso, a sentença já determinou a devolução dos valores na forma simples, devendo ser mantida também neste ponto. 10. Recurso desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer da apelação e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em 26 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702885-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRª LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDES E OUTROS
APELADO: ALCINO BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor. 2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras. 3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos. 4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal. 5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto. 6. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal. Sentença que já permitiu a utilização da capitalização mensal. Ausência de sucumbência. 7. O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". A respeito desse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro. Os valores cobrados em excesso, que não encontram previsão contratual, devem ser devolvidos em dobro, sendo que aqueles previstos no contrato devem ser restituídos na forma simples. Sentença não merece reforma, uma vez que já determinou que a restituição seja realizada na forma simples. 8. Ausência de sucumbência quanto aos honorários advocatícios, vez que arbitrados em favor do recorrente. 9. Recurso conhecido e desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 26 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000.14.001225-3 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO: DR FREDERICO MATIAS HONÓRIO FELICIANO
EMBARGADA: G S DO NASCIMENTO ME
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O recurso de embargos de declaração não é ferramenta para rediscutir matéria já decidida. Trata-se de um instrumento jurídico a ser manejado para suprir alguma omissão, obscuridade e/ou contradição, que pode resultar em modificação do julgado, quando, então, terá os chamados efeitos infringentes. 2. Inexistindo no julgado embargado qualquer contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, a rejeição do recurso é medida que se impõe, uma vez que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Elaine Cristina Bianchi e Leonardo Cupello. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 26 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

CORREIÇÃO PARCIAL Nº 0000.14.001791-4 - BOA VISTA/RR
CORRIGENTE: OSWALDO DE SOUZA PEIXOTO
ADVOGADO: DR DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO
CORRIGIDO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VR CR DO TRIB DO JÚRI E DA J MILITAR
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de CORREIÇÃO PARCIAL, com pedido de efeito suspensivo, interposto por OSWALDO DE SOUZA PEIXOTO, em razão de sua irrisignação com a decisão monocrática proferida pelo MM Juiz de Direito da 2ª Vara Militar que negou pedido formulado pela defesa para postergar o interrogatório do réu para o último ato processual em conformidade com o que estabelece o artigo 400 do Código de Processo Penal.

Em síntese, o recorrente aduz que a referida decisão vergastada é viciada porque contraria entendimento consolidado da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, em julgados recentes, causando, portando, tumulto processual com grave prejuízo aos postulados da ampla defesa e do contraditório.

Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo da decisão impugnada, e, no mérito, requer a reforma da decisão de piso para que o interrogatório do recorrente, nos autos da ação penal militar 0010.14.000724-5, aconteça somente no final da instrução processual, seguindo a ordem do artigo 400 do Código de Processo Penal.

DECIDO.

Entendo ser relevante o fundamento do pedido, vez que discute matéria que tem como fundamento o texto constitucional, qual seja, a ampla defesa, já se tendo, inclusive, manifestação na Corte Suprema deste país, nos termos abaixo:

PROCESSUAL PENAL. INTERROGATÓRIO NAS AÇÕES DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. ATO QUE DEVE PASSAR A SER REALIZADO AO FINAL DO PROCESSO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 400 DO CPP. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (AÇÃO PENAL Nº 528, PLENÁRIO). ORDEM CONCEDIDA. 1. O art. 400 do Código de Processo Penal, com a redação dada

pela Lei nº 11.719/2008, fixou o interrogatório do réu como ato derradeiro da instrução penal. 2. A máxima efetividade das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CRFB, art. 5º, LV), dimensões elementares do devido processo legal (CRFB, art. 5º LIV) e cânones essenciais do Estado Democrático de Direito (CRFB, art. 1º, caput) impõem a incidência da regra geral do CPP também no processo penal militar, em detrimento do previsto no art. 302 do Decreto-Lei nº 1.002/69. Precedente do Supremo Tribunal Federal (Ação Penal nº 528 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. em 24/03/2011, DJe-109 divulg. 07-06-2011). 3. Ordem de habeas corpus concedida.(HC 115698, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 13-08-2013 PUBLIC 14-08-2013)

Assim, vislumbro a possibilidade de a negativa da suspensão da decisão impugnada resultar a ineficácia da correição, haja vista que caso prossiga, haverá o risco de o fato questionado se consumir de modo que a presente correição perderia seu objeto, fato este que possivelmente acarretaria imenso dano ao Corrigente e, até mesmo, ao processo criminal.

Por essas razões, concedo o efeito suspensivo da decisão impugnada até ulterior deliberação.

Oficie-se a autoridade coatora da referida decisão, e requisitando informações.

Abra-se vista ao Ministério Público graduado.

Por fim, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 22 de agosto de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001747-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BETA CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO: DR CARLOS MEIRA FILHO

AGRAVADO: LUIZ HENRIQUE HAMANN E OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

BETA CONSTRUÇÕES LTDA interpôs este agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz Substituto da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, no Mandado de Segurança nº 0823305-46.2014.8.23.0010, que indeferiu o pedido liminar, sob argumento de que considerando a data em que o pregão foi realizado, é provável que já tenha ocorrido sua homologação.

Inconformado com o decism, o Agravante interpôs este recurso, aduzindo, em síntese, que "O juízo a quo entende que a simples homologação da licitação impossibilitaria a impugnação às normas do edital por via mandamental. Portanto, negou a liminar sob o único fundamento de uma possível homologação da licitação, apesar da Agravante ter juntado aos autos lista do trâmite processual da licitação em comento (doc. 05), onde consta que o mesmo não fora homologada" (fl.06-sic).

Sustenta que as decisões judiciais não podem ser baseadas em meras hipóteses e/ou suposições, conforme entendimento jurisprudencial.

Afirma que juntou nos autos do mandamus o trâmite do processo o qual demonstra que não houve homologação do certame.

Assevera que "(...) os adendos 01 e 03 (ambos publicados no dia 08/08/2014 - sexta-feira) impactaram, diretamente, no valor orçado, afetando e inviabilizando o oferecimento hábil das propostas da Agravante e das demais cocorrentes. A licitação em comento foi realizada no dia 11/08/2014 (segunda-feira), conforme doc. 02 e 03. A não prorrogação do prazo feriu, claramente, os ditames do art. 21, § 4º, da Lei nº. 8.666/93, bem como o art. 4º, V da Lei nº 10.520/02" (fl.11).

Diz, ainda, que "(...) o contrato nº. 007/2013-CERR pode ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme clausula 10ª (Doc. 09, págs. 08 e 09). Portanto, não há qualquer prejuízo à Administração Pública com a concessão da liminar pretendida, nem tampouco há perigo de suspensão dos serviços público em comento" (fl.11-sic).

Alega que estão presentes o fumes boni iuris e o periculum in mora.

Requer, ao final, a concessão do efeito suspensivo ao recurso. No mérito pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de reformar a decisão combatida.

Juntou documentos de fls. 17/184.

É o relatório. Decido.

É cediço que para imprimir efeito suspensivo ao recurso, faz-se mister a presença do fumus boni juris, concernente à relevância do fundamento do recurso, e o periculum in mora, que consiste no perigo de dano irreparável.

Neste caso, vislumbro, numa primeira análise, a presença de ambos. Senão vejamos:

Conforme se extrai da peça recursal, bem como dos documentos trazidos pelo Agravante, as respostas apresentadas pelo pregoeiro através do Adendo nº 01, após impugnação ao procedimento de licitação, produziram alterações substanciais no processo, o que têm o condão de influenciar nas mudanças das propostas ofertadas.

Tais conclusões advêm do fato de que no Adendo nº 01 foi esclarecido que os veículos objetos de contratação no certame deveriam passar por no mínimo 04 (quatro) lavagens mensais (fl. 132), o que considerando o período do contrato, 30 (trinta) meses, acarretaria uma despesa não levada em conta no oferecimento das propostas.

De qualquer sorte, ressalto, o Decreto nº 5.450/2005, que regulou o Pregão, é claro em afirmar que:

"Art. 20. Qualquer modificação no edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas."

Nesse aspecto, cumpre destacar que qualquer modificação feita em edital ou com força de modificar seu conteúdo deve ser divulgada da mesma forma como se deu o texto original ou corre-se o risco de ofender os princípios informativos da licitação: da igualdade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Isso, por si só, basta para demonstrar o fumus boni juris no caso em apreço, oportunidade que junto entendimento jurisprudencial a seguir transcrito:

"ADMINISTRATIVO. PREGÃO. PEDIDO DE REPUBLICAÇÃO DE EDITAL. DIVERGÊNCIA ENTRE NORMA EDITALÍCIA E ESCLARECIMENTOS DO PREGOEIRO. DIREITO DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL COM CORREÇÃO OU MANUTENÇÃO DA REGRA IMPOSTA NO EDITAL. ART. 20 DO DECRETO 5.450/2005. REMESSA IMPROVIDA. 1. Os esclarecimentos prestados pelo pregoeiro não podem contrariar o que está previsto no edital de licitação. 2. O Decreto nº 5.450/2005, que regula o pregão, dispõe que: "Art. 20. Qualquer modificação no edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas." 3. A ação do pregoeiro de afirmar que a declaração, constante do item 8. 2.3, deverá ser expedida pelo INSEG - Instituto Profissional de Segurança Privada do Estado da Bahia-, violou as normas do edital, que previa que referida declaração fosse prestada pelo CRA - Conselho Regional de Administração. 4. Constata-se prejuízo para as licitantes, tendo em vista que a modificação, sob discussão, altera a formulação das propostas. 5. Correta a sentença que concedeu a segurança para determinar a republicação do edital com as modificações efetuadas, bem como a reabertura do prazo, consoante previsto no art. 4º, V da Lei 10.520/2002. 6. Remessa oficial improvida. (TRF-1 - REOMS: 5927 BA 2007.33.00.005927-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 02/04/2008, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 25/04/2008 e-DJF1 p.350)" (grifos nossos)

Outrossim, o periculum in mora se reflete no fato de que o processo licitatório poderá ter seu fim, com os respectivos desdobramentos administrativos para a contratação de empresa para prestação dos serviços.

Sendo assim, a espera até por julgamento final do juízo a quo acarretaria prejuízo jurídico a parte agravante, bem com todos os participantes do procedimento licitatório, haja vista as normas questionadas tratarem de natureza cogente, refletindo em todos que participam do certame.

Outrossim, há informação nos autos, bem como respectivo termo de aditamento de contrato (fls. 152/154), de que para o mesmo objeto de contratação do procedimento licitatório, a administração pública tem contrato celebrado até a data de 24 de outubro, não havendo que se falar em qualquer prejuízo para o poder público a possível suspensão do certame até o julgamento do mérito do writ impetrado.

Por essas razões, atribuo efeito suspensivo ativo a este recurso, determinando a suspensão do procedimento licitatório na modalidade de pregão eletrônico de nº 010/2014, referente ao processo nº 410/2014-CERR, até que seja analisado o mérito do presente recurso.

Comunique-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe as informações necessárias no prazo da lei.

Intimem-se os Agravados e os litisconsortes necessários, na forma do art. 527, V, do CPC.

Encaminhe-se à Seção de Protocolo Judicial para retificação da autuação, para incluir os demais Agravados, bem como os litisconsortes necessários constantes no presente recurso.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 20 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707970-2 - BOA VISTA/RR****APELANTE: PABLO VICTOR DOS SANTOS RODRIGUES****ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****DECISÃO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT. O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012). Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de agosto de 2013.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001276-6 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****AGRAVADO: DANIEL LOPES CARDOSO****ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DECISÃO****DO RECURSO**

Agravo de Instrumento interposto, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro, n.º 0805850-68.2014.8.23.0010, que fixou os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que o Autor, ora Agravado, não é beneficiário da justiça gratuita, e este é quem deveria antecipar o pagamento de verba honorária pericial ou que a mesma fosse realizada pelo IML.

Sustenta que não há relação de consumo na espécie, bem como, cabe a prova a quem alega, in casu, o Requerente/Apelado, conforme o art. 333, inc. I, do CPC; ainda, que o valor foi fixado de forma exorbitante, pois a perícia demora cerca de 10 minutos, sem maiores complexidades.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a decisão combatida.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO PERMISSIVO LEGAL

Verifico que o recurso merece parcial provimento. Na sessão da Câmara Única de ontem, dia 01/07/2014, a Turma Cível deste Tribunal julgou diversos agravos que discutem a mesma matéria aqui debatida, e decidiu, de forma unânime, que o valor da perícia médica deveria ser reduzido, nos termos da seguinte ementa, da relatoria do Desembargador Almiro Padilha:

"GRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO DPVAT - PRELIMINARES. REJEITADAS - NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO - RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (AI nº 000014000936-6).

No mesmo sentido: AI nº 0000.14.000936-6, AI nº 0000.14.000924-2, AI nº 0000.14.000964-8, AI nº 0000.14.000985-3, AI nº 0000.14.000915-0, AI nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Desembargador Almiro.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA NATUREZA JURÍDICA E APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O contrato de Seguro DPVAT é negócio de natureza privada, regido pelo Código de Defesa do Consumidor, pois apresenta as características de uma relação de consumo, inclusive com expressa previsão legal constante no § 2º, do artigo 3º, do CDC. Vejamos:

"§ 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Portanto, a decisão não merece reforma neste ponto.

DA INVERSÃO DOS ÔNUS DA PROVA E DAS DESPESAS

Em sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor e uma vez presente o requisito da hipossuficiência do consumidor, plenamente admissível a inversão do ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do CDC .

Nesse sentido, ensina Rizzatto Nunes:

"[...] sendo invertido o ônus da prova, quem deve arcar com o custo do adiantamento das despesas, por exemplo, relativas à perícia? Qual parte deve arcar com o adiantamento dos honorários do perito judicial? Ora, a resposta salta aos olhos: se o sistema legal protecionista cria norma que obriga à inversão do ônus da prova, como é que se poderia determinar que o consumidor pagasse as despesas ou honorários? Uma vez determinada a inversão, o ônus econômico da produção da prova tem que ser da parte sobre a qual recai o ônus processual. Caso contrário, estar-se-ia dando com uma mão e tirando com a outra. Se a norma prevê que o ônus da prova pode ser invertido, então automaticamente vai junto para a outra parte a obrigação de proporcionar os meios para sua produção, sob pena de - obviamente - arcar com o ônus de sua não produção. Se assim não fosse, instaurar-se-ia uma incrível contradição: o ônus da prova seria do réu, e o ônus econômico seria do autor (consumidor). Como este não tem poder econômico, não poderia produzir a prova. Nesse caso, sobre qual parte recairia o ônus da não produção da prova? Anote-se, em acréscimo, que, em matéria de perícia técnica, o grande ônus é econômico, relativo ao pagamento de honorários e despesas do perito e do assistente técnico." (Curso de Direito do Consumidor, 7ª ed., Saraiva, 2012, p. 856 - destaquei).

Portanto, na hipótese em apreço, as despesas com os honorários periciais devem ser suportadas pela parte Agravante.

DO VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO

Sobre a matéria, vejamos o disposto no parágrafo único do art. 33, do CPC:

"Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária" (sublinhei).

Portanto, entendo razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso sejam realizadas diversas perícias no mesmo dia e desde que elas aconteçam no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão.

Isso porque, as despesas do Médico-Perito (com espaço físico, condicionador de ar, cafezinho etc.) são inexistentes, uma vez que ele precisa se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias.

Além disso, em um só dia, podem ser realizadas de 20 (vinte) a 30 (trinta) audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Por outro lado, caso a perícia seja realizada fora do fórum, entendo que o valor fixado pelo Magistrado a quo, qual seja, de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) igualmente deve ser reduzido.

Assim sendo, penso que a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) é a mais adequada para remunerar o Perito nessa hipótese.

A preocupação do Magistrado de 1º. Grau, com a realização da perícia nas repartições do Judiciário, é compreensível, mas não podemos esquecer que o perito é um dos auxiliares da justiça, conforme o art. 139 do CPC:

"São auxiliares do juízo, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete".

Cediço que esse profissional é remunerado pelos particulares. É o que diz o "caput" do artigo 33, do CPC, mas isso não proíbe que o Judiciário possibilite a realização da perícia em algumas de suas repartições.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no §1º-A, do artigo 557, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, conheço e dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 18 de agosto de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001326-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: ROMARIO BARROSO SILVA

ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro, n.º 0803195-26.2014.8.23.0010, que fixou os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que o Autor, ora Agravado, não é beneficiário da justiça gratuita, e este é quem deveria antecipar o pagamento de verba honorária pericial ou que a mesma fosse realizada pelo IML.

Sustenta que não há relação de consumo na espécie, bem como, cabe a prova a quem alega, in casu, o Requerente/Apelado, conforme o art. 333, inc. I, do CPC; ainda, que o valor foi fixado de forma exorbitante, pois a perícia demora cerca de 10 minutos, sem maiores complexidades.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a decisão combatida.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO PERMISSIVO LEGAL

Verifico que o recurso merece parcial provimento. Na sessão da Câmara Única de ontem, dia 01/07/2014, a Turma Cível deste Tribunal julgou diversos agravos que discutem a mesma matéria aqui debatida, e decidiu, de forma unânime, que o valor da perícia médica deveria ser reduzido, nos termos da seguinte ementa, da relatoria do Desembargador Almiro Padilha:

"GRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO DPVAT - PRELIMINARES. REJEITADAS - NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO - RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - VALOR DOS

HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (AI nº 000014000936-6).

No mesmo sentido: AI nº 0000.14.000936-6, AI nº 0000.14.000924-2, AI nº 0000.14.000964-8, AI nº 0000.14.000985-3, AI nº 0000.14.000915-0, AI nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Desembargador Almiro.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA NATUREZA JURÍDICA E APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O contrato de Seguro DPVAT é negócio de natureza privada, regido pelo Código de Defesa do Consumidor, pois apresenta as características de uma relação de consumo, inclusive com expressa previsão legal constante no § 2º, do artigo 3º, do CDC. Vejamos:

"§ 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Portanto, a decisão não merece reforma neste ponto.

DA INVERSÃO DOS ÔNUS DA PROVA E DAS DESPESAS

Em sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor e uma vez presente o requisito da hipossuficiência do consumidor, plenamente admissível a inversão do ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do CDC .

Nesse sentido, ensina Rizzatto Nunes:

"[...] sendo invertido o ônus da prova, quem deve arcar com o custo do adiantamento das despesas, por exemplo, relativas à perícia? Qual parte deve arcar com o adiantamento dos honorários do perito judicial? Ora, a resposta salta aos olhos: se o sistema legal protecionista cria norma que obriga à inversão do ônus da prova, como é que se poderia determinar que o consumidor pagasse as despesas ou honorários? Uma vez determinada a inversão, o ônus econômico da produção da prova tem que ser da parte sobre a qual recai o ônus processual. Caso contrário, estar-se-ia dando com uma mão e tirando com a outra. Se a norma prevê que o ônus da prova pode ser invertido, então automaticamente vai junto para a outra parte a obrigação de proporcionar os meios para sua produção, sob pena de - obviamente - arcar com o ônus de sua não produção. Se assim não fosse, instaurar-se-ia uma incrível contradição: o ônus da prova seria do réu, e o ônus econômico seria do autor (consumidor). Como este não tem poder econômico, não poderia produzir a prova. Nesse caso, sobre qual parte recairia o ônus da não produção da prova? Anote-se, em acréscimo, que, em matéria de perícia técnica, o grande ônus é econômico, relativo ao pagamento de honorários e despesas do perito e do assistente técnico." (Curso de Direito do Consumidor, 7ª ed., Saraiva, 2012, p. 856 - destaquei).

Portanto, na hipótese em apreço, as despesas com os honorários periciais devem ser suportadas pela parte Agravante.

DO VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO

Sobre a matéria, vejamos o disposto no parágrafo único do art. 33, do CPC:

"Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária" (sublinhei).

Portanto, entendo razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso sejam realizadas diversas perícias no mesmo dia e desde que elas aconteçam no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão.

Isso porque, as despesas do Médico-Perito (com espaço físico, condicionador de ar, cafezinho etc.) são inexistentes, uma vez que ele precisa se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias.

Além disso, em um só dia, podem ser realizadas de 20 (vinte) a 30 (trinta) audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Por outro lado, caso a perícia seja realizada fora do fórum, entendo que o valor fixado pelo Magistrado a quo, qual seja, de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) igualmente deve ser reduzido.

Assim sendo, penso que a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) é a mais adequada para remunerar o Perito nessa hipótese.

A preocupação do Magistrado de 1º. Grau, com a realização da perícia nas repartições do Judiciário, é compreensível, mas não podemos esquecer que o perito é um dos auxiliares da justiça, conforme o art. 139 do CPC:

"São auxiliares do juízo, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete".

Cediço que esse profissional é remunerado pelos particulares. É o que diz o "caput" do artigo 33, do CPC, mas isso não proíbe que o Judiciário possibilite a realização da perícia em algumas de suas repartições.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no §1º-A, do artigo 557, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, conheço e dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 18 de agosto de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001168-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: CICERO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

AGRAVADO: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA: DRª TERESA CRISTINA PITTA PINHEIRO FABRÍCIO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de da 4ª Vara Cível de Competência Genérica de Boa Vista (RR), no processo nº 0807337-73.2014.823.0010, que indeferiu pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, em fase de execução de alimentos.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega, em síntese, que possui ingressou com ação revisional de contrato bancário, requerendo em sua exordial a concessão da Justiça Gratuita; em 24.11.2010 o I. Magistrado titular daquela Vara deferiu as benesses da Justiça Gratuita, decisão anexa, prosseguindo com sentença de mérito em 09.02.2012, reconhecendo o direito pleiteado pela Autora.

Relata que apresentou petição de liquidação e cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado, contudo, para surpresa da Agravante o Magistrado se equivocou, determinando emendar a inicial de execução, para que a parte providencie o recolhimento das custas integrais e despesas de oficial de justiça, a fim de se evitar o indeferimento do pedido.

Aduz que a decisão do juízo agravado vai na contramão ao que é estabelecido em lei e afronta diversos julgados acerca da temática; que caso a decisão seja mantida o andamento do processo ficará comprometido pois a Agravante não poderá dar andamento ao feito.

DOS PEDIDOS

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria

de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pelo Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS

Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita.

Compartilho do entendimento segundo o qual a parte Requerente é quem deve cumprir o ônus de demonstrar que não tem condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento.

Não consta dos autos prova alguma que o Agravante exerce atividade de agricultura, pois quando recebi os autos do presente Agravo, abri prazo de 05 (cinco) dias para que o mesmo juntasse aos autos declaração ecente de sua condição, entretanto não o fez.

Nesse ínterim, uma vez ausente a fumaça do bom direito, não há como deferir o pleito liminar pretendido.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 558, do Código de Processo Civil, em sede de cognição sumária, indefiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 21 de agosto de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.802772-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELINALDO MARINHO DA SILVA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT. O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012). Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de agosto de 2013.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.13.800253-9 - BOA VISTA/RR
AUTOR: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: DR MAURO GOMES COELHO
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR SANDRO BUENO DOS SANTOS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença proferida pelo Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública, que, nos autos do Mandado de Segurança n.º 0800253-55.2013.8.23.0010, concedeu a segurança, para declarar indevida a cobrança da diferença de alíquota referentes às mercadorias constantes nas notas fiscais nº 39600; nº. 67309; nº. 67300; nº. 1163283; nº.11241; nº. 1795; nº. 34462; nº. 951; nº. 19800; nº. 37119; nº. 3471; nº. 108384; nº.3812, nº.3675; nº.11105; nº. 1795; nº. 107; nº. 113; nº. 366788; nº.43027; nº.43028; nº.15635; nº.162883,constantes da inicial.

O Ministério Público se absteve de intervir no feito conforme sentença (E.P, 30).

A remessa necessária foi feita, nos termos do § 1º do art. 14 da LMS.

Coube-me a relatoria.

É o relatório.

Decido, nos termos do art. 557 do CPC, C/C a Súmula n.º 253 do STJ, que dispõe:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como os tribunais estaduais e esta Corte, já tem firmado o entendimento de que as empresas do ramo de construção civil, quando adquirem materiais para serem utilizados em suas obras, não são obrigadas a pagar a diferença das alíquotas do ICMS.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. LEI COMPLEMENTAR 87/96. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 STJ. PRECEDENTES.

1. As empresas de construção civil não se sujeitam à tributação do ICMS na aquisição de mercadorias em operações interestaduais para utilização nas obras que executam.

2. Divergência jurisprudencial superada autoriza o não conhecimento do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 83 STJ.

3. Recurso não conhecido". (STJ, 2ª Turma, REsp 1011342/AM, Rel. Min Eliana Calmon, j. 16/09/2008, pub/fonte DJe 14/10/2008)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS.

1. É ilegítima a cobrança do diferencial de alíquotas do ICMS nas operações interestaduais realizadas por empresa de construção civil quando da aquisição de bens necessários ao desempenho de sua atividade-fim. Precedentes.

2. Recurso especial provido". (STJ, 2ª Turma, REsp 919769/DF, Rel. Min. Castro Meira, j. 11/09/2007, DJ 25/09/2007)

Pois bem, a empresa autora exerce atividades de construção civil, tendo demonstrado a destinação dos materiais adquiridos na utilização em suas obras.

Não obstante, dispõe a Súmula de n.º 432 do STJ:

"As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais."

Desse modo, uma vez que a sentença foi proferida em consonância com Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o art. 475 do CPC, conforme preceitua o §3.º do referido dispositivo legal.

Por essas razões, não conheço do presente reexame, nos termos do art. 475, §3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista - RR, 26 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001770-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: FRANCISCO MARLON DA SILVA NEVES

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança nº 0726980-43.2013.823.0010, que indeferiu pedido de reabertura do prazo recursal.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante sintetiza que "o magistrado ao arrepio da lei, da jurisprudência dominante e do bom senso, não acolheu o pedido suscitado pela Agravante, demonstrando clarividente violação ao princípio do contraditório e do exercício da ampla defesa, tendo em vista a ausência de intimação dos atos processuais em nome do advogado por ela nomeado".

Sustenta que "em razão da não publicação dos atos processuais em nome do procurador por ela expressamente nomeado, principalmente com relação à sentença, vem sendo imensuravelmente prejudicada, haja vista que esta ausência ocasionou cerceamento de sua defesa e apresentação de recurso contra a decisão e/ou cumprimento voluntário do julgado".

Conclui que "a reabertura do prazo é medida que se impõe para o correto andamento do processo e, neste sentido, atenta-se à redação do artigo 250 do CPC, para a anulação dos atos posteriores à prolação da sentença".

DO PEDIDO

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, seja provido o recurso, para o fim de tornar definitiva a decisão liminar, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de

matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que o presente recurso é intempestivo, visto que o Agravante fora intimado da decisão agravada em 07/08/2014, conforme espelho de movimentação processual do PROJUDI, às fls. 11, mas somente protocolizou o presente agravo em 19/08/2014, portanto, fora do prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 522, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a interposição do recurso fora do prazo legal implica em seu não conhecimento, uma vez que a tempestividade é pressuposto de admissibilidade recursal.

DA CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, não conheço do presente agravo, porque manifestamente intempestivo.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 21 de agosto de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001769-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADA: DAIANNY CRISTINA DA CRUZ ALVES

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs este agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz da 4ª Vara de Competência Residual da Comarca de Boa Vista-RR, na Ação de Cobrança c/c Indenização por Danos Morais n.º 0726977-88.2013.8.23.0010, que não reconheceu nulidade com relação à ausência de intimação do patrono da Agravante e indeferiu o pedido de republicação da sentença.

Inconformada, busca a Agravante a reforma da decisão.

Juntou os documentos de fls. 09/121.

É o relatório. Decido.

Em análise detida do feito, constatei que o recurso não merece conhecimento, por evidente deficiência na formação do instrumento.

Da análise dos autos, verifiquei que o Recorrente não instruiu o recurso com a cópia da decisão agravada, uma vez que a decisão juntada às fls. 119/121 em nada se refere ao pedido de republicação da sentença, trata-se de decisão que recebeu o requerimento da Agravada de cumprimento da sentença.

Tal documento é de traslado obrigatório e indispensável à formação do presente agravo, exigida pelo art. 525, I e § 1.º, do Código de Processo Civil:

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I – obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

(...)

§ 1.º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

Desta forma, não restam dúvidas que o presente recurso está defeituoso, uma vez que cabia à parte Agravante juntar aos autos todas as cópias que dele devem constar obrigatoriamente.

Portanto, torna-se inviável conhecer do recurso de agravo, por contrariar o disposto no art. 525, inciso I e seu §1.º, do Código de Processo Civil.

Ante ao exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c/c o art. 525, inciso I e §1.º, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001768-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADA: ELINE LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança nº 0802774-36.2014.823.0010, que indeferiu pedido de reabertura do prazo recursal.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante sintetiza que "o magistrado ao arrepio da lei, da jurisprudência dominante e do bom senso, não acolheu o pedido suscitado pela Agravante, demonstrando clarividente violação ao princípio do contraditório e do exercício da ampla defesa, tendo em vista a ausência de intimação dos atos processuais em nome do advogado por ela nomeado".

Sustenta que "em razão da não publicação dos atos processuais em nome do procurador por ela expressamente nomeado, principalmente com relação à sentença, vem sendo imensuravelmente prejudicada, haja vista que esta ausência ocasionou cerceamento de sua defesa e apresentação de recurso contra a decisão e/ou cumprimento voluntário do julgado".

Conclui que "a reabertura do prazo é medida que se impõe para o correto andamento do processo e, neste sentido, atenta-se à redação do artigo 250 do CPC, para a anulação dos atos posteriores à prolação da sentença".

DO PEDIDO

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, seja provido o recurso, para o fim de tornar definitiva a decisão liminar, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que o presente recurso é intempestivo, visto que o Agravante fora intimado da decisão agravada em 07/08/2014, conforme espelho de movimentação processual do PROJUDI, às fls. 11, mas somente protocolizou o presente agravo em 19/08/2014, portanto, fora do prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 522, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a interposição do recurso fora do prazo legal implica em seu não conhecimento, uma vez que a tempestividade é pressuposto de admissibilidade recursal.

DA CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, não conheço do presente agravo, porque manifestamente intempestivo.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 21 de agosto de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.803836-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAIMUNDO FAGNER PEREIRA BRITO

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de agosto de 2013.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000105-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SUIAMI VIEIRA ALMEIDA

ADVOGADO: DR MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES

AGRAVADO: INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA

ADVOGADO: DR JOHNSON ARAÚJO PEREIRA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por SUIAMI VIEIRA ALMEIDA, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Cível, que, ao entender que a multa prevista no art. 475-J do CPC não incide de forma automática, determinou a intimação da parte executada para que efetue o pagamento do montante da condenação, sob pena de incidência da referida multa, bem como arbitrou os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Aduz o agravante, em síntese, ser desnecessária a intimação da parte vencida para a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC.

Alega, ainda, ser irrisório o valor arbitrado a título de honorários na fase de cumprimento de sentença, afirmando que "no § 4º do artigo 20 do CPC, o MM. Juiz singular se equivocou plenamente, tendo em vista que a demanda posta à sua apreciação não se coaduna com as ações descritas naquele dispositivo legal." – fl. 07.

Pede que se empreste efeito suspensivo ativo ao recurso, para que se reconheça a aplicação e incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, bem como a fixação dos honorários de advogado à luz do disposto no art. 20, § 3º, do CPC.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 89/90.

Informações prestadas às fls. 97.

Às fls. 101 a parte recorrente foi intimada para se manifestar sobre a eventual prejudicialidade do presente recurso diante do acordo homologado no EP 57 dos autos do Processo nº 0726373-64.2012.8.23.0010, sob pena do seu silêncio ser interpretado como desistência.

À fl. 104 foi certificado que o prazo para manifestação da recorrente transcorreu in albis.

Eis o sucinto relato. Decido nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

O recurso há que ser extinto ante a perda do seu objeto, que consiste no desfazimento do elemento material da ação (interesse de agir) no curso da demanda, e se caracteriza pela desnecessidade superveniente do provimento jurisdicional solicitado.

In casu, a parte não se manifestou sobre o seu interesse de agir, não obstante instada para essa finalidade diante de notícia de homologação de acordo judicial. A determinação judicial deixou expresso que o seu silêncio seria interpretado como desistência tácita do recurso. Ainda assim a recorrente quedou-se silente.

Nelson Nery Junior (in Código de processo civil comentado e legislação processual civil em vigor. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, art. 557, nota 5, p. 800), a respeito, comenta:

Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado.

A propósito, colaciona-se o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. Homologação de acordo celebrado entre os litigantes pelo juízo de primeiro grau. Perda do objeto. Recurso prejudicado. (TJSC - AI 2008.071761-1, de Blumenau, Rel. Des. Sérgio Izidoro Heil).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, não conheço do recurso, posto que prejudicado diante do acordo homologado (fl. 94).

Decorrido o prazo legal pertinente, levando em consideração que o feito originário é virtual, comunique-se a vara de origem, remetendo cópia desta decisão.

Após, archive-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 26 de agosto de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001795-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADA: MARIA DE LOURDES ARAÚJO GOMES

ADVOGADA: DRª PATRÍZIA ALVES ROCHA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro, n.º 0804176-55.2014.8.23.0010, que fixou os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que o Autor, ora Agravado, não é beneficiário da justiça gratuita, e este é quem deveria antecipar o pagamento de verba honorária pericial ou que a mesma fosse realizada pelo IML.

Sustenta que não há relação de consumo na espécie, bem como, cabe a prova a quem alega, in casu, o Requerente/Apelado, conforme o art. 333, inc. I, do CPC; ainda, que o valor foi fixado de forma exorbitante, pois a perícia demora cerca de 10 minutos, sem maiores complexidades.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a decisão combatida.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO PERMISSIVO LEGAL

Verifico que o recurso merece parcial provimento. Na sessão da Câmara Única de ontem, dia 01/07/2014, a Turma Cível deste Tribunal julgou diversos agravos que discutem a mesma matéria aqui debatida, e decidiu, de forma unânime, que o valor da perícia médica deveria ser reduzido, nos termos da seguinte ementa, da relatoria do Desembargador Almiro Padilha:

"GRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO DPVAT - PRELIMINARES. REJEITADAS - NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO - RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (AI nº 000014000936-6).

No mesmo sentido: AI nº 0000.14.000936-6, AI nº 0000.14.000924-2, AI nº 0000.14.000964-8, AI nº 0000.14.000985-3, AI nº 0000.14.000915-0, AI nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Desembargador Almiro.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA NATUREZA JURÍDICA E APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O contrato de Seguro DPVAT é negócio de natureza privada, regido pelo Código de Defesa do Consumidor, pois apresenta as características de uma relação de consumo, inclusive com expressa previsão legal constante no § 2º, do artigo 3º, do CDC. Vejamos:

"§ 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Portanto, a decisão não merece reforma neste ponto.

DA INVERSÃO DOS ÔNUS DA PROVA E DAS DESPESAS

Em sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor e uma vez presente o requisito da hipossuficiência do consumidor, plenamente admissível a inversão do ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do CDC .

Nesse sentido, ensina Rizzatto Nunes:

"[...] sendo invertido o ônus da prova, quem deve arcar com o custo do adiantamento das despesas, por exemplo, relativas à perícia? Qual parte deve arcar com o adiantamento dos honorários do perito judicial? Ora, a resposta salta aos olhos: se o sistema legal protecionista cria norma que obriga à inversão do ônus da prova, como é que se poderia determinar que o consumidor pagasse as despesas ou honorários? Uma vez determinada a inversão, o ônus econômico da produção da prova tem que ser da parte sobre a qual recai o ônus processual. Caso contrário, estar-se-ia dando com uma mão e tirando com a outra. Se a norma prevê que o ônus da prova pode ser invertido, então automaticamente vai junto para a outra parte a obrigação de proporcionar os meios para sua produção, sob pena de - obviamente - arcar com o ônus de sua não produção. Se assim não fosse, instaurar-se-ia uma incrível contradição: o ônus da prova seria do réu, e o ônus econômico seria do autor (consumidor). Como este não tem poder econômico, não poderia produzir a prova. Nesse caso, sobre qual parte recairia o ônus da não produção da prova? Anote-se, em acréscimo, que, em matéria de perícia técnica, o grande ônus é econômico, relativo ao pagamento de honorários e despesas do perito e do assistente técnico." (Curso de Direito do Consumidor, 7ª ed., Saraiva, 2012, p. 856 - destaquei).

Portanto, na hipótese em apreço, as despesas com os honorários periciais devem ser suportadas pela parte Agravante.

DO VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO

Sobre a matéria, vejamos o disposto no parágrafo único do art. 33, do CPC:

"Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária" (sublinhei).

Portanto, entendo razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso sejam realizadas diversas perícias no mesmo dia e desde que elas aconteçam no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão.

Isso porque, as despesas do Médico-Perito (com espaço físico, condicionador de ar, cafezinho etc.) são inexistentes, uma vez que ele precisa se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias.

Além disso, em um só dia, podem ser realizadas de 20 (vinte) a 30 (trinta) audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Por outro lado, caso a perícia seja realizada fora do fórum, entendo que o valor fixado pelo Magistrado a quo, qual seja, de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) igualmente deve ser reduzido.

Assim sendo, penso que a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) é a mais adequada para remunerar o Perito nessa hipótese.

A preocupação do Magistrado de 1º. Grau, com a realização da perícia nas repartições do Judiciário, é compreensível, mas não podemos esquecer que o perito é um dos auxiliares da justiça, conforme o art. 139 do CPC:

"São auxiliares do juízo, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete".

Cediço que esse profissional é remunerado pelos particulares. É o que diz o "caput" do artigo 33, do CPC, mas isso não proíbe que o Judiciário possibilite a realização da perícia em algumas de suas repartições.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no §1º-A, do artigo 557, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, conheço e dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 25 de agosto de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Rela

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001775-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADA: IHANA AMBROSIO DOS SANTOS

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual na Ação de Cobrança do Seguro DPVAT nº 0727033-24.2013.8.23.0010, que indeferiu o pedido de nulidade da intimação efetuado pela ora Agravante.

Inconformada, a Recorrente alega, sumariamente, que:

- a) a parte agravada aforou demanda, buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez e, após a contestação, o Juiz de 1º grau determinou a realização de perícia médica, bem como o depósito do valor dos honorários periciais no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pela Requerida;
- b) esse despacho não foi publicado em nome do advogado Álvaro Luiz da Costa Fernandes, sendo lido automaticamente pelo sistema, impedindo a interposição de eventual recurso;
- c) ato contínuo, foi proferida a sentença de procedência da ação, cuja intimação também não fora realizada em nome do advogado Álvaro Luiz da Costa Fernandes;
- d) em vista disso, a Agravante requereu a republicação da sentença, o que foi indeferido pelo Magistrado a quo;
- e) "No caso em tela, não ocorreu a intimação necessária, não havendo ciência da decisão, portanto, impossibilitando a agravante de recorrer da decisão, tampouco proceder ao pagamento voluntário de r. condenação, ocasionando evidente cerceamento de defesa." (fls. 04/05);
- f) há uma declaração, fornecida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, informando que no período compreendido entre 07/05/2014 a 06/06/2014 houve necessidade de ajustes no sistema, sendo que os cartórios ficaram impossibilitados de expedirem intimações nos processos em que os patronos não estavam habilitados como procuradores no momento de sua expedição, o que, no presente caso, ocorreu somente no dia 05/06/2014, ou seja, após a leitura automática da sentença, realizada pelo sistema;
- g) a abertura do prazo é medida que se impõe para o correto andamento do processo, devendo ser anulados os atos posteriores à prolação da sentença.

Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo, e, no mérito, pelo provimento do recurso para cassar a decisão combatida, declarando-se a nulidade dos atos que se seguiram após a sentença.

Juntou os documentos de fls. 09/136.

É o relatório.

Decido, de acordo com a norma do art. 557, caput, do CPC, que dispõe:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Neste caso, verifico que o recurso é manifestamente improcedente. Senão vejamos.

Inicialmente, importa esclarecer acerca da Declaração emitida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, acostada no EP 36 destes autos.

Extrai-se, da Declaração, que, no dia 07/05/2014, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima firmou um convênio com a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, a fim de que ela pudesse ser citada/intimada eletronicamente.

Dessa forma, foi cadastrada, no sistema Projudi, uma Procuradoria vinculada à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, que ficará exclusivamente responsável pela habilitação dos Procuradores ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e JOÃO ALVES BARBOSA FILHO em todos os processos em que a referida seguradora for parte.

Na mencionada declaração consta, ainda, que entre o dia em que foi firmado o Convênio, ou seja, 07/05/2014 e o dia 06/06/2014, houve a necessidade de implementação de alguns ajustes para o correto funcionamento do Convênio, sendo necessário habilitar manualmente, em cada processo, os perfis com a identificação de "procurador", o que impossibilitou os juizes de expedirem as intimações em que os procuradores não estavam habilitados no processo no momento de sua expedição.

Isso ocorreu porque nos processos distribuídos após a celebração do Convênio já foi possível fazer a habilitação dos Procuradores acima citados. Entretanto, nos que já estavam distribuídos anteriormente, houve a necessidade de se fazer a habilitação manualmente.

Essa habilitação manual terminou no dia 06/06/2014. Por isso é que entre os dias 07/05/2014 e 06/06/2014 os juízos não puderam expedir as intimações para os Procuradores que não estavam habilitados no processo.

Pois bem. Feito esse esclarecimento inicial, passemos à análise da hipótese em apreço.

A controvérsia cinge-se a saber se o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES estava habilitado no processo e se, portanto, recebeu as intimações expedidas pelo Cartório.

Compulsando os autos do processo eletrônico, verifica-se que o referido advogado foi habilitado no dia 11/04/2014, com perfil de advogado particular, e no dia 06/06/2014, com perfil de Procurador. Essa informação é possível obter pelo seguinte caminho: processo ? partes ? histórico de substabelecimento. Vejamos o quadro das habilitações:

Partes	OAB	Advogado	Data Entrada	Habilitado por	Data Saída	Desabilitado por
--------	-----	----------	--------------	----------------	------------	------------------

IHANA AMBROSIO DOS SANTOS 667N-RR DENYSE DE ASSIS TAJUJA 03/10/2013 08:11
Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. 393A-RR ALVARO LUIZ DA COSTA
FERNANDES 11/04/2014 10:21 linda.conciliador
Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. 393A-RR ALVARO LUIZ DA COSTA
FERNANDES 05/06/2014 13:18 Ana.dpvat

Ou seja, no vertente caso, o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES já estava habilitado no processo, como advogado particular, mesmo antes da celebração do convênio. Assim, todas as intimações foram expedidas em seu nome.

Verifica-se, ainda, que a decisão que designou a perícia foi prolatada no dia 12/04/2014, conforme EP 14, e a sentença, no dia 15/05/2014 – EP 22. Nota-se que ambos os provimentos judiciais foram proferidos após a habilitação do advogado.

Logo, não há que se falar em nulidade, pois o causídico estava devidamente habilitado e recebeu todas as intimações, como bem apontado pelo Juiz de 1º grau.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC porque manifestamente improcedente.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 26 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.001648-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA E OUTROS

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO

APELADO: KELEN CRISTINA BARBOSA PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ OTÁVIO BRITO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO

DECISÃO

Proc. n. 010.14.001648-6

Verifico que a parte Apelante aviou petição (fls. 49) informando que desiste do recurso, nos termos do artigo 501, do CPC;

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte (CPC: art. 502);

Portanto, homologo a renúncia formulada, nos termos do artigo 501, do CPC;

Certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 22.AGO.2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.009407-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CRISTIANO ALVES FEITOSA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Cristiano Alves Feitosa, contra a r. sentença de fls. 130/137v., proferida pelo MMª. Juíza da 2ª Vara Criminal Residual da Comarca de Boa Vista, que o condenou a uma

pena de 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, I, II e V do Código Penal.

Ainda antes de apresentar as razões recursais, o apelante requereu, à fl. 146, a desistência do recurso de apelação, "eis que não tem interesse no prosseguimento de tal irresignação".

É o breve relatório. DECIDO.

Nada obsta a homologação do pedido de desistência.

Segundo Júlio Fabbrini Mirabete (In: Processo Penal, 10º ed., Editora Atlas, p. 616): "Na inexistência de obstáculo legal, a desistência é cabível em qualquer momento durante a tramitação do recurso, mesmo depois de apresentado o relatório".

Destarte, com fundamento no art. 175, XXXII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, HOMOLOGO a desistência do presente recurso de apelação, por conseguinte, determino a remessa dos autos à primeira instância, para as providências cabíveis.

Dê-se ciência ao Ministério Público de 2º grau.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 22 de agosto de 2014.

Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001117-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR CELSO ROBERTO BOMFIM DOS SANTOS

AGRAVADA: INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA

ADVOGADO: DR ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Proc. n. 000 14 001117-2

1) Verifico que a parte Agravante aviou petição (fls. 150), informando que "houve a dispensa de interposição de recurso em relação à sentença de mérito";

2) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte (CPC: art. 502);

3) Portanto, homologo a renúncia formulada;

4) Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 145/147;

5) Após, arquite-se.

6) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 20.AGO.2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Nº 0010 09 012488-3

RECORRENTE: JONISTAINÉ BARBOSA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: DR EDUARDO QUEIROZ VALLE

RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

I - Ciente do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, com trânsito em julgado;

II - À Secretaria da Câmara Única para arquivamento;

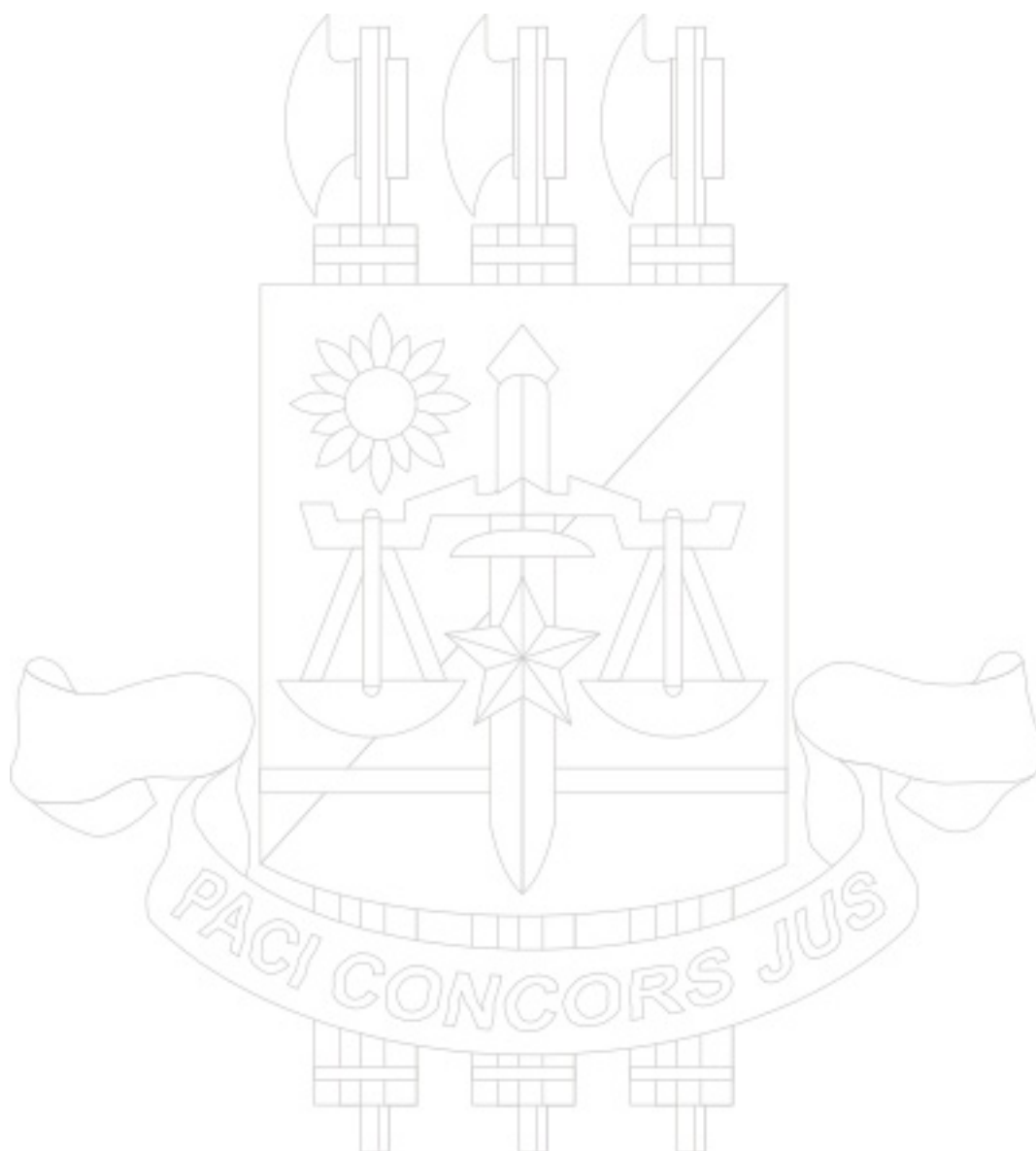
III - Publique-se.

Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2014.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 27 DE AGOSTO DE 2014.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 27/08/2014****Procedimento Administrativo: n.º 2014/13596****Origem:** 1ª Vara da Infância e Juventude**Assunto:** Participação do servidor**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 7), razão pela qual, autorizo o afastamento do servidor Jefferson Kennedy Amorim dos Santos, Coordenador da Divisão de Proteção, para participar da "Oficina para Consenso de Saúde Sexual e Saúde Reprodutiva de Adolescentes Privados de Liberdade", a realizar-se na cidade de Brasília/DF, no período de 19 a 21.08.2014, sem ônus para esta Corte.
2. Publique-se.
3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para deliberação quanto à substituição pretendida e demais providências.

Boa Vista, 27 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Protocolo Cruviana n.º 2014/14056**Origem:** Comarca de Bonfim**Assunto:** Solicita a nomeação de conciliador no âmbito da Comarca de Bonfim**DECISÃO**

1. Tendo em vista que a Corregedoria Geral de Justiça não apresentou qualquer óbice às indicações feitas pela Juíza de Direito titular da Comarca de Bonfim, DEFIRO o pedido, nos termos do art. 4º da Resolução n.º 04/2011.
2. Autorizo a designação dos servidores WENDLAINE BERTO RAPOSO, Chefe de Gabinete de Juiz, e HEBER AUGUSTO NAKAUTH DOS SANTOS, Técnico Judiciário, para exercerem a função de conciliador no âmbito dos juizados especiais daquela Comarca.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 27 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Documento Digital n.º 2014/13845.**Origem:** Dr. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito Substituto.**Assunto:** Folga Compensatória.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer e a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 12).
2. Defiro o pedido de dispensa do expediente do Dr. Eduardo Messaggi Dias, Juiz de Direito Substituto, nos dias 28 e 29 de agosto de 2014, considerando o decidido no Documento Digital n. 17962/2013 e em virtude de sua designação para atuar como plantonista no período de 16 a 22 de junho de 2014.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.
Boa Vista, 27 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Procedimento Administrativo n.º 17896/2013**Origem:** Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal**Assunto:** Solicitação de Providências**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário-Geral (fls. 57/58), razão pela qual não há providência a ser adotada.
2. Publique-se.
3. Considerando exaurido o objeto dos autos, archive-se.

Boa Vista, 27 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PRESIDÊNCIA**ATO N.º 100, DO DIA 27 DE AGOSTO DE 2014**

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear **LARISSA LIMA SILVA** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete Administrativo, Código TJ/DCA-11, do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégia, a contar de 28.08.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 1127, DO DIA 27 DE AGOSTO DE 2014

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, referentes a 2014, anteriormente marcadas para o período de 28.08 a 26.09.2014, para serem usufruídas no período de 16.10 a 14.11.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 1128, DO DIA 27 DE AGOSTO DE 2014

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008,

Considerando o disposto no art. 2.º, inciso I da Resolução do Tribunal Pleno n.º 29/2011,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2014/12497,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, a contar de 26.08.2014, a gratificação de produtividade do servidor **MANOEL MARTINS DA SILVA NETO**, Auxiliar Administrativo, concedida por meio da Portaria n.º 821, de 27.05.2013, publicada no DJE n.º 5039, de 28.05.2013 e alterada pela Portaria n.º 1123, de 31.07.2013, publicada no DJE n.º 5082, de 01.08.2013.

Art. 2º Conceder, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade de 20% (vinte por cento) ao servidor efetivo **EMERSON CAIRO MATIAS DA SILVA**, Técnico em Informática, lotado na Seção de Administração do Parque Computacional, com efeitos a partir de 26.08.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 1129, DO DIA 27 DE AGOSTO DE 2014

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008,

Considerando o disposto no art. 2.º, inciso I da Resolução do Tribunal Pleno n.º 29/2011,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2014/12803,

RESOLVE:

Conceder, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade de 20% (vinte por cento) ao servidor efetivo **THIAGO DOS SANTOS DUAILIBI**, Analista Processual, lotado na Comarca de São Luiz do Anauá, com efeitos a partir de 26.08.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 1130, DO DIA 27 DE AGOSTO DE 2014

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2014/13254,

RESOLVE:

Designar o servidor **JECKSON LUIZ TRICHES**, Oficial de Justiça - em extinção, para atuar na Comarca de Bonfim, no período de 26.08 a 04.09.2014, em virtude de férias do servidor Marcos da Silva Santos, ficando dispensado, nesse período, de suas atribuições junto à Central de Mandados.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 1131, DO DIA 27 DE AGOSTO DE 2014

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2014/13750,

RESOLVE:

Designar os servidores **AÉCYO ALVES DE MOURA MOTA** e **THAIRINNY MELO ARAÚJO DE ALMEIDA**, Técnicos Judiciários e as estagiárias **LAURA MARIA VELOSO LEAL** e **SYLVANARA ALVES LIMA**, para exercerem a função de conciliador do 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a contar de 26.08.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

A EXCELÊNCIA DO JUDICIÁRIO É REFLEXO DE NOSSAS AÇÕES



- Atender com cordialidade;
- Não falar ao telefone enquanto prestamos atendimento;
- Dar informações claras e compreensíveis para o usuário.
Se não soubermos, vamos perguntar a quem sabe;
- Encaminhar o jurisdicionado para o local correto;
- Remarcar as audiências frustradas e intimar em cartório as partes e testemunhas presentes;
- Atualizar endereços e telefones das partes;
- Lembrar sempre: O cidadão que busca o Judiciário está em dificuldade.
Devemos compreender e respeitar a angústia do outro;

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 27/08/2014

OMD nº. 141.002.396.212

Assunto: DEMORA NA TRAMITAÇÃO DOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de reclamação apresentada contra o (...) em virtude de excesso de prazo na tramitação de recurso de agravo de instrumento que, segundo o representante, nada justifica a demora nos autos.

Compulsando o processo, foi possível notar que é um recurso que recebeu agravo interno, motivo pelo qual ficou paralisado, eis que aguardava o resultado do regimental, tendo sido este julgado em 31/07/2014, com publicação do acórdão no dia 07/08/2014, no DJe 5325, às fls. (...). O processo tramita, pois, com regularidade, sem atrasos injustificados.

Sendo assim, constato não haver necessidade de intervenção disciplinar da Corregedoria-Geral de Justiça, já que o processo não está paralisado injustificadamente, tramitando normalmente no juízo de origem, motivo pelo qual determino o arquivamento do presente expediente.

Publique-se com as cautelas devidas, comunique-se a parte Reclamante, após, arquite-se.

Boa Vista/RR, 27 de agosto de 2014.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria

Ref.: Ofício VRCV n.º 551/2014

DECISÃO

Considerando as informações constantes do expediente supra, tem-se como necessária a apuração mais detida do caso posto.

Destarte, determino a instauração de Sindicância investigativa, podendo ser convertida em processual/punitiva, conforme o caso, se apurados indícios de transgressão disciplinar, indicação de materialidade e autoria, ainda que em tese, nos termos dos artigos 137 e 139, ambos da LCE nº. 053/01.

Providencie-se a respectiva Portaria.

Após, encaminhe-se à CPS, para providências.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista, 26 de agosto de 2014.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 27 DE AGOSTO DE 2014

SHIROMIR DE ASSIS EDA – DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 26/08/2014

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 031/2014** (Proc. Adm. n.º 2013/14002), que tem como objeto **“Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de instalação, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de climatização e refrigeração do Poder Judiciário do Estado de Roraima, com fornecimento de peças, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Projeto Básico/Termo de Referência n.º 24/2014 – Anexo I deste Edital”**, TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º LOTE	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R\$)	VALOR EDITALÍCIO (R\$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	Prestação de serviço de instalação, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de climatização e refrigeração do Poder Judiciário do Estado de Roraima, com fornecimento de peças, e demais especificações constante no Anexo I – Termo de Referência n.º 024/2014.	ITAMAR C. DA SILVA - ME	835.500,00	859.182,01	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 26 de agosto de 2014.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 034/2014** (Proc. Adm. n.º 2014/9058), que tem como objeto **“Formação de sistema de registro de preços para aquisição eventual de material de consumo – limpeza e copa – para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 51/2014 – Anexo I deste Edital”**, TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º LOTE	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R\$)	VALOR EDITALÍCIO (R\$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	Formação de sistema de registro de preços para aquisição eventual de material de consumo – limpeza e copa – para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 51/2014 – Anexo I deste Edital..	J. R. C MALZONI	21.508,22	21.710,80	Adjudicado/ Homologado

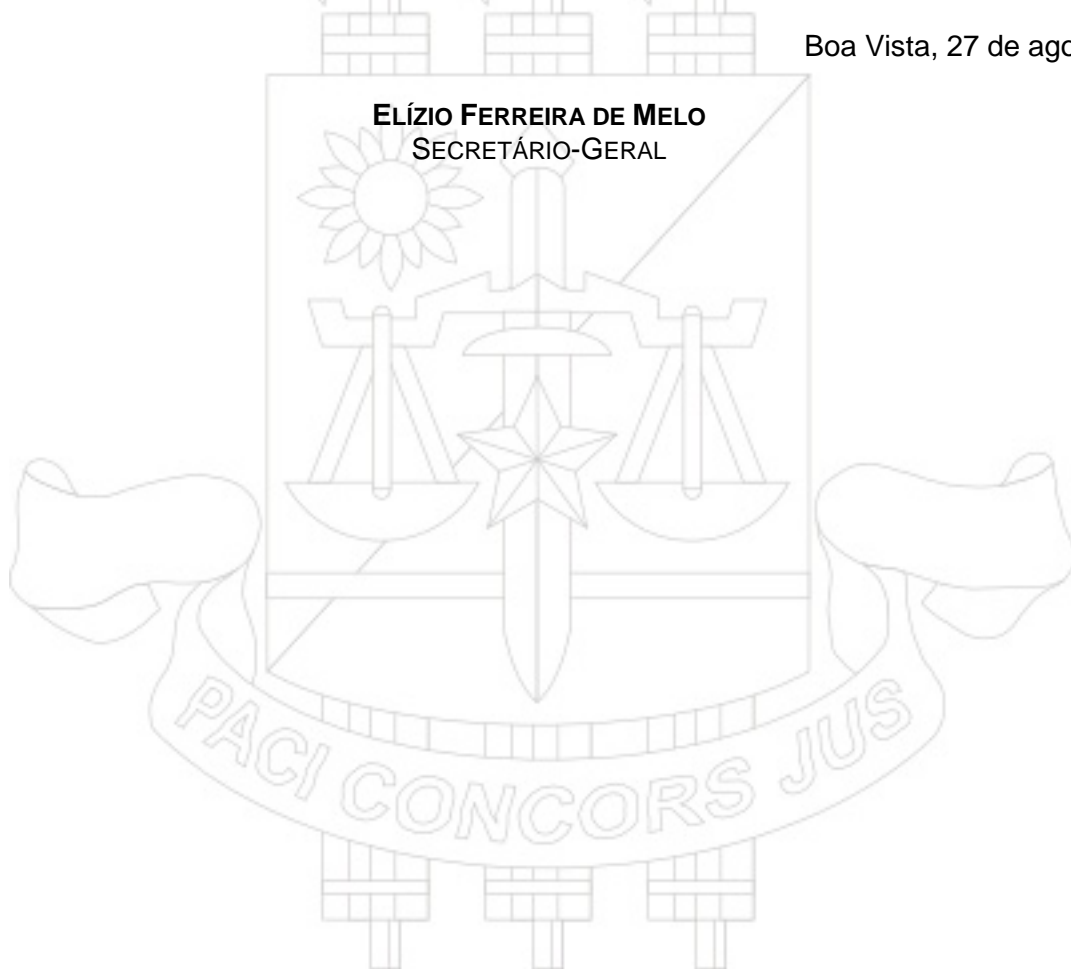
Boa Vista (RR), 26 de agosto de 2014.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 12823/2014****Origem: Seção de Gestão de Bens Móveis****Assunto: Minuta de Termo de Referência para aquisição de aparelho de fax e relógio protocolador****DECISÃO**

1. Acolho parecer jurídico de fls. 22/23.
2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 71/2014 (fls. 16/19) - aparelho de fax e relógio protocolador, na modalidade pregão, forma eletrônica, com fundamento no art. 8º da Resolução TP nº 35/2006, c/c o art. 1º, caput e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º, da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução nº 26/2006, providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 27 de agosto de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 27 DE AGOSTO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1970 – Designar a servidora **ALINE CORRÊA MACHADO DE AZEVEDO**, Oficiala de Justiça - em extinção, para responder pela Coordenação da Central de Mandados, nos períodos de 11 a 15.08.2014 e de 25 a 29.08.2014 em virtude de afastamento do titular.

N.º 1971 – Designar a servidora **ALINE VASCONCELOS CARVALHO**, Assessora Jurídica II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Gestão Administrativa, no período de 25 a 30.08.2014, em virtude de afastamento da titular.

N.º 1972 – Designar a servidora **FERNANDA LARISSA SOARES BRAGA CANTANHEDE**, Membro de Comissão Permanente, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica II da Comissão Permanente de Licitação, no período de 25.08 a 23.09.2014, em virtude de férias do titular.

N.º 1973 – Designar o servidor **FRANCIONES RIBEIRO DE SOUZA**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Seção de Transporte, nos períodos de 11 a 15.08.2014, 25 a 29.08.2014, 03 a 05.09.2014, 08 a 12.09.2014 e de 22 a 26.09.2014, em virtude de afastamento do titular.

N.º 1974 – Designar a servidora **IVY MARQUES AMARO**, Técnica Judiciária, para responder pela Coordenação da Ouvidoria, nos períodos de 03 a 12.09.2014, 15 a 19.09.2014 e de 22.09 a 04.10.2014, em virtude de férias e recesso do titular.

N.º 1975 – Designar a servidora **LAURA TUPINAMBÁ CABRAL**, Técnica Judiciária, para responder pela Assessoria Jurídica II da Secretaria de Orçamento e Finanças, no período de 25.08 a 03.09.2014, em virtude de recesso da titular.

N.º 1976 – Alterar as férias da servidora **ARUSHA FREIRIA DE PAULA**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 03 a 12.09.2014, 15 a 24.10.2014 e de 12 a 21.11.2014.

N.º 1977 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **CAMILA MARIA ALMEIDA DE CARVALHO**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 20.10 a 03.11.2014.

N.º 1978 – Alterar as férias da servidora **CAMILA MARIA ALMEIDA DE CARVALHO**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 26.01 a 09.02.2015 e de 08 a 22.06.2015.

N.º 1979 – Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **DENNYSON DAHYAN PASTANA DA PENHA**, Oficial de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 21 a 30.10.2014.

N.º 1980 – Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **FLÁVIA CRISTINA DA COSTA MELO**, Chefe de Gabinete Administrativo, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 27.08 a 05.09.2014.

N.º 1981 – Alterar a 1.ª e a 2.ª etapas das férias da servidora **INAIARA MILAGRES CARNEIRO SÁ**, Assessora Especial I, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 10 a 19.11.2014 e de 01 a 10.12.2014.

N.º 1982 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **JANNÁIRA LEAL DE CARVALHO**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 07 a 16.10.2014.

- N.º 1983** – Alterar as férias do servidor **JEFFESON KENNEDY AMORIM DOS SANTOS**, Coordenador, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 02 a 31.03.2015.
- N.º 1984** – Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **LUIZ ANTÔNIO SOUTO MAIOR COSTA**, Analista Processual, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 10 a 19.09.2014.
- N.º 1985** – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **MANOEL MESSIAS SILVEIRA DANTAS**, Assessor Especial II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 15.09 a 04.10.2014.
- N.º 1986** – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **MARIA SELMA MELO DE ALMEIDA**, Assessora Especial I, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 29.09 a 06.10.2014.
- N.º 1987** – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **NADIA MARIA SARAH DALL'AGNOL**, Assessora Especial II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 17 a 26.11.2014.
- N.º 1988** – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **SIMONE DE SOUZA CANTANHEDE**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 13 a 22.10.2015.
- N.º 1989** – Alterar as férias do servidor **TIAGO MENDONÇA LOBO**, Gerente de Projetos de TIC, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 17 a 26.09.2014, 03 a 12.11.2014 e de 22.04 a 01.05.2015.
- N.º 1990** – Conceder à servidora **NAZARÉ DANIEL DUARTE**, Escrivã, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, no período de 06 a 23.10.2014.
- N.º 1991** – Conceder ao servidor **ROBSON DA SILVA SOUZA**, Técnico Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, no período de 08 a 25.09.2014.
- N.º 1992** – Conceder ao servidor **DAYAN MARTINS CHAVES**, Técnico Judiciário, licença-paternidade no período de 24 a 28.08.2014.
- N.º 1993** – Conceder ao servidor **DAMIÃO OLIVEIRA DA SILVA**, Chefe de Seção, afastamento em virtude de casamento, no período de 21 a 28.08.2014.
- N.º 1994** – Conceder à servidora **ARANEIZA RODRIGUES DA SILVA TOALDO**, Chefe de Divisão, licença para tratamento de saúde no período de 25.07 a 01.08.2014.
- N.º 1995** – Conceder ao servidor **BRUNO SCACABAROSSO**, Técnico Judiciário, licença por motivo de doença em pessoa da família, no dia 04.08.2014.
- N.º 1996** – Conceder ao servidor **DENNYSON DAHYAN PASTANA DA PENHA**, Oficial de Justiça - em extinção, licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 28.07 a 03.08.2014.
- N.º 1997** – Conceder ao servidor **GERSE DA COSTA FIGUEIREDO**, Pedagogo, licença por motivo de doença em pessoa da família, no dia 29.07.2014.
- N.º 1998** - Tornar sem efeito a Portaria n.º 1496, de 01.07.2014, publicada no DJE n.º 5300, de 02.07.2014, que concedeu à servidora **JOELMA ANDRADE FIGUEIREDO MELVILLE**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no período de 19 a 29.03.2014.
- N.º 1999** – Conceder à servidora **JOELMA ANDRADE FIGUEIREDO MELVILLE**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no período de 11 a 21.03.2014.
- N.º 2000** – Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **LUCINETE FERREIRA DE SOUZA**, Técnica Judiciária, no período de 05 a 08.08.2014.
- N.º 2001** – Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **MARYLUCI DE FREITAS MELO**, Chefe de Seção, no período de 24.07 a 22.08.2014.

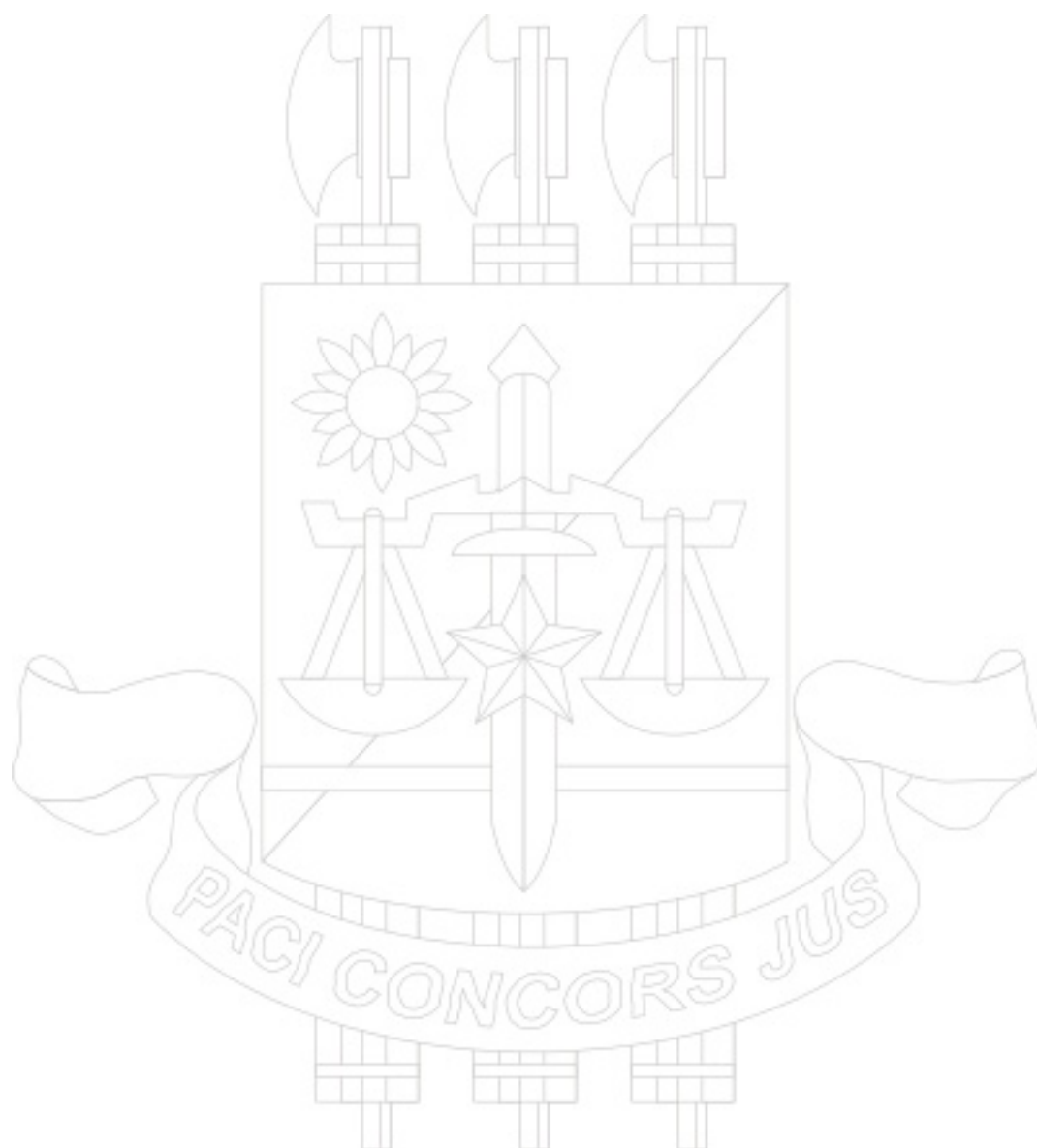
N.º 2002 – Conceder à servidora **SULIJAN VITORIA DE SOUSA MELO**, Técnica Judiciária, licença por motivo de doença em pessoa da família, no dia 01.08.2014.

N.º 2003 – Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **STONEY FRAXE CAETANO**, Técnico Judiciário, no período de 29.07 a 04.08.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA

Secretário



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Procedimento Administrativo n.º 2014/12258****Origem: Verônica Cardoso da Câmara e Souza****Assunto: Verbas Indenizatórias****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Em face do disposto nos arts. 62, caput, e 75, § 1.º da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001 c/c o art. 3.º, inciso XV da Portaria da Presidência n.º 738/2012, determino a notificação da requerente acerca da necessidade de ressarcimento dos valores apontados à fl. 07, conforme o disposto no art. 43 da LCE n.º 053/2001, visto que foi exonerada após a elaboração da folha de pagamento de outubro/2013, fato que ocasionou o recebimento do vencimento e do auxílio alimentação integrais, quando lhe era devido receber somente até 14.10.2013, o que gerou o saldo negativo.
3. Publique-se;
4. Após, à Divisão de Cálculos e Pagamentos, para demais providências.

Boa Vista-RR, 27 de agosto de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário**Procedimento Administrativo n.º 2014/13855.****Origem: Seção de Desenvolvimento de Sistemas.****Assunto: Solicitação de interrupção de recesso forense.****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no inciso III, do art. 3.º da Portaria n.º 738/2012 c/c parágrafo único do art. 8.º da Portaria n.º 735/2011, defiro o pedido;
3. Publique-se;
4. À Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Licenças e Afastamentos para demais providências.

Boa Vista-RR, 27 de agosto de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário**Protocolo Cruviana n.º 2014/13832****Origem: 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar****Assunto: Substituição****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, em exercício;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no art. 2º c/c art. 3º, § 2º da Portaria da Presidência n.º 600/2010, a designação do servidor ELTON PACHECO ROSA, Assessor Jurídico I, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Escrivania da 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, no período de 20 a 22.08.2014, em virtude de folgas compensatórias da servidora Geana Aline de Souza Oliveira, tendo em vista que esse preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 27 de agosto de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

Documento Digital n.º 2013/14608

Origem: Central de Mandados.

Assunto: Encaminha comunicado de ocorrência do mês de agosto de 2013.

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando a competência expressa no art. 3º, inciso IX, alínea “e” da Portaria da Presidência n.º 738/2012, indefiro o pedido, em virtude de a servidora já ter efetivado seu cadastro biométrico, conforme se extrai da Declaração da Justiça Eleitoral juntada, tendo em vista a finalidade da norma prevista no parágrafo único do art. 2º da Resolução TRE n.º 126/2013;
3. Conseqüentemente, tendo em vista o gozo de folga sem amparo legal, determino o registro de falta no dia 28.08.2013, bem como a aplicação do disposto no art. 40, inciso I da LCE n.º 053/2001.
4. Publique-se;
5. À Divisão de Gestão de Pessoal, para providências.
6. Após, à Seção de Administração de Folha de Pagamento para cumprimento do disposto no art. 40, I da LCE n.º 053/2001.

Boa Vista, 26 de agosto de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 27/08/2014

Portaria nº 101, de 27 de agosto de 2014**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO Nº. 029/2014**

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, em exercício, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, e ajuste realizado com a **empresa Manaus Autocenter Ltda**, para prestação do serviço de manutenção e revisão de quatro veículos da marca Mitsubishi, modelo L-200, em garantia, que compõem a frota do TJRR incluindo mão de obra e fornecimento de peças e/ou acessórios, conforme Termo de Referência nº. 61/2014 – Procedimento Administrativo nº 11.418/2014

RESOLVE:

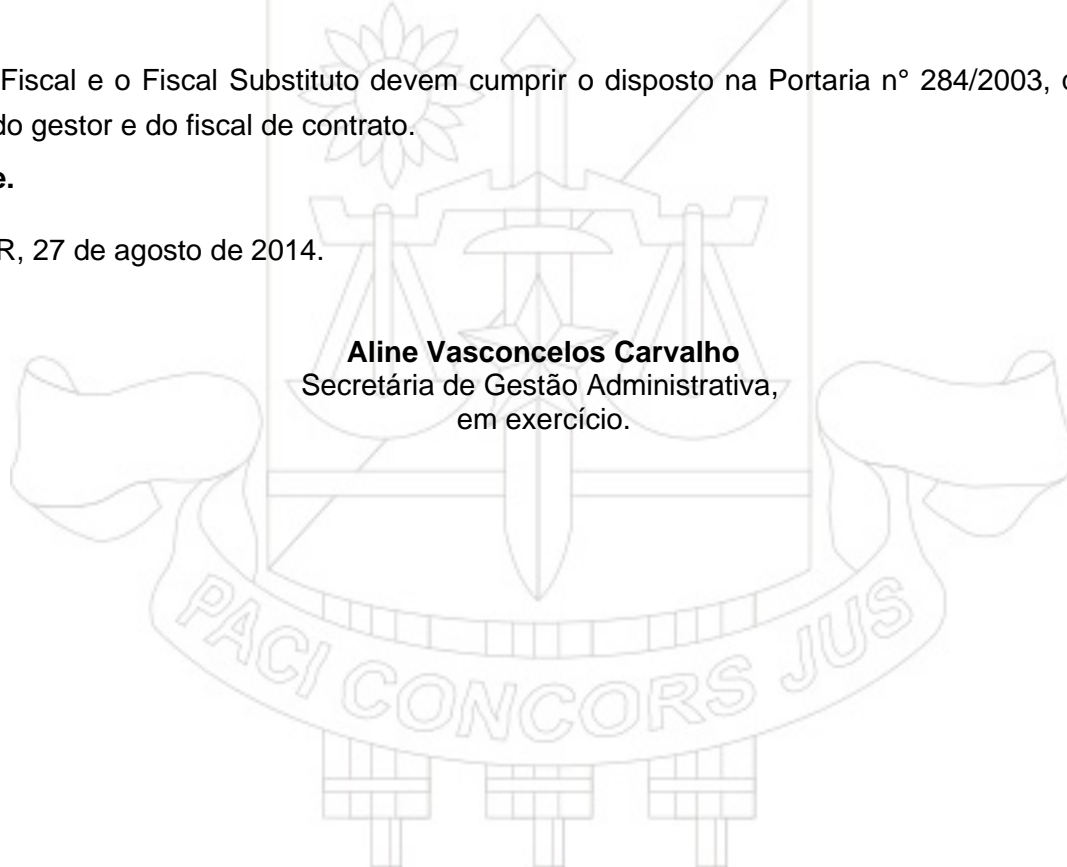
Art. 1º - Designar os servidores **Adler da Costa Lima, Matrícula nº 3010103**, Chefe da Seção de Transporte e **Franciones Ribeiro de Souza, matrícula nº. 3010113**, Técnico Judiciário, lotado na Seção de Transportes, para exercerem, respectivamente, as funções de fiscal e de fiscal substituto do contrato em epígrafe.

Art. 2º – O Fiscal e o Fiscal Substituto devem cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 27 de agosto de 2014.

Aline Vasconcelos Carvalho
Secretária de Gestão Administrativa,
em exercício.



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 14.141/2014

Origem: **Andrea Carla do N. Olímpio - Mediadora do Programa Justiça Comunitária**
Lucilene Paula da Silva - Mediadora do Programa Justiça Comunitária

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Andrea Carla do Nascimento Olímpio e Lucilene Paula da Silva**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 15, adoto o parecer jurídico às fls. 16/16v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 13**, conforme detalhamento:

Destinos:	Comarca de Pacaraima – RR.	
Motivo:	Visita técnica ao Núcleo de Justiça Comunitária de Pacaraima.	
Data:	28 a 29 de agosto de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Andrea Carla do Nascimento Olímpio	Colaboradora
	Lucilene Paula da Silva	Colaboradora
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,5 (uma e meia)
		1,5 (uma e meia)

3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
5. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria.

Boa Vista, 27 de agosto de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 14.109/2014

Origem: **Luiz Alberto de Moraes Júnior - Juiz Auxiliar da CGJ**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo **Juiz Auxiliar da Corregedoria Luiz Alberto de Moraes Júnior**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 6, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/8v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 6**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de São Luiz do Anauá - RR.	
Motivo:	Correição na Comarca de São Luiz do Anauá, referente ao Procedimento Administrativo nº 2014/12898 (Portaria/CGJ nº 64, de 30 de junho de 2014).	
Data:	25 a 29 de agosto de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Luiz Alberto de Moraes Júnior	Juiz de Direito
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		4,5 (quatro e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria.

Boa Vista, 27 de agosto de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

004084-MA-N: 151
 000025-RR-A: 148
 000100-RR-N: 003
 000118-RR-A: 145
 000131-RR-N: 096
 000136-RR-N: 146
 000153-RR-B: 186
 000153-RR-N: 174
 000155-RR-B: 166
 000155-RR-N: 090
 000164-RR-N: 144
 000165-RR-A: 172
 000171-RR-B: 182
 000172-RR-N: 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112,
 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125,
 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138,
 139, 140, 141, 142, 143
 000185-RR-A: 156
 000203-RR-N: 144
 000205-RR-B: 145, 146
 000223-RR-A: 147, 166
 000235-RR-N: 147
 000247-RR-B: 147
 000248-RR-N: 185
 000253-RR-N: 147
 000254-RR-A: 183
 000263-RR-N: 144
 000269-RR-N: 146
 000270-RR-B: 153
 000278-RR-A: 167
 000279-RR-N: 144
 000282-RR-N: 147
 000291-RR-A: 182
 000298-RR-B: 156
 000299-RR-N: 006, 159
 000300-RR-A: 161
 000317-RR-B: 093, 094, 095
 000318-RR-A: 144
 000355-RR-N: 092
 000394-RR-N: 153
 000410-RR-N: 087
 000413-RR-N: 022
 000451-RR-N: 168
 000467-RR-N: 090, 164
 000473-RR-N: 158
 000481-RR-N: 153, 165
 000485-RR-N: 160
 000493-RR-N: 091
 000542-RR-N: 167
 000557-RR-N: 153, 154
 000565-RR-N: 021

000591-RR-N: 087, 088, 089, 091, 093, 094, 095, 096, 097
 000658-RR-N: 182
 000686-RR-N: 161
 000692-RR-N: 182
 000728-RR-N: 174
 000733-RR-N: 161
 000747-RR-N: 021
 000780-RR-N: 097
 000792-RR-N: 160
 000846-RR-N: 006
 000847-RR-N: 154, 155, 173
 000855-RR-N: 090
 000936-RR-N: 160
 000988-RR-N: 160
 001011-RR-N: 184
 001051-RR-N: 153
 001060-RR-N: 090
 001069-RR-N: 022

Cartório Distribuidor**1ª Vara do Júri****Juiz(a): Lana Leitão Martins****Carta Precatória**

001 - 0012935-41.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012935-3
 Réu: Francisco Herbert Pereira da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior****Petição**

002 - 0012912-95.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012912-2
 Autor: Delegado de Polícia Civil
 Distribuição por Dependência em: 26/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

003 - 0012772-61.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012772-0
 Autor: Espólio de Wilson Evagelista Dantas
 Distribuição por Dependência em: 26/08/2014.
 Advogado(a): João Alfredo de A. Ferreira

Juiz(a): Parima Dias Veras**Inquérito Policial**

004 - 0004815-09.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004815-7
 Indiciado: W.S.A.
 Transferência Realizada em: 26/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal**Execução da Pena**

005 - 0019927-86.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.019927-7
 Sentenciado: Alessandro Assunção do Reis
 Inclusão Automática no SISCOM em: 26/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0134063-09.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134063-3
Sentenciado: Gilson Alves de Carvalho
Inclusão Automática no SISCOM em: 26/08/2014.
Advogados: Antonio Leandro da Fonseca Farias, Marco Antônio da Silva Pinheiro

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

007 - 0012926-79.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012926-2
Réu: Antonio Francimar Pereira de Andrade
Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0012927-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012927-0
Réu: Marcio de Almeida Costa
Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0012928-49.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012928-8
Réu: Lourival Araujo Borges Neto
Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0012929-34.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012929-6
Réu: Messias da Silva Duarte
Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

011 - 0012925-94.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012925-4
Réu: Phelipe Figueiredo da Cruz
Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento****Ação Penal**

012 - 0041303-80.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.041303-4
Réu: Luciano Goulart Batista de Almeida e outros.
Transferência Realizada em: 26/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

013 - 0012904-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012904-9
Réu: Bruno José Felix Silva de Souza
Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0012936-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012936-1
Réu: Raimundo Nonato Belem Pinheiro
Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

015 - 0006146-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006146-5
Indiciado: L.J.P.
Nova Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0012899-96.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012899-1
Indiciado: I.R.S.
Distribuição por Dependência em: 26/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0012914-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012914-8
Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0012917-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012917-1
Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.
Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0012918-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012918-9
Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0012919-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012919-7
Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

021 - 0012939-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012939-5
Réu: Dannya Adryane Pinheiro dos Santos
Distribuição por Dependência em: 26/08/2014.
Advogados: Laudi Mendes de Almeida Júnior, Lourdes Icassatti Mendes

Petição

022 - 0012920-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012920-5
Autor: Carmem Hefigenia Lima Olinto de Oliveira e outros.
Réu: Francisca Alves de Lima e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.
Advogados: Kennya Cabral Ferreira Franco, Silas Cabral de Araújo Franco

Termo Circunstanciado

023 - 0012761-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012761-3
Indiciado: P.B.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0012762-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012762-1
Indiciado: T.B.M.
Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0012764-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012764-7
Indiciado: A.D.N.O.
Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0012775-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012775-3
Indiciado: W.F.G.
Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0012778-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012778-7
Indiciado: L.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0012825-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012825-6
Indiciado: B.G.R.P.
Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0012834-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012834-8
Indiciado: J.M.
Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0012837-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012837-1
Indiciado: M.B.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0012873-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012873-6
Indiciado: F.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0012875-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012875-1
Indiciado: R.P.M.

Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0012902-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012902-3
Indiciado: L.O.F.

Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

034 - 0012685-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012685-4

Réu: Igor de Souza Monteiro e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0012903-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012903-1

Réu: Thiago Saraiva Lopes
Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

036 - 0012900-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012900-7

Indiciado: T.F.S.
Distribuição por Dependência em: 26/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

037 - 0012744-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012744-9

Indiciado: T.R.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0012745-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012745-6

Indiciado: M.E.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0012774-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012774-6

Indiciado: A.H.M.L.
Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0012776-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012776-1

Indiciado: T.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0012815-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012815-7

Indiciado: J.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0012835-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012835-5

Indiciado: A.S.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0012838-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012838-9

Indiciado: C.M.O.
Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0012839-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012839-7

Indiciado: G.P.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0012871-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012871-0

Indiciado: J.F.S.N.
Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0012872-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012872-8

Indiciado: J.F.M.
Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0012879-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012879-3

Indiciado: N.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0012937-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012937-9

Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

049 - 0001767-76.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001767-5

Indiciado: A.
Transferência Realizada em: 26/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0012318-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012318-2

Indiciado: C.R.T.
Transferência Realizada em: 26/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

051 - 0012924-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012924-7

Réu: Luiz Alfredo de Magalhaes
Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0012965-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012965-0

Réu: Gesse Conceicao Costa
Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

053 - 0012760-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012760-5

Indiciado: A.A.L.C.
Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0012763-02.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012763-9

Indiciado: J.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0012773-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012773-8

Indiciado: C.S.S.B.
Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0012816-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012816-5

Indiciado: J.P.A.
Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0012824-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012824-9

Indiciado: C.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0012836-71.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012836-3

Indiciado: A.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0012840-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012840-5
Indiciado: A.M.O.
Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0012874-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012874-4
Indiciado: A.L.P.H.
Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0012876-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012876-9
Indiciado: G.A.V.
Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0012877-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012877-7
Indiciado: L.C.S.N.
Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0012878-23.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012878-5
Indiciado: N.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0012938-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012938-7
Indiciado: F.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

065 - 0012864-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012864-5
Indiciado: F.Z.P.A.
Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Inquérito Policial

066 - 0012948-40.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012948-6
Indiciado: M.W.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0012946-70.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012946-0
Indiciado: L.S.N.
Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0012943-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012943-7
Indiciado: R.E.T.M.
Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0012933-71.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012933-8
Indiciado: A.T.M.P.
Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0012930-19.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012930-4
Indiciado: A.Q.R.
Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0012897-29.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012897-5
Indiciado: D.L.P.
Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0012895-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012895-9
Indiciado: R.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

073 - 0012896-44.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012896-7
Indiciado: M.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0012931-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012931-2
Indiciado: J.O.N.
Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0012932-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012932-0
Indiciado: G.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0012934-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012934-6
Indiciado: A.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0012944-03.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012944-5
Indiciado: P.R.A.F.
Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0012945-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012945-2
Indiciado: R.E.A.L.
Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0012947-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012947-8
Indiciado: J.T.N.
Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0012949-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012949-4
Indiciado: R.E.T.M.
Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0013587-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013587-1
Indiciado: K.A.C.B.
Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0013588-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013588-9
Indiciado: V.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

083 - 0013573-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013573-1
Réu: M.D.F.M.
Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0013574-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013574-9
Réu: P.R.M.L.
Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0013575-44.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013575-6
Réu: M.A.F.M.
Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0013576-29.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013576-4
Réu: L.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Recurso Inominado

087 - 0012178-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012178-0

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Maria Elza Prates Tamiarana

Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, Marcus Vinícius Moura Marques

088 - 0012179-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012179-8

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Maria Francisca de Araujo de Lima

Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

089 - 0012187-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012187-1

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Alzilete da Silva Moraes

Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

090 - 0012188-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012188-9

Recorrido: Orismar Borges de Oliveira

Recorrido: o Estado de Roraima

Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Florany Maria dos Santos Mota, Janio Ferreira, Ronald Rossi Ferreira

091 - 0012189-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012189-7

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Deuzeli Ferreira Souza

Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.

Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Marcus Vinícius Moura Marques

092 - 0012191-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012191-3

Recorrido: Hertha Geovanna Pereira de Melo

Recorrido: o Município de Boa Vista

Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.

Advogado(a): Marlene Moreira Elias

093 - 0012192-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012192-1

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Maria José Silva de Paiva

Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Paulo Sérgio de Souza

094 - 0012193-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012193-9

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Jane Kelly Gomes Alves

Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Paulo Sérgio de Souza

095 - 0012195-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012195-4

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Raimunda Ferreira de Franca

Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Paulo Sérgio de Souza

096 - 0012196-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012196-2

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Valmira Silva Magalhães

Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Ronaldo Mauro Costa Paiva

097 - 0012197-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012197-0

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Valcinara de Souza Bentes

Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.

Advogados: Eliides Cordeiro de Vasconcelos, Marcus Vinícius Moura Marques

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Apur. Infr. Norm. Admin.

098 - 0006496-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006496-4

Autor: M.P.E.R.

Réu: L.C.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

099 - 0006493-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006493-1

Réu: J.S.N.

Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0006494-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006494-9

Autor: C.A.O. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

101 - 0006492-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006492-3

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

102 - 0006495-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006495-6

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

103 - 0010383-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010383-8

Autor: L.L.M. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

104 - 0011982-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011982-6

Autor: M.S.B.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 14/08/2014.

Valor da Causa: R\$ 3.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

105 - 0013223-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013223-3

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.

Valor da Causa: R\$ 1.200,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

106 - 0013224-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013224-1

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.

Valor da Causa: R\$ 2.160,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

107 - 0013230-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013230-8

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.

Valor da Causa: R\$ 2.400,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

108 - 0013237-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013237-3

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 14/08/2014.

Valor da Causa: R\$ 2.742,24.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

109 - 0013238-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013238-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 840,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

110 - 0013239-40.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013239-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.998,08.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

111 - 0013240-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013240-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.824,48.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

112 - 0013244-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013244-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 5.016,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

113 - 0013364-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013364-5
Autor: I.R.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

114 - 0011892-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011892-7
Autor: J.E.V.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

115 - 0011893-54.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011893-5
Autor: C.H.M.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

116 - 0011894-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011894-3
Autor: R.P.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

117 - 0011895-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011895-0
Autor: F.C.L.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

118 - 0011901-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011901-6
Autor: R.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

119 - 0011902-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011902-4
Autor: J.F.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

120 - 0011916-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011916-4
Autor: S.S.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 10.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

121 - 0011918-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011918-0
Autor: G.H.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

122 - 0011931-66.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011931-3
Autor: M.B.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

123 - 0011932-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011932-1
Autor: B.O.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 508.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

124 - 0011934-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011934-7
Autor: E.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

125 - 0011935-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011935-4
Autor: C.S.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

126 - 0011988-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011988-3
Autor: I.C.M.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

127 - 0011813-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011813-3
Autor: D.A.R.V. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

128 - 0011915-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011915-6
Autor: N.M.M. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

129 - 0011936-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011936-2
Autor: A.L.G. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

130 - 0011937-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011937-0
Autor: D.S.F. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

131 - 0011938-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011938-8
Autor: F.E.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

132 - 0011939-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011939-6
Autor: N.S.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

133 - 0011940-28.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.011940-4
 Autor: M.J.S. e outros.
 Criança/adolescente: C.V.M.S.
 Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

134 - 0011941-13.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.011941-2
 Autor: M.J.S. e outros.
 Criança/adolescente: R.M.S.
 Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

135 - 0011942-95.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.011942-0
 Autor: A.M.V. e outros.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

136 - 0013357-16.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.013357-9
 Autor: A.P.C. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

137 - 0013358-98.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.013358-7
 Autor: L.H.L.B. e outros.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

138 - 0013359-83.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.013359-5
 Autor: M.M.M. e outros.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

139 - 0013360-68.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.013360-3
 Autor: J.L.M. e outros.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

140 - 0013361-53.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.013361-1
 Autor: F.F.R. e outros.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

141 - 0013362-38.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.013362-9
 Autor: F.F.R. e outros.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Regulamentação de Visitas

142 - 0013366-75.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.013366-0
 Autor: C.C.A. e outros.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Suprimento/consentimento

143 - 0013365-90.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.013365-2
 Autor: M.G.L.P. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.
 Valor da Causa: R\$ 142.000,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 26/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

144 - 0103831-48.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.103831-2
 Autor: M.L.P.P.
 Réu: A.P.P.
 ATO ORDINATÓRIO PORT 008/2010O CAUSÍDICO OAB/RR 318-A, PARA COMPARECER NESTE CARTÓRIO PARA RECEBER COPIAS SOLICITADAS.BELª LIDUINA RICARTE BESERRA AMANCIOESCRIVÃ JUDICIALMAT.3010493 ** AVERBADO **
 Advogados: Esser Brognoli, Francisco Alves Noronha, Mário Junior Tavares da Silva, Neusa Silva Oliveira, Rárisson Tataira da Silva

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 26/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Execução Fiscal

145 - 0059280-51.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.059280-1
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Cooperativa dos Trabalhadores em Serviço
 Despacho:I. Ao Cartório para trocar a capa dos autos;II. Aguarde-se a manifestação das partes por cinco dias;III. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso archive-se com as baixas necessárias;IV. Int.Boa Vista, 02/07/2014.Eduardo Messaggi Dias.Juiz de Direito.
 Advogados: Geraldo João da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

1ª Vara Civ Residual

Expediente de 27/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Euclides Calil Filho
PROMOTOR(A):
Luiz Carlos Leitão Lima
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima

Cumprimento de Sentença

146 - 0028014-80.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.028014-4
 Autor: Cristóvão Cruz da Silva
 Réu: Silvo Rocha Freitas
 Autos nº. 010 02 028014-4
 DESPACHO
 Intime-se o arrematante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da petição juntada à fl. 645.

Data constante do sistema.

EUCLYDES CALIL FILHO
 Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual (assinado digitalmente - Sistema CNJ/PROJUDI)
 Advogados: José João Pereira dos Santos, Marco Antônio Salviato

Fernandes Neves, Rodolpho César Maia de Moraes

147 - 0072212-71.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072212-7

Autor: Maria Izabel Almada Lima

Réu: Severino da Silva Souza

Autos nº. 0010 03 072212-7

DESPACHO

Considerando os documentos juntados às fls. 517/518v., intime-se a parte Exequente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

l.

Boa Vista/RR, 26/08/2014

Data constante do sistema.

EUCLYDES CALIL FILHO

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual (assinado digitalmente - Sistema CNJ/PROJUDI)

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Ana Marceli Martins Nogueira de Souza, Joênia Batista de Carvalho, Mamede Abrão Netto, Valter Mariano de Moura

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 26/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Tyanne Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

148 - 0050325-65.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.050325-5

Autor: Antônio Horácio Turbay Bonfim

Réu: Construtora Guerreiro Ltda

Intimação da parte EXEQUENTE, para receber em cartório Alvará de Levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/3º V. Cível) ** AVERBADO **

Advogado(a): Álvaro Rizzi de Oliveira

1ª Vara do Júri

Expediente de 26/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

149 - 0219649-09.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219649-1

Réu: Raimundo da Silva Lima

Sessão de júri ADIADA para o dia 16/10/2014 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

150 - 0021129-50.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.021129-7

Réu: Eliziel de Lima e outros.

Sessão de júri ADIADA para o dia 20/11/2014 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0010511-65.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010511-2

Réu: Damião Almeida da Silva

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 29/09/2014 às 09:00 horas.

Advogado(a): Enoque da Silva Diniz

152 - 0010064-43.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010064-0

Réu: Cleidiano Duarte Vieira dos Santos

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 06/10/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 26/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

153 - 0004488-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004488-5

Indiciado: C.G.C. e outros.

Audiência designada para o dia 1º de outubro de 2014, às 09 horas.

Advogados: Enrico Dias Ko Freitag, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Paulo Luis de Moura Holanda

154 - 0016888-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016888-2

Réu: Antonio Almeida Oliveira

Intimação da Defesa para apresentação de quesitos à Carta Precatória a ser expedida para a Comarca de Natal/RN, para interrogatório do acusado.

Advogados: Luiz Geraldo Távora Araújo, Robério de Negreiros e Silva

1ª Vara Militar

Expediente de 27/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

155 - 0008061-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008061-6

Réu: Antonio Almeida Oliveira e outros.

Atenda-se à quota do Mp de fls. 159.

Em: 26/08/2014

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

Vara Crimes Trafico

Expediente de 26/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

156 - 0148176-65.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148176-7

Réu: Marcos Valério Sampaio dos Santos

ANTE O EXPOSTO, à luz do artigo 367 do CPP, DECRETO A REVELIA do acusado MARCOS VALÉRIO SAMPAIO DOS SANTOS e determino o prosseguimento do feito.

Ademais, tomem-se as seguintes providências:

Designem-se audiência de instrução e julgamento:

Requisitem-se a testemunha WANDERSON CHAVES DE SOUSA, junto ao sistema prisional:

Notifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.
Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges

157 - 0008813-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008813-0

Réu: Rarisson dos Santos de Andrade e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0018682-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018682-7

Réu: Adercio Alves da Cunha

Considerando que o advogado do acusado já foi intimado para apresentarem memoriais finais e não atendeu a determinação, intime-se pela última vez o defensor do acusado para apresentar memoriais finais no prazo de cinco (05) dias, sob pena de o réu ser declarado indefeso, bem como haver comunicação a OAB para providências legais.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Advogado(a): Marcelo Martins Rodrigues

159 - 0004614-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004614-4

Réu: Carlos Kalell Amario Timoteo

Em face do exposto. INDEFIRO o pedido, por entender tratar-se de diligência protelatória ou desnecessária, bem como por estar precluso o direito da defesa de arrolar os peritos.

Considerando que a instrução processual encontra-se encerrada, vistas as partes para se manifestarem na fase do artigo 402, do CPP.

Publique-se. Registra-se. Intime-se.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Med. Protetiva-est.idoso

160 - 0205612-74.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205612-5

Réu: Humberto Ricardo Cardoso dos Santos

Considerando-se que os recursos de apelação apresentados pela acusação (fl. 260-v) e defesa (fl. 263) são tempestivos, bem como preenchem todos os requisitos de admissibilidade, recebo-os no efeito legal. Tomem-se as seguintes providências:

Advogados: Kairo Icaro Alves dos Santos, Kátia dos Santos Lima, Marco Antonio Bartholomew de Oliveira Hadad, Walber David Aguiar

Proced. Esp. Lei Antitox.

161 - 0004111-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004111-1

Réu: Robeangelo Mafra de Souza e outros.

À DEFESA PARA ALEGAÇÕES FINAIS POR MEMORIAIS, SUCESSIVAMENTE, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Advogados: Edson Pereira Carramillo Júnior, João Alberto Sousa Freitas, Rodrigo Guarienti Rorato

Vara Execução Penal

Expediente de 26/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

162 - 0013673-97.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013673-3

Sentenciado: Agnaldo de Sousa Santana

Vistos etc.

O reeducando acima indicado, está atualmente na condição de foragido, vide fl. 117.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Considerando a decisão nos autos de agravo de execução, que exerceu o juízo de retratação e indeferiu a progressão de regime e de saída temporária, fl. 108, REVOGO a decisão de fl. 109, em todos os seus termos.

Expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando.

Cumprido o mandado, venham os autos conclusos para designação da audiência, bem como DEFIRO 60 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR.

Julgo prejudicado o pedido de fls. 113/114.

Revogo os cálculos de fls.81/81v e 110/111.

Homologo os cálculos de fls. 106/107.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional.

Junte-se o documento em anexo.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR Vistos etc.

O Ministério Público acima indicado interpôs agravo em execução, em face da decisão de fl. 109 dos autos de Execução Penal em apenso, requerendo a respectiva reforma, fls. 2/9.

Certidão de tempestividade do recurso, fl. 12.

O agravado apresentou contra-razões alegando, em síntese, que a decisão em questão deve ser mantida, 16/18v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao agravante.

Compulsando os autos, verifico que este Juízo deferiu a progressão de regime com base na calculadora de fls. 110/111.

Considerando todas as penas remidas teria direito em 02/03/2014, ver calculadora anexa.

Posto isso, EXERÇO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO para INDEFERIR a progressão de regime e de saída temporária, fl. 108, dos autos de Execução da Pena, em apenso, nos termos do Art. 112, 122, 123 e 24, todos da Lei de Execução Penal.

Junte-se cópia desta decisão nos autos de Execução da Pena, em apenso.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Certificadas todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ).

Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 27/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

163 - 0016986-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016986-4

Réu: Silvino de Oliveira Feitosa

Cumpra-se cota retro.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

164 - 0012571-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012571-6

Réu: Pitágoras da Silva Cândido

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa às fls. 02/12 e docs. de fls. 13/19.

Ouvido o Ministério Público, manifestou-se pela manutenção da prisão do acusado às fls. 23.

É o sucinto relato.

Decido.

Verifico que a prisão preventiva de Pitágoras da Silva Candido foi decretada para garantia da ordem pública, há menos de uma semana (cf. cópia da decisão nos autos principais em apenso n.º 14 012555-9) não tendo havido nenhuma alteração fático processual que possa ensejar a soltura do acusado.

Destarte, mantenho a decisão de decretação de prisão preventiva já proferida.

Intimem-se.

Após, arquite-se, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista, 26/08/2014.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Juiz de Direito Substituto

respondendo por esse Juízo

CERTIDÃO

Certifico que nesta data disponibilizei no site www.tjrr.jus.br <<http://www.tjrr.jus.br/>>, a publicação do inteiro teor do despacho acima.

Boa Vista/RR, / /2014.

Franciza Veríssimo de Carvalho
Assessora Jurídica
Advogado(a): Ronald Rossi Ferreira

2ª Criminal Residual

Expediente de 26/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

165 - 0220781-04.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.220781-9
Réu: Rosimeire Bezerra da Silva
PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 19 DE SETEMBRO DE 2014, às 11h 00min.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

166 - 0006946-93.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006946-6
Réu: M.P.M.A. e outros.
PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 22 DE SETEMBRO DE 2014, às 10h 20min.
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Mamede Abrão Netto

167 - 0009652-49.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.009652-7
Réu: F.F. e outros.
PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 22 DE SETEMBRO DE 2014, às 11h 20min.
Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Walla Adairalba Bisneto

Inquérito Policial

168 - 0000876-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000876-3
Réu: Aderaldo da Silva Melo Neto
PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 29 DE SETEMBRO DE 2014, às 10h 40min.
Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

3ª Criminal Residual

Expediente de 26/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

169 - 0222067-17.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.222067-1
Réu: Johnny Santos Guimarães
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

19/11/2014 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0011048-90.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.011048-0
Réu: Randerson de Lima Campos e outros.
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 09/10/2014 às 09:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 26/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais

Ação Penal Competên. Júri

171 - 0016914-50.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016914-2
Réu: Antonio Costa de Melo e outros.
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 27/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais

Ação Penal Competên. Júri

172 - 0013254-43.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013254-0
Réu: Fernando Silva e Silva e outros.
DESPACHO

Aguarde-se designação de pauta de julgamento para o ano de 2015 ou nova deliberação deste juízo.

Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Respondendo pela 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e Justiça Militar
Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

2ª Vara Militar

Expediente de 27/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira

Ação Penal

173 - 0014900-25.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014900-9
Réu: Rosineldo Nascimento de Oliveira
Às partes para alegações finais.
Publique-se.

Boa Vista (RR), 26 de agosto de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Respondendo pela 2ª Vara Militar
Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 26/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Aécyo Alves de Moura Mota

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

179 - 0011182-49.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.011182-3
 Réu: W.B.S.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1 -PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E GENITORA DESTA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE AS PROTEGIDAS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2- PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, E DA GENITORA DESTA; 3-RESTRICÇÃO DE VISITAS À FILHA MENOR, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; 4-PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E GENITORA DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais, ante a falta de elementos para trato da questão em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente formalizar o pleito no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), onde deverá, ainda, e com a urgência que o caso requer, solucionar tanto as questões cíveis fundo do conflito (guarda, visitação e os alimentos quanto à filha menor em comum) quanto as demais questões alusivas à separação (divisão de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento conjugal), se o caso. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Carta Precatória para fins de intimação para cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). O MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e da filha menor, com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação).Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública atuantes no juízo.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação,

Ação Penal - Sumário

174 - 0005650-65.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.005650-1
 Réu: Benedito Gomes Cavalcante
 Ato Ordinatório: intime-se o advogado do réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
 Advogados: Nilter da Silva Pinho, Sergio Otávio de Almeida Ferreira

175 - 0015633-54.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.015633-3
 Réu: Aurelio Carlos Araujo Lima
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/11/2014 às 11:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0019684-11.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.019684-2
 Réu: Honório Peixoto Gomes
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/10/2014 às 12:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 27/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Aécyo Alves de Moura Mota

Inquérito Policial

177 - 0011769-08.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.011769-9
 Indiciado: A.S.R.

(..) Destarte, em face de constar que os fatos nestes autos noticiados já foram denunciados conjuntamente aos fatos constantes dos Autos N.º 0010.13.014266-3, nos quais já se deflagrou competente ação penal, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO, bem como sejam todos os seus expedientes desentranhados e juntados nos correspondentes autos do caderno apenso aos respectivos autos da AÇÃO PENAL em curso, ora referida.Dê-se ciência ao MP.Intime-se o requerido, conjuntamente ao ato de sua citação na ação penal deflagrada. Cumpra-se imediatamente.Boa Vista, 26 de agosto de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
 Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0013587-58.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.013587-1
 Indiciado: K.A.C.B.

Trata-se de Autos de Inquérito policial originados de prisão em flagrante que vieram relatados da autoridade policial. Em razão do relatório final dando conta que o indiciado é considerado foragido do Albergue onde cumpria pena por condenação anterior, e constando ainda representação por internação compulsória ou prisão preventiva (fls. 69/71), determino:Certifique a Secretaria acerca dos correspondentes autos de comunicação da prisão em flagrante lavrado, bem como, se houve prolação de decisão naqueles, e sendo o caso, junte-se cópia do ato proferido.Certifique ainda, acerca de MPU concedida em favor da vítima, e havendo decisão, junte-se cópia, bem como, certidões de intimação do ofensor e da vítima. Junte-se a certidão carcerária atualizada, dando conta de que o indiciado foi recapturado. Promova-se a fixação da tarja de réu preso na parte de baixo dos autos, por se tratar de preso por outro processo e juízo. Abra-se vista ao MP para manifestação em face dos autos apresentados, bem como, da representação ora oferecida.Cumpra-se imediatamente.Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0013586-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013586-3

Réu: L.R.C.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTação DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO o pedido de suspensão ou restrição de visitas, bem como o de concessão de alimentos provisórios ou provisionais, ante a falta de elementos para análise em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente formular o pedido no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), onde deverá, ainda, solucionar as demais matérias cíveis, alusivas ao direito de família (tais como separação, guarda e visitação quanto aos filhos menores, alimentos e divisão de bens, se o caso). Deve a requerente, bem como o requerido, ainda, tomar as cautelas necessárias no caso de eventual visitação do requerido aos filhos, interpondo-se familiares ou pessoas conhecidas para fazê-lo, de modo que as tratativas neste âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade da medida aplicada. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se,

com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 26/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Marcelo Lima de Oliveira

Proc. Apur. Ato Infracion

181 - 0000843-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000843-5

Infrator: Criança/adolescente

Autos devolvidos do TJ.

Nenhum advogado cadastrado.

Tutela

182 - 0001340-16.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001340-3

Autor: S.N.S. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Jaques Sonntag, Temair Carlos de Siqueira, Vanessa Maria de Matos Beserra

Vara Itinerante

Expediente de 27/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

André Paulo dos Santos Pereira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

183 - 0013325-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013325-6

Autor: A.C.M.

Réu: G.C.M. e outros.

(...) Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 26 de agosto de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Cumprimento de Sentença

184 - 0011438-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011438-9

Autor: Maria Nilma de Souza

Réu: Onília Pereira Pinho

Atualize-se o valor do débito.

Efetue-se a penhora on line, nos termos do art. 92 do prov. 001/05 CGJ.

Em, 26 de agosto de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ocione Ferreira da Silva

Execução de Alimentos

185 - 0011751-21.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011751-9

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.A.D.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), .

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

186 - 0005201-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005201-1

Executado: A.B.C.S.

Executado: J.S.S.

Vistos, etc.

Em consonância com o parecer Ministerial de fl. 71, que adoto e acolho como razão de decidir, homologo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos, o acordo celebrado entres as partes (fl. 59/68) e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Ao cartório para as providências de estilo.

Ressalte-se que eventual descumprimento do acordo deverá ser verificado por meio de ação própria.

Após, com o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas.

P. R. I e Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 26 de agosto de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

008168-AM-N: 010, 023

007535-PA-N: 014

007865-PA-N: 014

010109-PA-N: 014

010898-PA-N: 014

000005-RR-B: 006

000068-RR-E: 014

000077-RR-A: 014

000201-RR-A: 014

000236-RR-N: 014

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000448-09.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000448-0

Réu: Marciano Ramos de Lima

Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000452-46.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000452-2

Réu: Moises Alcino Reis

Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000453-31.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000453-0

Réu: Josué Gois Cordeiro

Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000454-16.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000454-8

Autor: Ministerio Publico Federal

Réu: Wagner Severo Nogueira

Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000455-98.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000455-5

Autor: Ministerio Publico

Réu: Edney Correa Pereira

Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

006 - 0000445-54.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000445-6

Réu: Charufe Nasser de Almeida

Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.

Advogado(a): Alci da Rocha

Execução da Pena

007 - 0000429-03.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000429-0

Réu: Valdenildo Lisboa de Medeiros

Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000434-25.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000434-0

Réu: Aldemir Penha Gomes

Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

009 - 0000447-24.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000447-2

Indiciado: L.D.

Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

010 - 0000430-85.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000430-8

Autor: Edvar Correa da Silva

Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.

Advogado(a): Lauro Augusto do Nascimento

Infância e Juventude

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Boletim Ocorrê. Circunst.

011 - 0000449-91.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000449-8

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000450-76.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000450-6

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000451-61.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000451-4

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 26/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Walterlon Azevedo Tertulino

Cumprimento de Sentença

014 - 0003391-82.2003.8.23.0020
Nº antigo: 0020.03.003391-2
Autor: Banco da Amazônia S/a
Réu: Associação dos Produtores Rurais de Iracema - Aprori e outros.
VISTA AO EXEQUENTE.
Advogados: Andre Alberto Souza Soares, Josué dos Santos Filho, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Marcos Antonio dos Santos Vieira, Milton Araújo Ferreira, Roberto Guedes Amorim, Samuel Nystron de Almeida Brito, Silas Cabral de Araújo Franco

Vara Criminal

Expediente de 27/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal

015 - 0000454-50.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000454-0
Réu: Israel Sampaio Tuirá e outros.
DECISÃO

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.
Remetam-se os autos ao Ministério Público para as razões.
Após a DPE para manifestar.
Certifique quanto a devolução da Carta Precatória de intimação pessoal dos acusados da sentença proferida (fls. 139).
Cumpra-se, urgentemente.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000212-57.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000212-0
Réu: Leomar Souza de Andrade
(...)Não observo qualquer das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397 do Código de Processo Penal. Designe-se audiência de instrução e julgamento. (...)
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

017 - 0000429-03.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000429-0
Réu: Valdenildo Lisboa de Medeiros
Diante da certidão de fls. 10, informando que o sentenciado encontra-se foragido, determino que aguarde a sua prisão. Remetam-se os autos para a Vara de Execuções Penais na Comarca de Boa Vista/RR.
Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

018 - 0000444-69.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000444-9

Indiciado: R.R.A.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciados, recebo a denúncia. (...)
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

019 - 0000363-23.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000363-1
Réu: Jeremias Alves Bastos
(...)Assim, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.(...)
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000407-42.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000407-6
Réu: Jymme Carte Rodrigues Cavalcante
Vistos.
Certifique-se a interposição da ação penal.
Positivo, archive-se os autos.
Negativo, conclusos.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000408-27.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000408-4
Réu: Igor de Souza Monteiro e outros.
Vistos.
Arquivem-se.
Cópia da decisão deve ser juntada na eventual ação penal.
Certifique-se caso a ação penal não tenha sido proposta.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000441-17.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000441-5
Réu: Rodrigo Rocha Alves
DESPACHO

Junte-se FAC desta Comarca, e das Comarcas de Boa Vista e Mucajaí/RR.
Após, nova vista ao MP.
Cumpra-se com urgência.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

023 - 0000430-85.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000430-8
Autor: Edvar Correa da Silva
DESPACHO

Vistos.

Incidente sem promoção do patrono.
Em decisão anterior, determinei a soltura de todos os acusados e o recolhimento dos mandados de prisão.
Certifique a efetividade da deliberação. Se cumprida, arquivem-se com as baixas de estilo.
Advogado(a): Lauro Augusto do Nascimento

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000777-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

001 - 0000467-82.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000467-9
Indiciado: M.G.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 27/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Inquérito Policial

002 - 0000304-05.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000304-4
 Indiciado: A.M.S.

Decisão:

A denúncia apreciada contém a descrição do fato criminoso, bem como suas circunstâncias, a qualificação do denunciado, sua conduta, a classificação do crime, além da materialidade e indícios de autoria, cumprindo assim os requisitos do art. 41 do Código Penal.

Outrossim, não vislumbro presentes as hipóteses previstas no art. 395 do Código Penal.

A defesa preliminar de fls. 47 não arguiu preliminares nem exceções, sendo feita por negativa geral, não trazendo, assim, teses que pudessem elidir, neste momento, o alegado na inicial.

Destarte, recebo a inicial acusatória.

Registre-se e autue-se como ação penal, que seguirá com procedimento do rito ordinário, vez que a pena máxima prevista para o delito imputado é maior que 04 anos.

Designa-se data para realização de audiência de instrução e julgamento.

Cite-se/intime-se o acusado, requisitando-o do sistema prisional, e intemem-se as testemunhas arroladas na Acusação, comuns à Defesa.

Intemem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Mucajá, 27/08/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
 Juíza substituta
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000376-89.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000376-2
 Indiciado: F.S.S.

Decisão:

A denúncia apreciada contém a descrição do fato criminoso, bem como suas circunstâncias, a qualificação do denunciado, sua conduta, a classificação do crime, além da materialidade e indícios de autoria, cumprindo assim os requisitos do art. 41 do Código Penal.

Outrossim, não vislumbro presentes as hipóteses previstas no art. 395 do Código Penal.

A defesa preliminar de fls. 51 não arguiu preliminares nem exceções, sendo feita por negativa geral, não trazendo, assim, teses que pudessem elidir, neste momento, o alegado na inicial.

Destarte, recebo a inicial acusatória.

Registre-se e autue-se como ação penal, que seguirá com procedimento do rito ordinário, vez que a pena máxima prevista para o delito imputado é maior que 04 anos.

Designa-se data para realização de audiência de instrução e julgamento.

Cite-se/intime-se o acusado, requisitando-o do sistema prisional, e intemem-se as testemunhas arroladas na Acusação, comuns à Defesa.

Intemem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Mucajá, 27/08/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
 Juíza substituta
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

004 - 0000462-60.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000462-0
 Indiciado: M.F.S.

Final da Decisão: Assim sendo, estão presentes os pressupostos

elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, pois com essa conduta macula a ordem pública e abala a paz social, ficando inviabilizada a concessão da liberdade provisória, inclusive, para assegurar a aplicação da lei penal, não sendo consentâneo tal benefício, ante a inexistência dos requisitos legais. Portanto, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, indefiro o pleito de liberdade provisória formulado em favor do Sr. Manoel Ferreira de Sousa, posto que ausentes seus requisitos autorizadores. Publique-se. Registre-se. Intime-se o réu por meio de seu patrono (via DJe). Ciência ao Ministério Público. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais; arquivando-se estes autos. Solicitem-se, nos autos principais, informações quanto ao cumprimento da carta precatória de fls. 89. Com urgência. Mucajá, 27 de agosto de 2014. Patrícia de Oliveira dos Reis - Juíza substituta. Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

Med. Protetivas Lei 11340

005 - 0000454-83.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000454-7
 Réu: Genilson de Sousa

Final da Decisão: Sendo assim, diante do exposto, concedo as medidas protetivas de urgência para determinar ao Sr. G. A. dos S., que não se aproxime da Sra. J. G. dos S. O., fixando-lhe o limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância; que não efetue qualquer contato com esta por qualquer meio de comunicação; e que, por fim, não frequente lugares comuns, a fim de preservar sua integridade física e psicológica. No que tange ao pedido de restrição ou suspensão de visitas aos filhos menores, determino que seja oficiado ao Conselho Tutelar de Mucajá para estudo de caso e respectivo parecer. Já com relação ao pedido de alimentos, haja vista este procedimento ser uma medida cautelar, entendo como mais adequado o ajuizamento deste pedido em via autônoma, na vara cível desta comarca. Portanto, indefiro, por ora. Autorizo o afastamento do requerido do lar, com o auxílio, se for o caso, de força policial. A ofendida deve ser intimada desta medida e também para manifestar-se se pretende ser levada ao abrigo. Caso positivo, promova-se a diligência. Esta decisão possui natureza cautelar, tendo prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da intimação do requerido, oportunidade em que deve ser intentada a respectiva ação principal, sob pena de revogação desta medida. Intemem-se os envolvidos. Notifique-se o Ministério Público. Cumpra-se com urgência. Mucajá, 27 de agosto de 2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza substituta

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

071250-MG-N: 002

150513-SP-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Representação Criminal

001 - 0000640-55.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000640-5

Réu: Uilami Oliveira Sousa

Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 26/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

007 - 0000572-66.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000572-3
 Réu: Antonio Francisco Trindade dos Santos
 Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

008 - 0000574-36.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000574-9
 Indiciado: V.C.P.V.
 Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Monitória

002 - 0001048-85.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.001048-8
 Autor: Embrasil Empresa Brasileira Distribuidora Ltda
 Réu: a P da Silva Me
 Ao autor.
 Advogados: Alexandre Magno Lopes de Souza, Elizane de Brito Xavier

Comarca de São Luiz do Anauá

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Arrec. Coisas Vagas

001 - 0000569-14.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000569-9
 Terceiro: Osmarina da Cunha Lima
 Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

002 - 0000576-06.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000576-4
 Indiciado: F.A.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

003 - 0000551-90.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000551-7
 Réu: Kriguerson Diniz Batistot
 Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

004 - 0000573-51.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000573-1
 Réu: Patrícia Marques dos Santos
 Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Inquérito Policial

005 - 0000575-21.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000575-6
 Indiciado: A.S.F.
 Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

006 - 0000550-08.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000550-9
 Réu: Mazaroppi de Souza Faria
 Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Carta Precatória

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000262-RR-N: 001

000383-RR-N: 002

000716-RR-N: 003

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 26/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

JUIZ(A) COOPERADOR:

Euclides Calil Filho

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Welligton Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Robson da Silva Souza

Ação Penal

001 - 0000025-31.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000025-9

Réu: Viru Oscar Friedrich

INTIMAÇÃO DA DEFESA para apresentar a RESPOSTA À ACUSAÇÃO os fatos nestes autos, no prazo legal.

Advogado(a): Helaine Maise de Moraes

002 - 0000014-65.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000014-1

Autor: Ministério Público

Réu: Nertan Ribeiro Reis

INTIMAÇÃO DA DEFESA para apresentação das Alegações Finais, no prazo legal.

Advogado(a): Edmilson Lopes da Silva

003 - 0000117-72.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000117-2

Réu: Moises Mendes de Paula. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 02/09/2014 às 10:30 horas.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

005803-AM-N: 001
000303-RR-A: 001
000566-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 26/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Eduardo Quezado do Nascimento Araújo

Procedimento Ordinário

001 - 0000423-86.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000423-4

Autor: Banco Santander S/a

Réu: Raimundo Carmo Nascimento

Sentença: Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO SANTANDER S/A em face de RAIMUNDO CARMO NASCIMENTO. Instada a se manifestar no prazo de 48h (quarenta e oito horas), a parte Requerente, quedou-se inerte. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, denota-se a necessidade da extinção do presente feito sem resolução do mérito, vez que, a parte Requerente quedou-se inerte quando instada a se manifestar. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela Requerente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pacaraima/RR, 18 de dezembro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito.

Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, Jabson da Silva Ceo

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000156-RR-N: 003

000157-RR-B: 005

000173-RR-A: 005

000181-RR-A: 002, 004

000221-RR-B: 003

000276-RR-A: 004

000297-RR-B: 004

000481-RR-N: 004

000484-RR-N: 003, 004

000718-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Prisão em Flagrante

001 - 0000380-43.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000380-8

Réu: Alpacino Antônio Aluisio Douglas

Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 26/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Oposição

002 - 0000272-82.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000272-1

Autor: Associação Municipal dos Hortifrutigranjeiros de Bonfim

Réu: Município de Bonfim

SENTENÇA

Trata-se de oposição apresentada pela Associação Municipal dos Produtores em desfavor do Município de Bonfim, autor da ação de Reintegração de Posse nº 0090.12.000715-3, por meio da qual requereu que fosse reconhecida a posse dos autores sobre o imóvel.

Ocorre que a oposição constitui modalidade de intervenção de terceiro por meio da qual quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu, poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos? (art. 56 do CPC), ou seja, trata-se de ação autônoma na qual o oponente é autor, e os opostos - autor e réu do processo principal - são réus.

No presente feito resta claro que carece o oponente de interesse de agir, uma vez que não busca um bem ou direito sobre o qual o autor e réus contravertam, mas sim, visa auxiliar o polo passivo da ação principal por serem os réus seus associados.

Ressalte-se, que o oponente requereu a sua inclusão no pólo passivo da demanda principal.

Ressalte-se, finalmente, que o pedido formulado não se enquadra na previsão do CPC, art. 56.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC .

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Torno sem efeito a decisão de fls. 68.

P.R.I.C

Bonfim/RR, 25 de agosto de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito XSW@

Advogado(a): Clodoci Ferreira do Amaral

Procedimento Ordinário

003 - 0000017-95.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000017-4

Autor: Maria das Graças Alves Tubino

Réu: Prefeitura Municipal de Bonfim

DESPACHO

Para fins de ulterior pagamento e para sanar qualquer dúvida quanto o valor correto, encaminhem-se para contadoria.

Após, voltem cls.

Bonfim/RR, 26/08/2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Advogados: Azilmar Paraguassu Chaves, Bruno Augusto Alves Gadelha,

Carlos Alberto Meira, Patrícia Aparecida Alves da Rocha

Reinteg/manut de Posse

004 - 0000715-04.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000715-3

Autor: Município de Bonfim e outros.

Réu: Osvaldo Veras e outros.

DECISÃO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse interposta pelo Município de Bonfim em face de Osvaldo Veras, Cleiton Veras e outros.

Aduz o requerente, em síntese, que é o legítimo proprietário e possuidor da área denominada Parque de Exposição Olavo Brasil, no Bairro Getúlio Vargas. Consta nos autos que a área possui as seguintes confrontações: matrícula nº 15278 (fl. 18), 809,9246 ha (fls. 18/34).

Citados Osvaldo Veras e Kleyton Soares da Cunha (fls. 37/38). O requerido Kleyton apresentou contestação, às fls. 39/49, alegou em preliminar falta de autorização no instrumento procuratório.

O requerente impugnou à contestação, às fls. 54/58.

Juntada de contestação do 1º requerido (fls. 60/62).

O 2º requerido peticionou sobre as provas a serem produzidas (fls. 65/66).

O requerente requereu a análise da preliminar suscitada pelo 2º requerido e a decretação da revelia do 1º requerido, bem como, requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 68/70).

Certidão cartorária referente sobre a tempestividade das contestações (fls. 73).

Petição da Associação Municipal dos Hortifrutigranjeiro requerendo o seu ingresso no feito, bem como sua habilitação como terceiro interessado e impetrou (em 07/05/2012) Ação de Oposição (nº 0090.12.000272-1)(fls. 77/78).

Audiência (fls. 79).

Petição do autor manifestando pela inclusão no pólo passivo a Associação Municipal dos Hortifrutigranjeiro (fl. 85).

Associação foi intimada para regularizar o pólo passivo (fls. 90) e manifestou-se às fls. 92/124.

Manifestação do MP às fls. 125/128.

A associação requereu "emendar da inicial" e sua inclusão no pólo passivo (fls. 133/134).

Manifestação do MP às fls. 136/137, requerendo que a associação demonstre a capacidade de representar em juízo seus associados.

A associação manifestou-se às fls. 141/287.

O MP manifestou pela citação de todos os interessados (fls. 290).

O autor requereu a não inclusão no pólo passivo da associação (fl. 297).

É o breve relatório.

Da análise dos autos, observa-se que não foi analisado alguns pontos cruciais: revelia do sr. Osvaldo, a preliminar de falta de autorização no instrumento procuratório, o pedido de emenda da inicial e o pleito de inclusão no pólo passivo da associação.

Conforme certidão cartorária de fls. 73, a contestação de fls. 60/62, é intempestiva. Motivo pelo qual decreto a revelia do 1º requerido, contudo acolhendo parecer ministerial (fl. 126), sem efeitos da confissão.

Sobre a preliminar suscitada fica rejeitada, tendo em vista a inexistência de irregularidade dos advogados que atuam como procuradores do Município/requerente.

Quanto ao pedido de emenda da inicial de fls. 133/134, a peticionante (associação) não tem legitimidade para emendar (art. 284/CPC), motivo pelo qual indefiro.

Considerando que a Associação Municipal dos Hortifrutigranjeiro demonstrou nos autos a capacidade de representar em Juízo seus

associados e interesse jurídico, e não foi incluída no pólo passivo de demanda e objetivando a regularização do litisconsórcio necessário, chamo o feito à ordem.

Inclua-se no pólo passivo a Associação Municipal dos Hortifrutigranjeiro. Cite-se.

Visando melhor instruir o feito, determino que o senhor Oficial de Justiça relacione todos os moradores (especificando a existência de: construções, plantios, animais etc) da área em litígio denominada Parque de exposições Olavo Brasil.

Torno sem efeito os itens 2 e 3 do despacho de fls. 293 e a decisão de fls. 296.

Após a manifestação ou não da associação e do relatório do senhor oficial de justiça, vista ao Ministério Público, para manifestação.

Cumpra-se.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Advogados: Andre Luiz Galdino, André Luiz Vilória, Clodoci Ferreira do Amaral, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Paulo Luis de Moura Holanda

Vara Criminal

Expediente de 26/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Wellington Batista Carvalho

Rogério Maurício Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(A):

Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

005 - 0000282-97.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000282-4

Réu: Simões de Queiroz Martins

Intimo o advogado da parte da audiência designada para o dia 02/09/2014 às 09:15 horas. Bonfim/RR, 26 de agosto de 2014.

Advogados: Francisco de Assis G. Almeida, Francisco de Assis Guimarães Almeida

006 - 0000022-15.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000022-8

Réu: Vanusa Carlos da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/09/2014 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000298-46.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000298-4

Réu: Orlean Figueira Braga

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/09/2014 às 08:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

008 - 0000235-84.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000235-4

Réu: Alexandre Venâncio Bastos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/09/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

009 - 0000304-58.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000304-6

Indiciado: A.M.R.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/09/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000393-76.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000393-3

Réu: G.F.F.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/09/2014 às 10:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 26/08/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Termo Circunstanciado

011 - 0000639-09.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000639-1

Indiciado: O.F.B.

SENTENÇA

Tendo em vista a manifestação do MP de fl. 224v, extingo a punibilidade.

Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem.

PRIC.

Bonfim, 26/08/2014

DANIELA SCHHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

A situação fática retratada nos autos dá conta de que os menores não se encontram em eventual situação de risco, segundo se aduz do artigo 98/ECA <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/1028079/estatuto-da-crian%C3%A7a-e-do-adolescente-lei-8069-90>>.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial contido às fls. 109 e determino o arquivamento do presente feito em relação aos menores.

Contudo objetivando fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários e dar continuidade na proteção do menores, determino a aplicação das seguintes medidas de proteção:

- orientação, apoio e acompanhamento quinzenal por parte do Conselho Tutelar e CRAS de Bonfim;
- requisição de tratamento psicológico em regime ambulatorial aos menores em unidade de saúde deste Município;
- inclusão em programas comunitários ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Intimem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas legais.

Bonfim/RR, 26 de agosto de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 26/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Proc. Apur. Ato Infraction

012 - 0000230-33.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000230-9

Indiciado: Criança/adolescente

SENTENÇA

Tendo em vista o cumprimento integral da remissão, extingo a punibilidade.

Após arquivem-se.

Bonfim, 26/08/2014

DANIELA SCHHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

013 - 0000044-73.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000044-2

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de medida de proteção em favor dos menores Dole Trussie Rodrigues Nicolau, Verônica Samira Rodrigues Nicolau e Samuel Rodrigues Nicolau.

Conforme relatório social realizado pelo Conselho Tutelar e pelo CRAS os menores não mais se encontram em situação de risco (fls. 76/93).

O Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, ante a extinção da situação de risco dos menores e aplicação de algumas medidas de proteção a menor Verônica Samira (fl. 109).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Assiste razão ao órgão ministerial.

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 27/08/2014

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZESEscrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS****Processo 0721748-34.2012.8.23.0010 – Interdição****Requerente:** Cleudimar Soares da Silva**Defensor Público:** Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento OAB/RR 248**Requerido(a):** Maricelia Soares da Silva

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a Interdição do(a) promovido(a), haja vista seu atual estado de saúde, que o(a) impossibilita de reger a própria vida e administrar seus bens, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA:** Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição de Maricelia Soares da Silva, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §3.º do Código Civil, nomeio-lhe curador o Sr. Cleudimar Soares da Silva. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes à incapaz, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento da incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome da incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 27 de agosto de 2013. (assinado eletronicamente ? Lei 11.419/2006) **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES** Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte e seis de agosto** de dois mil e **catorze**. Eu, J.S.M.S. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**Processo 0714333-16.2013.8.23.0010 – Guarda****Requerente:** J.C.da.S. e outra**Advogada:** OAB 315A-RR - Isabel Cristina Marx Kotelinski**Requerido:** R.L.da.S.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: REJANE LOURENÇO DA SILVA, brasileira, solteira, filha de João Gomes da Cruz e de Delma Lourenço, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) tomar(em) conhecimento dos termos dos autos acima e ciência do ônus de comparecer a **Audiência de Conciliação**, designada para o **dia 02 de outubro de 2014, às 09h**, na sala de audiências deste Juízo, acompanhado de Advogado(a), sob as penas da lei. A partir da data da audiência correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes**Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro****CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: v7cv@tjrr.jus.br**

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **vinte e cinco de agosto** de dois mil e **catorze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**Processo 0805296-36.2014.8.23.0010 – Guarda****Requerente:** J.V.da.S.P., rep. por R.do.C.da.S.**Defensora Pública:** Aldeide Lima Barbosa Santana - OAB 178D-RR**Requerido:** R.N.P.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: RAIMUNDO NONATO PEREIRA, brasileiro, solteiro, garimpeiro, filho de Maria Delfina Pereira, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) tomar(em) conhecimento dos termos dos autos acima e ciência do ônus de comparecer acompanhado de Defensor Público ou Advogado e testemunhas à **Audiência de Conciliação e Julgamento**, designada para o **dia 02 de outubro de 2014, às 10h20min**, onde deverá apresentar contestação até a data da audiência, prestar depoimento pessoal e produzir provas, ficando ciente de que a falta de contestação implica em aceitação dos fatos alegados na inicial como verdadeiros. Caso não compareça, ou comparecendo se recuse a depor, presumir-se-ão confessados os fatos alegados contra a mesma (artigos 225 e 285 do CPC). Deverá, ainda, ser cientificado dos termos da decisão que fixou os alimentos provisórios a serem depositados na conta (...), agência (...), Banco (...), até o dia 10 (dez) de cada mês, no valor equivalente a 90% (noventa por cento) do salário mínimo.

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes**Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro**

CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: v7cv@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **vinte e cinco** de **agosto** de dois mil e **catorze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial



VARA DE EXECUÇÃO PENAL

Expediente de 26/08//2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.
(ARTIGO 392, § 1º DO CPP)**

A MMa. Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal de Roraima, **Dra. JOANA SARMENTO DE MATOS**, na forma da lei, etc.,

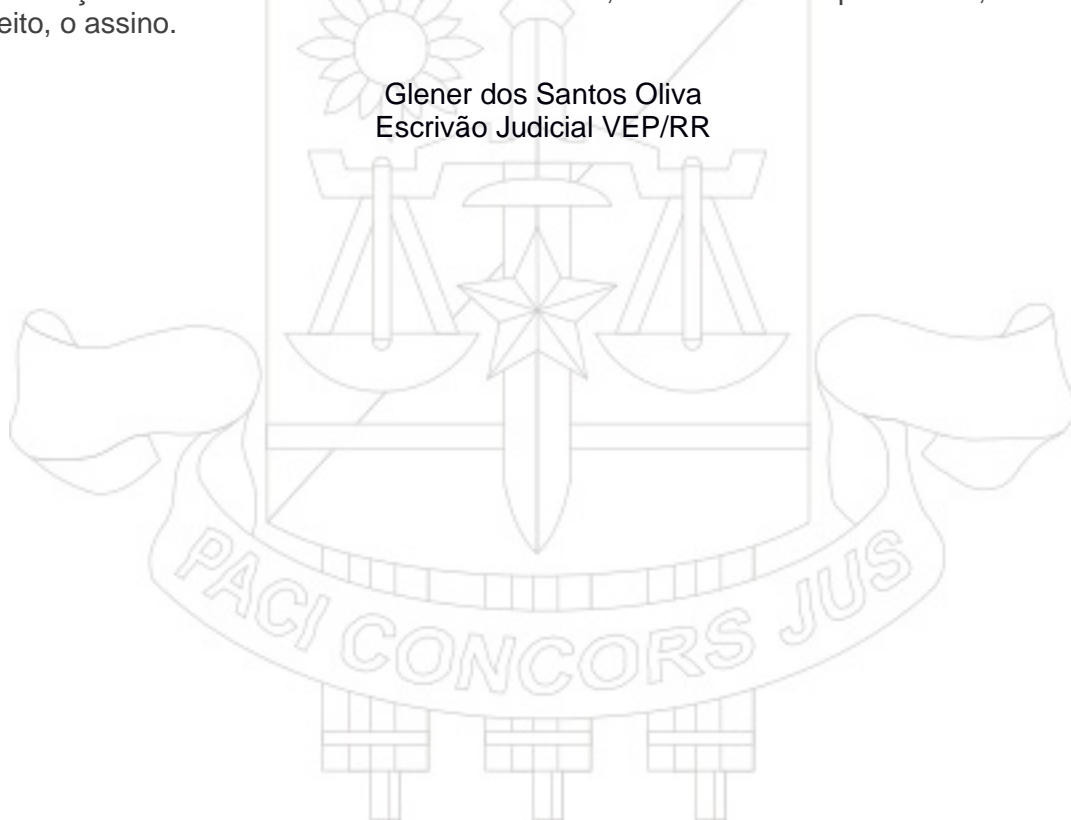
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

INTIMAÇÃO de NEIDEMAR OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, nascido em: 22/02/1976, filho de José Pereira da Silva e Rita Francisca de Oliveira, natural de Figueirópolis D'oste/MT, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar ciência da r. sentença de Extinção da Medida de Segurança, em razão da prescrição da pretensão executória em relação à Ação Penal nº 0010.06.132256-3, nos termos do art. 113 c/c art. 109, III todos do Código Penal, e art. 109 da Lei de Execução Penal, nos autos de Execução n.º 0010.10.005028-4.

Cumpra-se, na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 26 de agosto de 2014. Eu, José Ribamar Neiva Nascimento, técnico judiciário, digitei. Eu, Glener dos Santos Oliva, Escrivão Judicial da Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista/RR, mandei lavrar o presente e, de ordem da MMa. Juíza de Direito, o assino.

Glener dos Santos Oliva
Escrivão Judicial VEP/RR



**EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS
(ARTIGO 392, § 1º DO CPP)**

A MMa. Juíza de Direito respondendo da Vara de Execução Penal de Roraima, **Dra. JOANA SARMENTO DE MATOS**, na forma da lei, etc.,

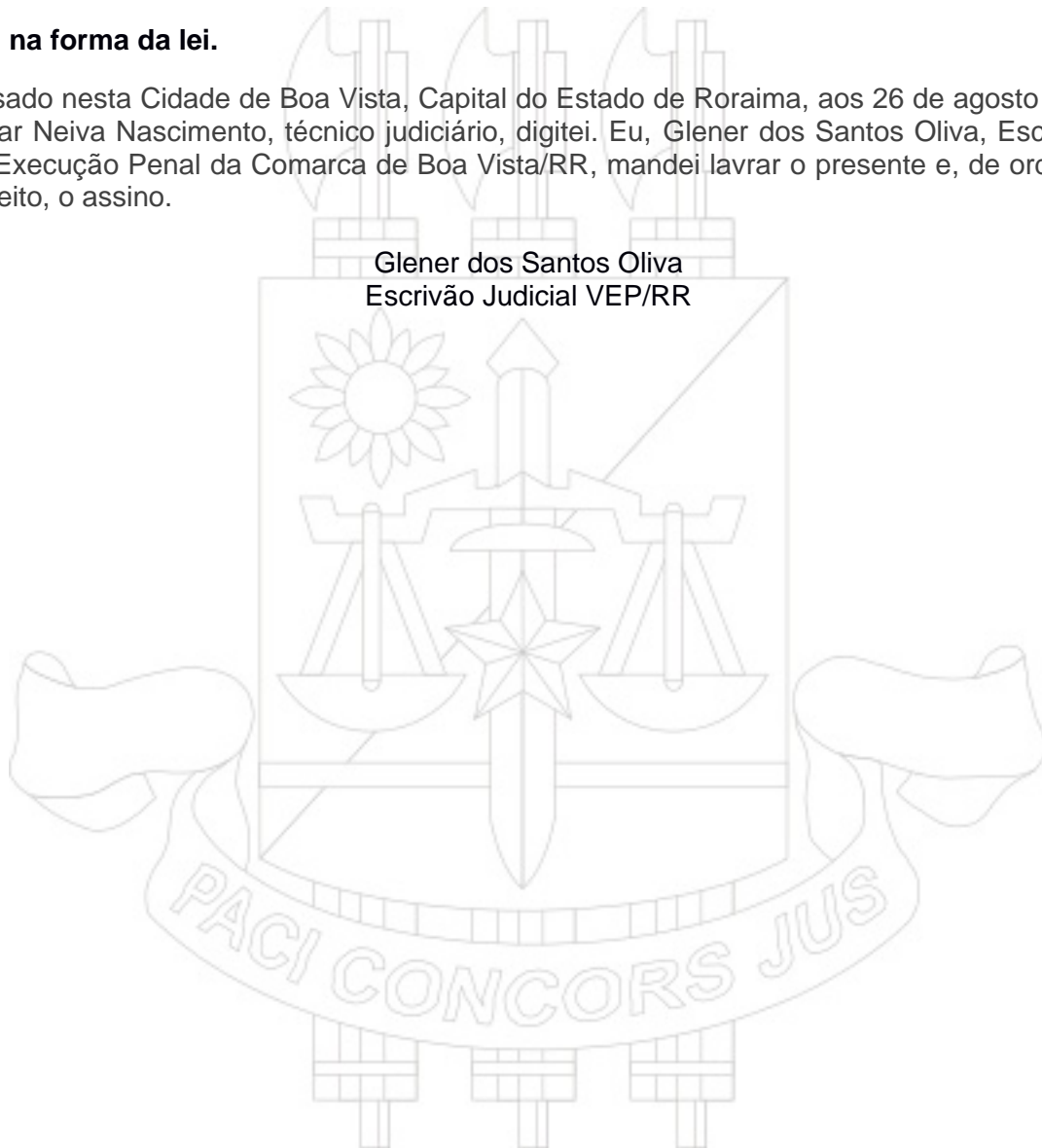
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

INTIMAÇÃO de ROBERTO LEÃO DA SILVA, brasileiro, nascido em: 01/05/1955, filho de Isael Passos da Silva e Alda Leão da Silva, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar ciência da r. sentença de Extinção da Pena Privativa de Liberdade nos termos do art. 109, do Código Penal, nos autos de Execução n.º 0010.03.069006-8.

Cumpra-se, na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 26 de agosto de 2014. Eu, José Ribamar Neiva Nascimento, técnico judiciário, digitei. Eu, Glener dos Santos Oliva, Escrivão Judicial da Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista/RR, mandei lavrar o presente e, de ordem da MMA. Juíza de Direito, o assino.

Glener dos Santos Oliva
Escrivão Judicial VEP/RR



TURMA RECURSAL

Expediente de 27/08/2014

PAUTA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 29/08/2014**PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – PROJUDI E SISCOM – 29/08/2014**

01-Mandado de Segurança 9000016-91.2014.8.23.0000

Impetrante: American Life Cia de Seguros

Advogada: Maria Amélia Saraiva

Aut. Coatora: Juízo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

02-Mandado de Segurança 0010.14.000371-5

Impetrante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Aut. Coatora: Juiz de Direito do Juizado da Fazenda Pública

Sentença:

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

03-Mandado de Segurança 0010.13.018259-4

Impetrante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Aut. Coatora: Juiz Substituto do Juizado Especial da Fazenda Pública

Sentença:

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

04-Mandado de Segurança 0010.11.005745-1

Impetrante: CAPEMISA Seguradora de Vida e Previdência S/A

Advogado: Esmar Manfer Dutra

Aut. Coatora: MM. Juiz do 3º Juizado Especial Cível

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

05-Recurso Inominado 0010.14.005566-5

Recorrentes: Município de Boa Vista / Tânia Maria Evangelista Barros

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro

Recorridos: Município de Boa Vista / Tânia Maria Evangelista Barros

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

06-Recurso Inominado 0010.14.005727-3

Recorrentes: Município de Boa Vista / Francismar Mesquita do Nascimento

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto

Recorridos: Município de Boa Vista / Francismar Mesquita do Nascimento

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

07-Recurso Inominado 0010.14.005779-4

Recorrente: Maria de Fátima Barros Cândido

Advogados: João Félix de Santana Neto e Outros

Recorrido: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

08-Recurso Inominado 0010.14.005796-8

Recorrentes: Município de Boa Vista / Marle Batista Farias

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro

Recorridos: Município de Boa Vista / Marle Batista Farias

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

09-Recurso Inominado 0010.14.005723-2

Recorrentes: Município de Boa Vista / Gilmário Alves Pereira

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro

Recorridos: Município de Boa Vista / Gilmário Alves Pereira

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

10-Recurso Inominado 0010.14.005781-0

Recorrentes: Município de Boa Vista / Maria Zenaide Carneiro

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro

Recorridos: Município de Boa Vista / Maria Zenaide Carneiro

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

11-Recurso Inominado 0010.14.005675-4

Recorrentes: Município de Boa Vista / Josenildo Lopes de Menezes

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro

Recorridos: Município de Boa Vista / Josenildo Lopes de Menezes

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

12-Recurso Inominado 0010.14.012.125-1

Recorrentes: Município de Boa Vista / Tânia Shirlene Guedes Farias

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro

Recorridos: Município de Boa Vista / Tânia Shirlene Guedes Farias

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques /

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

13-Recurso Inominado 0010.14.0121434-3

Recorrentes: Município de Boa Vista / Rafael Lopes da Silva

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques e Outro / João Félix de Santana Neto e Outro

Recorridos: Município de Boa Vista / Rafael Lopes da Silva

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques e Outro / João Félix de Santana Neto e Outro

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

14-Recurso Inominado 0010.14.005728-1

Recorrentes: Município de Boa Vista / Arlete Alcantâra

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro

Recorridos: Município de Boa Vista / Arlete Alcantâra

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

15-Recurso Inominado 0010.14.005742-2

Recorrentes: Rilson Sarmento Amaral / Município de Boa Vista

Advogados: João Félix de Santana Neto e Outro / Marcus Vinícius Moura Marques

Recorridos: Rilson Sarmento Amaral / Município de Boa Vista

Advogados: João Félix de Santana Neto e Outro / Marcus Vinícius Moura Marques

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

16-Recurso Inominado 0010.14.005604-4

Recorrentes: Município de Boa Vista / Waldemar Lins da Silva

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro

Recorridos: Município de Boa Vista / Waldemar Lins da Silva

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

17-Recurso Inominado 0010.14.005680-4

Recorrentes: Município de Boa Vista / Rosemari Moreira dos Santos

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro

Recorridos: Município de Boa Vista / Rosemari Moreira dos Santos

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro0

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

18-Recurso Inominado 0010.14.005747-1

Recorrentes: Município de Boa Vista / Ismael Teixeira da Silva

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro

Recorridos: Município de Boa Vista / Ismael Teixeira da Silva

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro

Sentença:

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – PROJUDI – 29/08/2014

19-Recurso Inominado 0718019-16.2013.8.23.0010

Recorrente: BB Box Comércio Varejista de Artigos Infantis S.A / Site Bebê Store

Advogado: Jackeline de Fátima Cassimiro de Lima

Recorrido: Márcia Cristina Ferreira Surcin

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

20-Recurso Inominado 0721915-67.2013.8.23.0010

Recorrente: Condomínio Residencial Portal do Caribe

Advogado: Maryvaldo Bassal de Freire

Recorrido: Márcia Cristina Gonçalves Quintella Ribeira

Advogado: Anastase Vaptistis Papoortzis e Outra

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

21-Recurso Inominado 0802904-60.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaú Unibanco S/A

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira

Recorrido: Rubens José dos Santos

Advogado: Antônio Alves Rodrigues Filho e Outra

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

22-Recurso Inominado 0722682-08.2013.8.23.0010

Recorrente: Alcides Rodrigues Batista

Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva

Recorrido: Autoescola Selva

Advogado: Laudi Mendes de Almeida Júnior

Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

23-Recurso Inominado 0723894-64.2013.8.23.0010

Recorrente: José Vieira Rodrigues

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: F.I.T. Manejo Florestal do Brasil LTDA

Advogado: Luiz Geraldo Távora Araújo

Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

24-Recurso Inominado 0725281-17.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A – Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Francisco Costa Alves

Advogado: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

25-Recurso Inominado 0720964-21.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Paula Monique C. Da Silva

Advogado: Lilian Mônica Delgado Brito

Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

26-Recurso Inominado 0725464-85.2013.8.23.0010

Recorrente: Domingos Macedo Brito Filho

Advogado: Ernesto Halt

Recorrido: Maria Carmelinda da Silva Freitas

Advogado: Peter Reynold Robinson Júnior

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

27-Recurso Inominado 0724161-36.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Adriana Santiago Chaves

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

28-Recurso Inominado 0801568-21.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Léa Cristina Linhares Vasconcelos

Advogado: Silas Cabral de Araújo Franco

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

29-Recurso Inominado 0803026-73.2013.8.23.0010

Recorrente: CIA Itauleasing de Arrendamento Mercantil

Advogado: sem advogado

Recorrido: Nilton César de Moura

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

30-Recurso Inominado 0804398-23.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Crystopher Rodrigues da Silva

Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

31-Recurso Inominado 0802406-61.2013.8.23.0010

Recorrentes: Hospital Unimed Boa Vista / Nierija Tatiana Bandeira Chaves

Advogados: Gutemberg Dantas Licarião e Outros / Francisco Roberto de Freitas

Recorrido: Paulo Emílio Mello de Oliveira

Advogado: sem advogado

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

32-Recurso Inominado 0806715-91.2014.8.23.0010

Recorrente: Recon Administradora de Consórcio LTDA

Advogado: Alysso Tossin

Recorrido: Rodrigo Laranjeira dos Santos

Advogado: Ocione Ferreira da Silva

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

33-Recurso Inominado 0724131-98.2013.8.23.0010

Recorrente: Mário Benedito Borges da Fonseca

Advogado: Timóteo Martins Nunes

Recorrido: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

34-Recurso Inominado 0805747-61.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro

Recorrido: Jaasiel Gipson da Silva Campos

Advogado: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

35-Recurso Inominado 0800161-43.2014.8.23.0010

Recorrente: Breno Rodrigo Fialho Chaves

Advogado: Ernesto Halt

Recorrido: Wanderson Silva Alves

Advogado: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

36-Recurso Inominado 0808159-62.2014.8.23.0010

Recorrente: Equatorial Previdência Complementar

Advogado: Liliane César Approbato

Recorrido: Márcio Sena Teixeira

Advogado: Eumaria dos Santos Aguiar

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

37-Recurso Inominado 0811264-47.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Recorrido: Paulo Roberto Xaud Lucena

Advogado: Celso Garla Filho

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

38-Recurso Inominado 0721398-62.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: S Soares de Araújo Me -

Advogado: Fellipy Bruno de Souza Seabra

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

39-Recurso Inominado 0805587-70.2013.8.23.0010

Recorrente: Paramazonia Táxi Aéreo LTDA

Advogado: José Ruyderlan Ferreira Lessa

Recorrido: Elizangela Santos dos Reis

Advogado: Jaques Sonntag

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

40-Recurso Inominado 0803443-89.2014.8.23.0010

Recorrente: Elivaldo Rodrigues Vaz

Advogado: Ernesto Halt

Recorrido: Banco Rural

Advogado: Flávia Almeida Moura di Latella e Outro

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

41-Recurso Inominado 0801025-81.2014.8.23.0010

Recorrente: Panamericana

Advogado: Feliciano Lyra Moura

Recorrido: Inahyara de Souza Mori

Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

42-Recurso Inominado 0800053-48.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro

Recorrido: Júlia Gomes de Almeida

Advogado: sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

43-Recurso Inominado 0802553-53.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Cíntia Shulze

Recorrido: Sander Level Fonseca

Advogado: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

44-Recurso Inominado 0802148-17.2014.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Sandra Marisa Coelho e Outro

Recorrido: João Junho Lucena Amorim

Advogado: Leonardo Padilha Almeida

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

45-Recurso Inominado 0804605-22.2014.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira – CFI / BV Financeira

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei

Recorrido: Maria Waltermiza Ramos

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outros

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

46-Recurso Inominado 0800438-59.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A – Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Jucilene Alves de Senna

Advogado: Denise Abreu Cavalcanti

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

47-Recurso Inominado 0804841-08.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Jaques Sonntag

Advogado: Jaques Sonntag

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

48-Recurso Inominado 0802403-72.2014.8.23.0010

Recorrente: Sabemi Previdência Privada

Advogado: Pablo Berger

Recorrido: Agostinho dos Santos

Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

49-Recurso Inominado 0714604-25.2013.8.23.0010

Recorrente: César Auguto Gonçalves de Souza

Advogado: Carlos Alberto Meira

Recorrido: SERVS/BV Financeira – CFI /BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

50-Recurso Inominado 0727625-68.2013.8.23.0010

Recorrente: Faculdade Estácio Atual

Advogado: Vivian Santos Witt

Recorrido: Paulo Marcos Vieira

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

51-Recurso Inominado 0802289-36.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A – Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Francisca Pinheiro de Sousa
Advogado: Elildes Cordeiro de Vasconcelos
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

52-Recurso Inominado 0711302-85.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira
Recorrido: Claudete Lima Scherpel
Advogado: Haylla Wanessa Barros de Oliveira e Outra
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

53-Recurso Inominado 0811559-84.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander Banespa S/A
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet
Recorrido: Marlene Israel Ferreira
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

54-Recurso Inominado 0804144-84.2013.8.23.0010

Recorrente: Carmem Maria Pessoa de Almeida
Advogado: Zenon Luitgard Moura
Recorrido: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

55-Recurso Inominado 0801491-75.2014.8.23.0010

Recorrente: Aymore Créditos Financiamentos e Investimentos S/A
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet
Recorrido: Maria Sirley Silva Florenciano
Advogado: Almir Rocha de Castro Júnior e Outra
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

56-Recurso Inominado 0804514-29.2014.8.23.0010

Recorrente: Pemaza Amazônia S/A
Advogado: Paula Rafaela Palha de Souza
Recorrido: José Hilton dos Santos Vasconcelos
Advogado: Sérgio Cordeiro Santiago
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

57-Recurso Inominado 0802537-36.2013.8.23.0010

Recorrente: Ilse Araújo Santos

Advogado: Fábio Luiz de Araújo Silva e Outro

Recorrido: Banco BMG S/A

Advogado: Débora Mara de Almeida e Outro

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

58-Recurso Inominado 0808414-20.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A – Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Kevin Kopper Andrade Reetz

Advogado: Deusdedith Ferreira Araújo

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

59-Recurso Inominado 0800901-98.2014.8.23.0010

Recorrente: Cecília Cardoso de Melo

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

60-Recurso Inominado 0801847-70.2014.8.23.0010

Recorrente: Cláudia Sales Cláudio

Advogado: DPE

Recorrido: Claro – BCP Telecomunicações S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques e Outra

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

61-Recurso Inominado 0801806-06.2014.8.23.0010

Recorrentes: Baldilho Mendes Ferreira / Marina de Tal – Marina Meu Caso

Advogados: Fellipy Bruno de Souza Seabra / Sara Patricia Ribeiro Farias

Recorridos: Baldilho Mendes Ferreira / Marina de Tal – Marina Meu Caso

Advogados: Fellipy Bruno de Souza Seabra / Sara Patricia Ribeiro Farias

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

62-Recurso Inominado 0804968-09.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Jhemerson Santos Ferreira

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

63-Recurso Inominado 0801160-93.2014.8.23.0010

Recorrente: Lúcia Maria Ayello de Brito Oliveira

Advogado: Paulo Luís de Moura Holanda

Recorrido: Óticas Flu Look

Advogado: Thiago Souto Agra e Outra

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

64-Recurso Inominado 0806717-61.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco BMG S/A

Advogado: Débora Mara de Almeida e Outro

Recorrido: Marco Antônio de Almeida Passos

Advogado: Paulo Cabral de Araújo Franco

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

65-Recurso Inominado 0810354-20.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Antônio Danilson da Silva Braga

Advogado: Kennya Cabral Ferreira Franco e Outra

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

66-Recurso Inominado 0804447-64.2014.8.23.0010

Recorrente: UNIMED de Boa Vista – Cooperativa de trabalho médico

Advogado: Haylla Wanessa Barros de Oliveira e Outro

Recorrido: Edênnis Alexandre Barbosa de Moraes

Advogado: Bruno Liandro Praia Martins

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

67-Recurso Inominado 0803230-20.2013.8.23.0010

Recorrente: Alessandra de Castro Pinto

Advogado: Ernesto Halt

Recorrido: Ana Maria Coelho da Silva

Advogado: Lourdes Icassatti Mendes e Outro

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

68-Recurso Inominado 0800685-40.2014.8.23.0010

Recorrente: Família Bandeirantes Previdência

Advogado: sem advogado

Recorrido: Honorato Alves de Souza

Advogado: Svirino Pauli e Outros

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

69-Recurso Inominado 0704411-48.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro

Recorrido: Manoel Pedro Nascimento

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

70-Recurso Inominado 0715574-25.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaucard S.A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Mariza Nunes Gomes

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

71-Recurso Inominado 0726703-27.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Servílio Varela Barros

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

72-Recurso Inominado 0725796-52.2013.8.23.0010

Recorrente: Joicevania Henke de Medeiros

Advogado: Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

Recorrido: Acadêmico News Pré vestibular LTDA

Advogado: Paula Cristiane Araldi e Outro

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

73-Recurso Inominado 0809269-96.2014.8.23.0010

Recorrentes: Erlen Tânia da Silva dos Santos / Lucas Santos Brandão

Advogados: Márcio Patrick Martins Alencar

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

74-Recurso Inominado 0804955-10.2014.8.23.0010

Recorrente: Abril Comunicações S.A

Advogado: Ângelo di Manso

Recorrido: Jéssica de Oliveira Soares

Advogado: Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

75-Recurso Inominado 0802640-43.2013.8.23.0010

Recorrente: Sanepav Saneamento LTDA

Advogado: Rafael de Almeida Pimenta Pereira e Outras

Recorrido: Paulo Nascimento Araújo

Advogado: Geraldo João da Silva

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

76-Recurso Inominado 0722548-78.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Real/Santander

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet e Outro

Recorrido: Danyelly Rebouças Nascimento

Advogado: Natália Oliveira Carvalho de Freitas Correia

Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

77-Recurso Inominado 0808042-71.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura

Recorrido: Maria Auxiliadora Barata Guedes

Advogado: Elisama Castriciano Guedes Calixto de Sousa

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

78-Recurso Inominado 0806423-09.2014.8.23.0010

Recorrente: João de Almeida Costa

Advogado: Márcio Rodrigo Mesquita da Silva

Recorrido: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

79-Recurso Inominado 0813623-67.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Camila Larissa Souza Pereira
Advogado: Waldir do Nascimento Silva
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

80-Recurso Inominado 0800077-76.2013.8.23.0010

Recorrente: TIM Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Ricardo Dantas Soares

Advogado: Diego Lima Pauli e Outros

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

81-Recurso Inominado 0802145-96.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Renuala Naiane Souza Rocha

Advogado: Elainia Cristina Fonseca do Nascimento

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

82-Recurso Inominado 0802669-59.2014.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira – CFI / BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Claudineia Santos Lira

Advogado: Rodrigo Ricarte Linhares de Sá e Outros

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

83-Recurso Inominado 0802744-98.2014.8.23.0010

Recorrente: Elenita Lopes da Silva

Advogado: Cícero Alexandrino Feitosa Chaves e Outros

Recorrido: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

84-Recurso Inominado 0804391-31.2014.8.23.0010

Recorrente: Família Bandeirantes Previdência

Advogado: Débora Mara de Almeida e Outro

Recorrido: Maria Natividade Barata Furtado

Advogado: Bruno César Andrade Costa e Outro

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

85-Recurso Inominado 0802310-12.2014.8.23.0010

Recorrente: TIM Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Lívia Dalmolin Campos

Advogado: Denise Abreu Cavalcanti

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

86-Recurso Inominado 0813595-02.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogado: sem advogado

Recorrido: Antônio Francisco Barreto Caldas

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

87-Recurso Inominado 0807481-47.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Wanderley Pires da Cunha

Advogado: Alex Reis Coelho

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

88-Recurso Inominado 0805803-94.2014.8.23.0010

Recorrente: SBF Comércio de produtos esportivos LTDA

Advogado: Fábio Luiz de Araújo Silva

Recorrido: Emanuel Henrique de Sousa Loureto

Advogado: Bruno César Andrade Costa

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

89-Recurso Inominado 0800906-23.2014.8.23.0010

Recorrente: Capitais Imóveis – Gagiulo Empreendimentos Imobiliário LTDA

Advogado: Leydijane Vieira e Silva

Recorrido: Bartolomeu de Almeida

Advogado: Samuel Moraes da Silva

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

90-Recurso Inominado 0805586-85.2013.8.23.0010

Recorrente: Paramazônia Táxi Aéreo LTDA

Advogado: José Ruyderlan Ferreira Lessa

Recorrido: Cristony Francisco Silva de Souza

Advogado: Jaques Sonntag

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

91-Recurso Inominado 0807529-06.2014.8.23.0010

Recorrente: Nilton César de Sousa

Advogado: Wesley Leal Costa

Recorrido: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

92-Recurso Inominado 0803150-56.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Richard de Oliveira Antunes

Advogado: Timóteo Martins Nunes

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

93-Recurso Inominado 0714254-37.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A – Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Derlan Pereira Lopes

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

94-Recurso Inominado 0727469-80.2013.8.23.0010

Recorrente: Agência Monte Caburaí do Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Luiz Francisco Farias de Aguiar

Advogado: sem advogado

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

95-Recurso Inominado 0719248-11.2013.8.23.0010

Recorrente: UNIMED de Manaus Cooperativa de Trabalho Médico LTDA

Advogado: Daniel do Nascimento Silva

Recorrido: Alcinda Soriano dos Anjos

Advogado: sem advogado

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

96-Recurso Inominado 0801953-66.2013.8.23.0010

Recorrente: TIM Celular S/A
Advogado: Larissa de Melo Lima
Recorrido: Raiza Carolina Sousa Gomes da Silva
Advogado: Hamilton Brasil Feitosa Júnior e Outro
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

97-Recurso Inominado 0719987-81.2013.8.23.0010
Recorrente: Amigos do Brasil
Advogado: Aquiles de Azevedo
Recorrido: Rosilene de Oliveira Lima
Advogado: Elcianne Viana de Souza
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

98-Recurso Inominado 0800015-41.2013.8.23.0005
Recorrente: Marcos dos Santos Silva
Advogado: Vanderlei Oliveira
Recorrido: Claro S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques
Sentença: PARIMA DIAS VERAS
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

99-Recurso Inominado 0706956-91.2013.8.23.0010
Recorrente: TIM Celular S/A
Advogado: Larissa de Melo Lima
Recorrido: Ana Flávia Dias de Souza Cruz
Advogado: Paulo Genner de Oliveira Sarmento
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

100-Recurso Inominado 0728486-88.2012.8.23.0010
Recorrente: Cícero Alexandrino Feitosa Chaves
Advogado: Cícero Alexandrino Feitosa Chaves
Recorrido: Yamaha Administradora de Consórcio LTDA
Advogado: Rogiany Nascimento Martins
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

101-Recurso Inominado 0703178-16.2013.8.23.0010
Recorrente: Mario Márcio Brito Sampaio
Advogado: Saile Carvalho da Silva
Recorridos: CVC Viagens e Turismo / MR Operadora de Viagens e Turismo LTDA
Advogados: Rogério Ferreira de Carvalho e Outro / Gustavo Henrique dos Santos Viseu e Outro
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

102-Recurso Inominado 0706027-58.2013.8.23.0010

Recorrentes: Fiat Automóveis / Tropical Veículos LTDA

Advogados: Sandra Marisa Coelho / Alexander Sena de Oliveira

Recorrido: CFC e Despachante Roraima S/C LTDA

Advogado: Saile Carvalho da Silva

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

103-Recurso Inominado 0700086-30.2013.8.23.0090

Recorrente: TIM Celular S.A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Iara Rodrigues Ribeiro

Advogado: Cristiane Monte Santana

Sentença: ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

104-Recurso Inominado 0700465-68.2013.8.23.0010

Recorrente: Gustavo Menezes Domingues

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Recorrido: Posto Cauipe

Advogado: Débora Mara de Almeida

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

105-Recurso Inominado 0723426-37.2012.8.23.0010

Recorrente: Barbara Correa Fortes

Advogado: Márcio Leandro Deodato de Aquino

Recorrido: TAM Linhas Aéreas S/A

Advogado: José Demontiê Soares Leite e Outra

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

106-Recurso Inominado 0711815-53.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Safra

Advogado: Tassy Moreira Silva e Outro

Recorrido: Francisca da Silva

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

107-Recurso Inominado 0706618-20.2013.8.23.0010

Recorrente: Dalvacy Gomes do Nascimento

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Jornal O Estado de S. Paulo S/A / O Estadão

Advogado: Tassy Moreira Silva

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

108-Recurso Inominado 0700206-61.2012.8.23.0090

Recorrente: TIM Celular S.A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Alex Carvalho da Silva

Advogado: Cristiane Monte Santana

Sentença: ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

109-Recurso Inominado 0700538-40.2013.8.23.0010

Recorrente: Gilberto de Azevedo Nepomuceno

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Meto e Outro

Recorrido: SERVS/BV Financeira – CFI / BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

110-Recurso Inominado 0700085-33.2012.8.23.0090

Recorrente: Antônio Marcos Souza Carvalho

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: TIM Celular S.A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Sentença: ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

111-Recurso Inominado 0716377-42.2012.8.23.0010

Recorrente: Joaquim Carlos de Castro Megre Júnior

Advogado: Celso Garla Filho e Outra

Recorrido: Grupo Aliança / Administradora de Benefício de Saúde

Advogado: Sandra Marisa Coelho e Outro

Sentença: JOANA SARMENTO DE MATOS

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

112-Recurso Inominado 0703432-86.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaucard S.A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Elciene Aires Pereira

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

113-Recurso Inominado 0705843-05.2013.8.23.0010

Recorrente: Aderlan Fernandes Nunes

Advogado: Vital Leal Leite e Outro
Recorrido: Banco Panamericano S/A
Advogado: Sandra Marisa Coelho e Outro
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

114-Recurso Inominado 0708213-54.2013.8.23.0010
Recorrente: SERVS/BV Financeira – CFI / BV Financeira
Advogado: Celso Marcon
Recorrido: Daniel Bentes Pereira Filho
Advogado: Sandro Bueno dos Santos
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

115-Recurso Inominado 0700852-69.2013.8.23.0047
Recorrente: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Recorrido: Karoline Silva Ataide
Advogado: Paulo Sérgio de Souza
Sentença: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

116-Recurso Inominado 0700858-76.2013.8.23.0047
Recorrente: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Recorrido: Antônia Silva de Souza
Advogado: Paulo Sérgio de Souza
Sentença: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

117-Recurso Inominado 0704436-61.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco Cruzeiro do Sul S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues
Recorrido: Gecilene dos Santos Miguel
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

118-Recurso Inominado 0711730-67.2013.8.23.0010
Recorrente: Decolar.com LTDA
Advogado: Tassy Moreira Silva
Recorrido: Elton Buttembender
Advogado: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

119-Recurso Inominado 0718462-64.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Edson Henrique Dias Costa

Advogado: Samuel Moraes da Silva

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

120-Recurso Inominado 0708635-29.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Valdecirio de Sousa

Advogado: sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

121-Recurso Inominado 0720792-34.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Rogers Anderson Angelin de Araújo

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

122-Recurso Inominado 0716838-77.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Nonato Kélvio da Silva Bezerra

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

123-Recurso Inominado 0718853-63.2013.8.23.0010

Recorrente: Ana Rafaela Alves de Oliveira Lima

Advogado: Wellington Albuquerque Oliveira

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

124-Recurso Inominado 0704692-04.2013.8.23.0010

Recorrente: Selma Pinto Becil

Advogado: Ana Clécia Ribeiro Araújo Souza

Recorrido: Faculdades Cathedral de Ensino Superior

Advogado: Jaques Sonntag

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

125-Recurso Inominado 0708907-23.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Cruzeiro do Sul S/A

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues

Recorrido: Anderson Pereira Muniz

Advogado: sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

126-Recurso Inominado 0708908-08.2013.8.23.0010

Recorrente: João Alexandre da Silva – ME

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Getnet Tecnologia em Captura e Processamento de Transações H.U.A.M S/A

Advogado: Paulo Tarcísio Alves Ramos e Outra

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

127-Recurso Inominado 0719043-79.2013.8.23.0010

Recorrente: Unimed de Boa Vista – Cooperativa de trabalho Médico

Advogado: Marcelo Bruno Gentil Campos e Outros

Recorrido: Felipe Gomes Van Linschoten

Advogado: Celso Garla Filho

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

128-Recurso Inominado 0719433-49.2013.8.23.0010

Recorrente: Donizete Fernandes dos Santos

Advogado: Clayton Silva Albuquerque

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

129-Recurso Inominado 0715446-05.2013.8.23.0010

Recorrente: Nilton Carlos de Souza e Silva

Advogado: Breno Thales Pereira de Oliveira

Recorrido: Jô Pneus LTDA

Advogado: Vilmar Lana

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

130-Recurso Inominado 0716802-35.2013.8.23.0010

Recorrente: Kotinki & Cia LTDA

Advogado: João Victor Veras Kotinski

Recorrido: Karla Fernanda de Vasconcelos Gomes

Advogado: Andrey Cezar Windscheid Cruzeiro de Hollanda

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

131-Recurso Inominado 0721483-48.2013.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira S/A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Ana Auxiliadora Elias Bezerra

Advogado: Bruno da Silva Mota e Outro

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

132-Recurso Inominado 0724011-55.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Cleia Franco da Silva

Advogado: Elton Pantoja Amaral

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

133-Recurso Inominado 0719822-34.2013.8.23.0010

Recorrente: Jorge Carlos Pittas Reinbold

Advogado: Timóteo Martins Nunes

Recorrido: Sabemi Seguradora S/A

Advogado: Pablo Berger e Outra

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

134-Recurso Inominado 0712517-96.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro

Recorrido: Jackson Douglas Guimarães de Sousa

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

135-Recurso Inominado 0724132-83.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Walkir de Souza Gough

Advogado: Timóteo Martins Nunes

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

136-Recurso Inominado 0713359-76.2013.8.23.0010

Recorrente: ABS Brasil – Soluções em Relacionamento LTDA

Advogado: Fabíola de Souza Wickert

Recorrido: Carlos Reges Ruffi Júnior

Advogado: sem advogado

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

137-Recurso Inominado 0718122-23.2013.8.23.0010

Recorrente: Associação dos Músicos Militares do Brasil

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Alex Bruno Souza Teixeira

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira e Outra

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

138-Recurso Inominado 0717186-95.2013.8.23.0010

Recorrente: Maria de Jesus Souza do Nascimento

Advogado: Diego Lima Pauli e Outros

Recorrido: Sociedade Caxiense de Mutuo Socorro

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques e Outra

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

139-Recurso Inominado 0716448-10.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Heloísa Helena Araújo Junges

Advogado: Emílio Alberto Araújo Junges

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

140-Recurso Inominado 0713121-55.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energias S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Antônio Fernandes Cunha

Advogado: sem advogado

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

141-Recurso Inominado 0709206-97.2013.8.23.0010

Recorrente: Jorge Mário Peixoto de Oliveira

Advogado: Robério de Negreiros e Silva

Recorrido: E. da Silva Aguiar – EPP

Advogado: Maria Emília Brito Silva Leite e Outro

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

142-Recurso Inominado 0708888-17.2013.8.23.0010

Recorrente: VGR Linhas Aéreas S.A (VGR)

Advogado: Karla de Carvalho Gouvea

Recorrido: Indirafran Lima Souza

Advogado: DPE

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

143-Recurso Inominado 0722078-81.2012.8.23.0010

Recorrente: Ronaldo Soares Rodrigues

Advogado: Liliane Raquel de Melo Cerveira

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

144-Recurso Inominado 0719357-25.2013.8.23.0010

Recorrente: Kabum! (L C Ramos Informática EPP)

Advogado: Sandra Marisa Coelho

Recorrido: José Carlos Barbosa Cavalcante

Advogado: Em causa própria

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

145-Recurso Inominado 0700592-06.2013.8.23.0010

Recorrente: Clodovil Alves Pereira

Advogado: Nannibia Oliveira Cabral

Recorrido: Benedita Viana de Carvalho

Advogado: Robério de Negreiros e Silva

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

146-Recurso Inominado 0706356-70.2013.8.23.0010

Recorrente: Copa Airlines

Advogado: Paulo Luís de Moura Holanda

Recorrido: Zedequias de Oliveira Júnior

Advogado: Wellington Sena de Oliveira

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

147-Recurso Inominado 0905047-98.2011.8.23.0010

Recorrente: Antônio Sávio Fernandes

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Recorridos: Mitsui Sumitomo Seguros S.A/ Porto Veículos LTDA/ Renault do Brasil Comércio

Advogados: Daniela da Silva Noal / Rogério Ferreira de Carvalho e Outro/ sem advogado

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

148-Recurso Inominado 0725438-24.2012.8.23.0010

Recorrente: Arianne Lopes Pereira

Advogado: sem advogado

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis e Outro

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

149-Recurso Inominado 0904129-94.2011.8.23.0010

Recorrente: Rommel Moreira Conrado

Advogado: Manuela Dominguez dos Santos e Outro

Recorrido: O Estado de Roraima

Advogado: Daniella Torres Melo Bezerra

Sentença: ELAINE CRISTINA BIANCHI

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

150-Recurso Inominado 0719316-92.2012.8.23.0010

Recorrente: Moisés Barbosa de Araújo

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Recorrido: Equatorial Previdência Complementar

Advogado: Daniele de Assis Santiago e Outra

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

151-Recurso Inominado 0719673-72.2012.8.23.0010

Recorrente: Edilson da Silva Souza

Advogado: Jaeder Natal Ribeiro

Recorrido: Edleuza Costa Nogueira

Advogado: Mamede Abrão Netto

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

152-Recurso Inominado 0724729-86.2012.8.23.0010

Recorrente: Ivo Hoffman

Advogado: DPE

Recorrido: Posto Jumbo LTDA

Advogado: Welington Albuquerque Oliveira e Outros

Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

153-Recurso Inominado 0802272-34.2013.8.23.0010

Recorrente: Visanet – Cielo

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

Recorrido: Lizandro Icassatti Mendes

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

154-Recurso Inominado 0710739-91.2013.8.23.0010

Recorrente: Maristenia Cunha Gonçalves

Advogado: Antonietta Di Manso

Recorridos: Consórcio Nacional Chevrolet / Consórcio Nacional GM LTDA (Chevrolet)

Advogados: sem advogado / Rodolpho César Maia de Moraes

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

155-Recurso Inominado 0718259-05.2013.8.23.0010

Recorrente: Tropical Veículos LTDA

Advogado: Alexander Sena de Oliveira

Recorrido: Nereu Pinto Souto Maior Filho

Advogado: sem advogado

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

156-Recurso Inominado 0704109-87.2011.8.23.0010

Recorrente: O Estado de Roraima

Advogado: André Elycio Campos Barbosa

Recorrido: Euflen Rafael Costa

Advogado: Michael Ruiz Quara

Sentença: ELAINE CRISTINA BIANCHI

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

157-Recurso Inominado 0715863-89.2012.8.23.0010

Recorrente: José Santana Filho

Advogado: sem advogado

Recorrido: Capesesp

Advogado: Aline Moraes Monteiro

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

158-Recurso Inominado 0724603-36.2012.8.23.0010

Recorrente: Ana Lúcia Viana Coelho

Advogado: Bruno Augusto Alves Gadelha

Recorrido: Maria Viana da Silva

Advogado: Francisco dos Reis Salustiano

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

159-Recurso Inominado 0716809-27.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis

Recorrido: Ana Paula Prestes da Costa Pinheiro

Advogado: Rosa Leomir Benedeti Gonçalves e Outra

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

160-Recurso Inominado 0703139-63.2013.8.23.0010

Recorrente: Decolar.com LTDA

Advogado: Tassyo Moreira Silva e Outra

Recorrido: Roberto Guedes de Amorim Filho

Advogado: Roberto Guedes de Amorim Filho

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

161-Recurso Inominado 0704576-32.2012.8.23.0010

Requerente: Sebastiao Queiroz Barbosa

Advogado: Ronald Rossi Ferreira e Outro

Requerida: Oneide Doy

Advogado: Sem advogado

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

162-Recurso Inominado 0717587-31.2012.8.23.0010

Recorrente Banco Itaucard S/A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido Cleiterson Correa Gadelha

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

163-Recurso Inominado 0711157-63.2012.8.23.0010

Recorrente Antônio Cunha Silva

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Recorrido Yamaha Administradora de Consórcio

Advogado: Polyana Silva Ferreira

Sentença: Cristovao José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

164-Recurso Inominado 0702493-43.2012.8.23.0010

Recorrente Suely Fontes Macedo

Advogados: Mike Arouche de Pinho e Outro

Recorrido Sabemi Seguradora S/A

Advogados: Pablo Berger e Outra

Sentença: Cristovao José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

165-Recurso Inominado 0700269-69.2011.8.23.0010

Recorrente O Estado de Roraima

Advogado: Arthur Gustavo dos Santos

Recorrido Paulo Viana de Freitas

Advogado: Tarcísio Laurindo Pereira

Sentença: Elaine Cristina Bianchi

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

166-Recurso Inominado 0712219-07.2013.8.23.0010

Recorrente Banco Itaucard S.A Bruno Pinheiro de Melo

Advogado: Celso Marcon

Recorrido Bruno Pinheiro de Melo

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

IMPEDIMENTO: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

167-Recurso Inominado 0716919-26.2013.8.23.0010

Recorrente Jean Salgado de Oliveira

Advogados: Anna Cassia Novaes de Menezes e Outro

Recorrido Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

168-Recurso Inominado 0705639-58.2013.8.23.0010

Recorrente Banco Bradesco S/A

Advogada: Daniela da Silva Noal

Recorrido Hiago Fernandes Ximenes

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Cristovao José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

169-Recurso Inominado 0708456-95.2013.8.23.0010
Recorrentes Faculdades Cathedral de Ensino Superior / Tatiane Mayer
Advogados: Jaques Sonntag / Débora Mara de Almeida
Recorridos Faculdades Cathedral de Ensino Superior / Tatiane Mayer
Advogados: Jaques Sonntag / Débora Mara de Almeida
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

170-Recurso Inominado 0709269-25.2013.8.23.0010
Recorrente: João Ramalho da Silva Teles
Advogado: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos e Outro
Recorrido: Banco Panamericano S/A
Advogado: Sandra Marisa Coelho
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

171-Recurso Inominado 0708810-23.2013.8.23.0010
Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira
Advogado: Celso Marcon
Recorrida: Elisângela Moura Ponchet
Advogado: Carlos Augusto Melo Oliveira Júnior
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

172-Recurso Inominado 0715809-89.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco ITAUCARD S/A
Advogado: Celso Marcon
Recorrida: Djenane Almeida Dos Santos
Advogado: Dolane Patrícia Santos Silva
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

173-Recurso Inominado 0703069-70.2011.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrida: Joana Soares Pereira
Advogadas: Renata Borici Nardi e Outra
Sentença: Elaine Cristina Bianchi / Air Marin Júnior
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

174-Recurso Inominado 0709359-33.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco BMG S/A
Advogado: Débora Mara de Almeida

Recorrido: Leônidas Aniceto da Silva
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

175-Recurso Inominado 0812078-59.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco BMG S/A
Advogados: Débora Mara de Almeida e Outro
Recorrida: Vera Regina Carvalho
Advogado: Sem Advogado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

176-Recurso Inominado 0721435-89.2013.8.23.0010

Recorrente: Joel Nonato Freire de Souza
Advogadas: Débora Mara de Almeida e Outra
Recorrido: Liraauto Liraauto Móveis Ltda / MAPFRE Seguros
Advogados: Rarison Tataíra da Silva / Rodolpho César Maia de Moraes
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

177-Recurso Inominado 0709591-45.2013.8.23.0010

Recorrentes: Danielle Najara Rosendo da Silva / UNIMED De Boa Vista - Cooperativa de Trabalho
Advogados: Geórgida Fabiana Moreira de Alencar e Outro / Gutemberg Dantas Licarião
Recorridos: Danielle Najara Rosendo da Silva / Unimed de Boa Vista - Cooperativa de Trabalho
Advogados: Geórgida Fabiana Moreira de Alencar e Outro / Gutemberg Dantas Licarião
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

178-Recurso Inominado 0809820-76.2014.8.23.0010

Recorrente: Dimanei da Silva Lisboa
Advogado: DPE
Recorrido Banco Bradesco S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

179-Recurso Inominado 0804296-98.2014.8.23.0010

Recorrente: Gerson de Tal
Advogado: Mamede Abrão Netto
Recorrido: Marcos Roberto Oliveira Brito
Advogado: Paulo Genner de Oliveira Sarmento
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

180-Recurso Inominado 0804534-54.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Antonio Vicente Ferreira

Advogado: Paulo Luis de Moura Holanda

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

181-Recurso Inominado 0801471-21.2013.8.23.0010

Recorrentes: Banco do Brasil S/A / Brasilveículos Cia de Seguros

Advogados: Eduardo José de Matos Filho / Marco Antônio Salviato Fernandes Neves e Outro

Recorrida: Priscila Urzedo de Freitas Lamounier

Advogado: Isete Evangelista Albuquerque

Sentença: Jaime Pla Pujades de Avila

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

182-Recurso Inominado 0722066-33.2013.8.23.0010

Recorrente: Edmilson Sousa Silva ME

Advogado: Luciana Rosa de Figueiredo

Recorrido: Janderlubi Alves Fonseca

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

183-Recurso Inominado 0800449-25.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Francisco Ruy Araújo Gomes

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Jaime Pla Pujades de Avila

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

184-Recurso Inominado 0725675-24.2013.8.23.0010

Recorrente Maria Rosilene de Lima Castro

Advogado: Mamede Abrão Netto

Recorrido Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

185-Recurso Inominado 0719532-63.2013.8.23.0010

Recorrente: Lenivalda Soares de Almeida

Advogados: Diego Lima Pauli e Outros

Recorrida: Família Bandeirantes Previdência

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

186-Recurso Inominado 0802711-45.2013.8.23.0010

Recorrente: Edila de Melo Coutinho

Advogada: Denise Abreu Cavalcanti

Recorrida: Boa Vista Servicos S/A

Advogado: Ricardo Chagas de Freitas

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

187-Recurso Inominado 0718363-94.2013.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira S/A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Adilson José de Sousa Silva

Advogado: Clayton Silva Albuquerque

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

188-Recurso Inominado 0728407-75.2013.8.23.0010

Recorrente: Claro S/A

Advogada: Débora Mara de Almeida

Recorrido: Evandro Moreira de Sousa

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

189-Recurso Inominado 0716470-68.2013.8.23.0010

Recorrente: Elisangela Gibim da Silva

Advogada: Jaqueline Magri dos Santos

Recorrido: Lincon Aguiar Santana

Advogada: Dolane Patrícia Santos Silva

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

190-Recurso Inominado 0707283-36.2013.8.23.0010

Recorrente: Roberto Ribeiro Costa

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogados: Rubens Gaspar Serra e Outra

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

191-Recurso Inominado 0713232-89.2013.8.23.0010

Recorrente: UNIMED Centro-Oeste Tocantins
Advogadas: Marilane Lopes Ribeiro e Outra
Recorrido: Lutécio Maia de Melo
Advogado: Bruno Barbosa Guimarães Seabra
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

192-Recurso Inominado 0801739-75.2013.8.23.0010
Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira

Advogado: Celso Marcon
Recorrido: Nilton José Bispo Aciole Neto
Advogado: Joaquim Estevam de Araújo Neto
Sentença: Jaime Pla Pujades de Avila

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

193-Recurso Inominado 0804633-24.2013.8.23.0010

Recorrente: SKY Brasil S/A
Advogada: Gisele de Souza Marques Ayong
Recorrido: Wenderson Carlo Brito da Silva
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar
Sentença: Jaime Pla Pujades de Avila
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

194-Recurso Inominado 0726049-40.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Real S/A
Advogados: Carlos Maximiano Mafra de Laet e Outro
Recorrida: Rosilene Braz Dias
Advogada: Dolane Patrícia Santos Silva
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

195-Recurso Inominado 0805263-80.2013.8.23.0010

Recorrente: Rozenilde Melo da Cunha
Advogado: Albert Bantel
Recorrido: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

196-Recurso Inominado 0728381-77.2013.8.23.0010

Recorrente: UNIMED de Boa Vista - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogados: Gutemberg Dantas Licarião E Outros
Recorrido Maiara Menezes Reis
Advogado: Mamede Abrão Netto
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

197-Recurso Inominado 0801026-66.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Roberto Mendes Ambrósio

Advogada: Cristiane Monte Santana

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

198-Recurso Inominado 0810547-35.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrida: Maria Zélia de Queiroz Albuquerque

Advogado: Igor Queiroz Albuquerque

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

199-Recurso Inominado 0724826-52.2013.8.23.0010

Recorrente: Consórcio Nacional GM Ltda (CHEVROLET)

Advogado: Rodolpho César Maia de Moraes

Recorrida: Maristenia Cunha Gonçalves

Advogadas: Antonietta Di Manso e Outra

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

200-Recurso Inominado 0812285-58.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander Banespa S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Dulce Maria Gomes de Souza

Advogados: Warner Velasque Ribeiro e Outro

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

201-Recurso Inominado 0728209-38.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaucard S.A

Advogados: Marli Rodrigues Monteiro e Outro

Recorrido: Sérgio Vilarinho Pires

Advogados: Andrey Cezar Windscheid Cruzeiro e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

202-Recurso Inominado 0801266-55.2014.8.23.0010

Recorrente: Helton Soares Batista
Advogada: Luciana Ribeiro de Moraes
Recorrido: Banco HSBC BANK Brasil S/A Banco
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

203-Recurso Inominado 0809288-05.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A
Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Recorrida: Rosinete Fagundes Amorim
Advogada: Cristiane Monte Santana
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

204-Recurso Inominado 0725480-39.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Recorrido: Elton Pantoja Amaral
Advogado: Em Causa Própria
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

205-Recurso Inominado 0815346-24.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Raimundo Sales de Souza
Advogado: Marlidia Ferreira Lopes e Outros
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

206-Recurso Inominado 0805149-10.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogado: Feliciano Lyra Moura
Recorrido Soraia Pereira da Silva
Advogado: Tassy Moreira Silva e Outro
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

207-Recurso Inominado 0811453-25.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Aldamir Silvério da Costa
Advogado: Elcianne Viana de Souza
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

208-Recurso Inominado 0806588-56.2014.8.23.0010

Recorrente Servs/Bv Financeira-CFI – Bv Financeira

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei

Recorrido: Tânia Soraia Carneiro de Souza

Advogado: Rodrigo Ricarte Linhares de Sá e Outros

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

209-Recurso Inominado 0809074-14.2014.8.23.0010

Recorrente: Francisca Silva Castro

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

210-Recurso Inominado 0717529-91.2013.8.23.0010

Recorrente Maria da Glória Garcia Gomes

Advogado: Diego Lima Pauli e Outros

Recorrido: Sociedade Caxiense De Mutuo Socorro

Advogado: Tassyo Moreira Silva

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

211-Recurso Inominado 0713442-92.2013.8.23.0010

Recorrente Banco Industrial S/A

Advogado: Sandra Marisa Coelho

Recorrido Carlos Izac Gouvea Ribeiro

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

212-Recurso Inominado 0720337-69.2013.8.23.0010

Recorrente: Mercado Livre

Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro

Recorrido: Cristine Da Cunha Nascimento

Advogado: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

213-Recurso Inominado 0715805-52.2013.8.23.0010

Recorrente: Servs/Bv Financeira-Cfi – Bv Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Gedson Gomes Vieira
Advogado: Jefferson Tadeu Da Silva Forte
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

214-Recurso Inominado 0727586-71.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Cartoes S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Josias Da Silva Araujo

Advogado: Laudí Mendes De Almeida Junior

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

215-Recurso Inominado 0719543-48.2013.8.23.0010

Recorrente Maria Iveth Da Silva Rocha

Advogado: Svirino Pauli E Outros

Recorrido: Sabemi Previdência Privada

Advogado: Daniel Penha De Oliveira

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

216-Recurso Inominado 0707248-76.2013.8.23.0010

Recorrente: Sabemi Seguradora S/A

Advogado: Carla Chistiane Linhares Jacome Pereira E Outro

Recorrido: Ozanete Cabral De Macedo

Advogado: Juliana Quintela Ribeiro Da Silva

Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

217-Recurso Inominado 0722329-65.2013.8.23.0010

Recorrente: Losango Promoção De Vendas Ltda.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Recorrido: Maria De Fátima Homero Anastácio

Advogado: Mauro Silva De Castro

Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

218-Recurso Inominado 0816506-84.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Recorrido: Rosimary Guedes Cordeiro

Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

219-Recurso Inominado 0809266-44.2014.8.23.0010

Recorrente: Tam Linhas Aéreas S.A

Advogado: Fábio Rivelli

Recorrido: Juliana de Souza Pereira

Advogado: DPE

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

220-Recurso Inominado 0817706-29.2014.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Teresa Porfírio Reis

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

221-Recurso Inominado 0806857-95.2014.8.23.0010

Recorrente: Cideca Moraes

Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

222-Recurso Inominado 0700770-22.2013.8.23.0020

Recorrente: Antônio Cleuton Silva Mota

Advogado: Polyana Silva Ferreira

Recorrido: Vivo S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

223-Recurso Inominado 0805256-54.2014.8.23.0010

Recorrente: Jéssica Garcia Matos

Advogado: Fernando dos Santos Batista

Recorrido: Banco Itau S/A

Advogado: Josué dos Santos Filho

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

224-Recurso Inominado 0812675-28.2014.8.23.0010

Recorrente: Servs/Bv Financeira – CFI / BV Financeira
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei
Recorrido: Maria Nilda Araújo Lima
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

225-Recurso Inominado 0816987-47.2014.8.23.0010

Recorrentes: Ayomore Créditos Financiamentos S/A / Bruno Liandro Praia Martins

Advogados: Carlos Maximiano Mafra de Laet / Bruno Laindro Praia Martins

Recorridos: Ayomore Créditos Financiamentos S/A / Bruno Liandro Praia Martins

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet / Bruno Laindro Praia Martins

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

226-Recurso Inominado 0812496-94.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro

Recorrido: Romilda Braga Pinto

Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

227-Recurso Inominado 0810756-04.2014.8.23.0010

Recorrente: Aymore Créditos Financiamentos e Investimentos S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Mateus Soares Gomes

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

228-Recurso Inominado 0802833-58.2013.8.23.0010

Recorrente: Sabemi Seguradora S/A

Advogado: Pablo Berger

Recorrido: Carlos Alberto Gentil Peixoto

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

229-Recurso Inominado 0709669-39.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Franquelin Pereira Bezerra

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

230-Recurso Inominado 0715509-76.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Arlete Demetrio

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

231-Recurso Inominado 0718947-64.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Lindomilson Rodrigues dos Santos

Advogado: Fábio Luiz de Araújo Silva

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

232-Recurso Inominado 0715332-66.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Dinair Linhares Cauper Ribeiro

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

233-Recurso Inominado 0713693-13.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Ana Paula Santos Bezerra

Advogado: Claybson César Baia Alcântara

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

234-Recurso Inominado 0716559-91.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Jotaherlly Barroso Santos

Advogado: Patrícia Aparecida Alves Da Rocha

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR – PROJUDI – 22/08/2014

235-Recurso Inominado 0719267-17.2013.8.23.0010

Recorrente: Jussara Adriene Lira Melo

Advogado: Welington Albuquerque Oliveira

Recorrido: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

236-Recurso Inominado 0717565-36.2013.8.23.0010

Recorrente: Neon Eletro Distribuidora

Advogado: Marcos Roberto de Araújo

Recorrido: Akatus Meios de Pagamento S.A

Advogado: Susete Gomes e Outra

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

237-Recurso Inominado 0723210-42.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Itau S/A

Advogado: Celso Marcon e Outro

Recorrido: Gleidson Silva Lameira

Advogado: Natália Oliveira Carvalho de Freitas Correia e Outro

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

238-Recurso Inominado 0717130-62.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S.A/ Eletrobras Distribuição Roraima

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Rondinaldo Silva dos Santos

Advogado: Heráclio Duran Serra Sobrinho

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

239-Recurso Inominado 0726125-64.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: R Vasconcelos Almeida ME

Advogado: Sandra Marisa Coelho

Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

240-Recurso Inominado 0801424-47.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet e Outro

Recorrido: Fátima Maria da Silva Lima

Advogado: Elcianne Viana de Souza

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

241-Recurso Inominado 0722861-39.2013.8.23.0010

Recorrente: Amigos do Brasil LTDA ME

Advogado: Aquiles de Azevedo e Outro

Recorrido: Michel Oxley Coimbra Lima

Advogado: Agnaldo Alves dos Santos

Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

242-Recurso Inominado 0802576-33.2013.8.23.0010

Recorrente: Carla Karline Fontes da Silva

Advogado: Liliane Raquel de Melo Cerqueira e Outro

Recorrido: Farmácia Pague Menos

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

243-Recurso Inominado 0800733-96.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco panamericano S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura

Recorrido: Eulalia Maia da Silva

Advogado: Michael Ruiz Quara

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

244-Recurso Inominado 0801857-17.2014.8.23.0010

Recorrente: Yamaha Administradora de Consórcio LTDA

Advogado: Rogiany Nascimento Martins

Recorrido: Hildemar Martins de Souza

Advogado: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

245-Recurso Inominado 0803348-93.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A – Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Maria Normelinda Trindade dos Santos

Advogado: Renatta Reis Gomes Alves

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

246-Recurso Inominado 0806723-68.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamento S/A – Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Raimundo Ulinaldo Pereira Souza

Advogado: Patrícia Aparecida Alves da Rocha

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

247-Recurso Inominado 0806951-43.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco HSBC

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Recorrido: Camila Vandesa Alves Santos

Advogado: Francisco Roberto de Freitas

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

248-Recurso Inominado 0807217-30.2014.8.23.0010

Recorrente: Sabemi Previdência Privada

Advogado: Pablo Berger

Recorrido: Maria de Fátima dos Santos Silva

Advogado: Svirino Pauli e Outros

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

249-Recurso Inominado 0803322-95.2013.8.23.0010

Recorrente: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA

Advogado: Tassy Moreira Silva

Recorrido: Gabriel Mourão Pereira Cavalcante

Advogado: Tyrone José Pereira

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

250-Recurso Inominado 0802240-92.2014.8.23.0010

Recorrente: Ilamaria Vieira Oliveira

Advogado: Silas Cabral de Araújo Franco

Recorrido: Rafael de Queiroz Lopes Carvalho

Advogado: Edson Gentil Ribeiro de Andrade

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

251-Recurso Inominado 0803239-45.2014.8.23.0010

Recorrentes: Indústria de Colchões e Móveis LTDA / Lira & Cia LTDA

Advogados: Gleyce Amarante Araújo / Clayton Silva Albuquerque

Recorrido: Ana Carla Gonçalves de Oliveira Duarte

Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

252-Recurso Inominado 0803252-78.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamento S/A – Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Neci David dos Santos

Advogado: Ernesto Halt

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

253-Recurso Inominado 0800611-83.2014.8.23.0010

Recorrente: Gleycon Charles de Oliveira

Advogado: Diego Freire de Araújo

Recorrido: Rafael Duarte Alves

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

254-Recurso Inominado 0727424-76.2013.8.23.0010

Recorrente: Ana Socorro Pereira da Silva

Advogado: João Félix de Santana Neto

Recorrido: João Batista Cunha de Carvalho

Advogado: Valter Mariano de Moura

Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

255-Recurso Inominado 0801987-41.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Elaine Cristina Silva Nascimento

Advogado: Elcianne Viana de Souza

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

256-Recurso Inominado 0802938-98.2014.8.23.0010

Recorrente: Jordânia Almeida Borowski

Advogado: Ernesto Halt

Recorrido: Gol Linhas Aéreas

Advogado: Ângela Di Manso

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

257-Recurso Inominado 0802391-92.2013.8.23.0010

Recorrentes: Sabemi Previdência Privada / Sabemi Seguradora S/A

Advogados: Pablo Berger / Pablo Berger

Recorrido: Enedina Vieira de Matos

Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

258-Recurso Inominado 0801587-27.2013.8.23.0010

Recorrente: Greyson Paulino da Silva

Advogado: Timóteo Martins Nunes

Recorrido: Seguradora Líder dos consórcios do seguro DPVAT S.A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

259-Recurso Inominado 0802135-18.2014.8.23.0010

Recorrente: Lojas Perin LTDA

Advogado: Thales Garrido Pinho Forte

Recorrido: Leonice Ferreira Moraes

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

260-Recurso Inominado 0804884-42.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Aquiles Lopes Jacinto

Advogado: Roseane do vale Cavalcante

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

261-Recurso Inominado 0811441-11.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco AMRO Real/Santander

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Eline Brito de Souza

Advogado: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

262-Recurso Inominado 0807257-12.2014.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Tailanya do Nascimento Costa

Advogado: Tertuliano Rosenthal Figueiredo

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

263-Recurso Inominado 0801780-08.2014.8.23.0010

Recorrente: Clayton Silva Albuquerque

Advogado: Clayton Silva Albuquerque

Recorrido: TAM Linhas Aéreas S/A

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira e Outro

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

264-Recurso Inominado 0727983-33.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Allyny da Silva Farias

Advogado: Haylla Wanessa Barros de Oliveira

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

265-Recurso Inominado 0805530-18.2014.8.23.0010

Recorrente: Ótica La Miranda LTDA

Advogado: Alci da Rocha

Recorrido: Maria Lucirene Costa Pinheiro Silva

Advogado: Rodrigo Ricarte Linhares de Sá e Outros

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

266-Recurso Inominado 0805789-13.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano

Advogado: Feliciano Lyra Moura

Recorrido: Júlio César Motta de Rosso

Advogado: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

267-Recurso Inominado 0710377-89.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura

Recorrido: Lucineide Silva de Vasconcelos

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

268-Recurso Inominado 0802550-98.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura

Recorrido: Neurivan Figueiredo Sousa

Advogado: Fellipy Bruno de Souza Seabra

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

269-Recurso Inominado 0803106-37.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Sandra Marisa Coelho e Outros

Recorrido: Maria Irene da Silva

Advogado: Cristiane Monte Santana

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

270-Recurso Inominado 0804607-89.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Honda

Advogado: Sílvia Valéria Pinto Scapin e Outro

Recorrido: Jackson Shinaider Mayer

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outros

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

271-Recurso Inominado 0805188-07.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Real S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Abdon Paulo de Lucena Neto

Advogado: Clayton Silva Albuquerque

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

272-Recurso Inominado 0716543-74.2012.8.23.0010

Recorrentes: Lupita Bar / Nylberson Sampaio Memória

Advogado: Erivaldo Sérgio da Silva

Recorridos: Eder Gomes de Lima / Giliane Nascimento da Silva

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

273-Recurso Inominado 0800304-32.2014.8.23.0010

Recorrente: Willmam Araújo Maciel

Advogado: Svirino Pauli e Outros

Recorrido: Família Bandeirantes Previdência

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

274-Recurso Inominado 0724528-60.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Dirceu Veskesky Machado

Advogado: Kleber Paulino de Souza

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

275-Recurso Inominado 0701783-86.2013.8.23.0010

Recorrentes: Banco Itau Unibanco S.A / Francisco Adriana de Brito Cavalcante

Advogados: Marli Rodrigues Monteiro e Outra / Lairto Estevão de Lima Silva e Outros

Recorrido: Banco Itau Unibanco S.A / Francisco Adriana de Brito Cavalcante

Advogado: Marli Rodrigues Monteiro e Outra / Lairto Estevão de Lima Silva e Outros

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

276-Recurso Inominado 0709938-15.2012.8.23.0010

Recorrente: Liraauto Liraauto Móveis LTDA

Advogado: Rarison Tataíra da Silva e Outros

Recorrido: Elisângela Lira de Melo

Advogado: Rosa Cláudia Silva Queiroz

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

277-Recurso Inominado 0714952-43.2013.8.23.0010

Recorrente: HSBC Bank Brasil S.A – Banco Múltiplo

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Kepler da Silva Castro

Advogado: Rarison Tataíra da Silva

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

278-Recurso Inominado 0707323-18.2013.8.23.0010

Recorrente: Associação dos Povos Indígenas Terra de São Marcos

Advogado: Timóteo Martins Nunes

Recorrido: WMB Comércio Eletrônico LTDA

Advogado: Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

279-Recurso Inominado 0722053-68.2012.8.23.0010

Recorrente: Laura Lilian Pimentel Camarão

Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana

Recorrido: CERR / (Companhia energética de Roraima)

Advogado: Clarissa Vencato Rosa da Silva e Outro

Sentença: Cristóvão José Suter Correia Da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

280-Recurso Inominado 0706987-13.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira – CFI / BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Janira Costa Silva

Advogado: Patrícia Aparecida Alves da Rocha

Sentença: Cristóvão José Suter Correia Da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

281-Recurso Inominado 0707856-74.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira – CFI / BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Carlos Augusto Melo Oliveira Júnior

Advogado: Em causa própria

Sentença: Cristóvão José Suter Correia Da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

282-Recurso Inominado 0700440-25.2013.8.23.0020

Recorrente: Maria das Graças Barbosa Soares

Advogado: Elecilde Gonçalves Ferreira

Recorrido: Banco Santander – Agência 3436

Advogado: Luiz Carlos Olivatto Júnior e Outro

Sentença: Bruno Fernando Alves Costa

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

283-Recurso Inominado 0700209-95.2013.8.23.0020

Recorrentes: Banco Itau S/A / Hipercard Administradora de Cartão de Crédito

Advogado: Cintia Shulze e Outro / José Almir da Rocha Mendes Júnior e Outra

Recorrido: Ana Maria Ferreira Gomes

Advogado: Luíza Cristina dos Santos Silva

Sentença: Bruno Fernando Alves Costa

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

284-Recurso Inominado 0804802-74.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A- Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Altair Souza Rodrigues Júnior

Advogado: Wendel Monteles Rodrigues

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/09/2014 às 09 horas.

285-Recurso Inominado 0724846-43.2013.8.23.0010

Recorrente: Ingresse Eventos e Pulicidade

Advogado: Rogério Ferreira de Carvalho

Recorrido: Rodrigo Furtado Barbosa

Advogado: Jorci Mendes de Almeida Júnior

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

286-Recurso Inominado 0704064-15.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Katieliny Nara Rocha Lima

Advogado: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

287-Recurso Inominado 0713417-79.2013.8.23.0010

Recorrente: Terra Internet

Advogado: Frederico Silva Leite e Outros

Recorrido: Cirlany Rodrigues Brito

Advogado: Elildes Cordeiro de Vasconcelos

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

288-Recurso Inominado 0719601-51.2013.8.23.0010

Recorrente: Sabemi Previdência Privada

Advogado: Daniel Penha de Oliveira e Outro

Recorrido: Marleth Patricia César da Silva

Advogado: Bruno César Andrade Costa e Outros

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

289-Recurso Inominado 0723780-62.2012.8.23.0010

Recorrente: Josefa Messias Ibiapino
Advogado: Cristiane Monte Santana
Recorrido: Sabemi Seguros e Empréstimos
Advogados: Pablo Berger e Outra
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 02/09/2014 às 15 horas.

PAUTA DA 6ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 02/09/2014

PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR – PROJUDI E SISCOM – 29/08/2014

01-Mandado de Segurança 9000016-91.2014.8.23.0000

Impetrante: American Life Cia de Seguros

Advogada: Maria Amélia Saraiva

Aut. Coatora: Juízo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

02-Mandado de Segurança 0010.14.000371-5

Impetrante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Aut. Coatora: Juiz de Direito do Juizado da Fazenda Pública

Sentença:

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Decisão:

03-Mandado de Segurança 0010.13.018259-4

Impetrante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Aut. Coatora: Juiz Substituto do Juizado Especial da Fazenda Pública

Sentença:

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Decisão:

04-Mandado de Segurança 0010.11.005745-1

Impetrante: CAPEMISA Seguradora de Vida e Previdência S/A

Advogado: Esmar Manfer Dutra

Aut. Coatora: MM. Juiz do 3º Juizado Especial Cível

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Decisão:

05-Recurso Inominado 0010.14.005566-5

Recorrentes: Município de Boa Vista / Tânia Maria Evangelista Barros

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro

Recorridos: Município de Boa Vista / Tânia Maria Evangelista Barros
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

Decisão:

06-Recurso Inominado 0010.14.005727-3
Recorrentes: Município de Boa Vista / Francismar Mesquita do Nascimento
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto
Recorridos: Município de Boa Vista / Francismar Mesquita do Nascimento
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

Decisão:

07-Recurso Inominado 0010.14.005779-4
Recorrente: Maria de Fátima Barros Cândido
Advogados: João Félix de Santana Neto e Outros
Recorrido: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

Decisão:

08-Recurso Inominado 0010.14.005796-8
Recorrentes: Município de Boa Vista / Marle Batista Farias
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro
Recorridos: Município de Boa Vista / Marle Batista Farias
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

Decisão:

09-Recurso Inominado 0010.14.005723-2
Recorrentes: Município de Boa Vista / Gilmário Alves Pereira
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro
Recorridos: Município de Boa Vista / Gilmário Alves Pereira
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

Decisão:

10-Recurso Inominado 0010.14.005781-0
Recorrentes: Município de Boa Vista / Maria Zenaide Carneiro
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro
Recorridos: Município de Boa Vista / Maria Zenaide Carneiro
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

Decisão:

11-Recurso Inominado 0010.14.005675-4

Recorrentes: Município de Boa Vista / Josenildo Lopes de Menezes
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro
Recorridos: Município de Boa Vista / Josenildo Lopes de Menezes
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

12-Recurso Inominado 0010.14.012.125-1

Recorrentes: Município de Boa Vista / Tânia Shirlene Guedes Farias
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro
Recorridos: Município de Boa Vista / Tânia Shirlene Guedes Farias
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques /
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

13-Recurso Inominado 0010.14.0121434-3

Recorrentes: Município de Boa Vista / Rafael Lopes da Silva
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques e Outro / João Félix de Santana Neto e Outro
Recorridos: Município de Boa Vista / Rafael Lopes da Silva
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques e Outro / João Félix de Santana Neto e Outro
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

14-Recurso Inominado 0010.14.005728-1

Recorrentes: Município de Boa Vista / Arlete Alcantâra
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro
Recorridos: Município de Boa Vista / Arlete Alcantâra
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

15-Recurso Inominado 0010.14.005742-2

Recorrentes: Rilson Sarmento Amaral / Município de Boa Vista
Advogados: João Félix de Santana Neto e Outro / Marcus Vinícius Moura Marques
Recorridos: Rilson Sarmento Amaral / Município de Boa Vista
Advogados: João Félix de Santana Neto e Outro / Marcus Vinícius Moura Marques
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

16-Recurso Inominado 0010.14.005604-4

Recorrentes: Município de Boa Vista / Waldemar Lins da Silva
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro
Recorridos: Município de Boa Vista / Waldemar Lins da Silva
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

17-Recurso Inominado 0010.14.005680-4

Recorrentes: Município de Boa Vista / Rosemari Moreira dos Santos

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro

Recorridos: Município de Boa Vista / Rosemari Moreira dos Santos

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro0

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

18-Recurso Inominado 0010.14.005747-1

Recorrentes: Município de Boa Vista / Ismael Teixeira da Silva

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro

Recorridos: Município de Boa Vista / Ismael Teixeira da Silva

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro

Sentença:

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR – PROJUDI – 29/08/2014

19-Recurso Inominado 0714254-37.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A – Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Derlan Pereira Lopes

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

20-Recurso Inominado 0727469-80.2013.8.23.0010

Recorrente: Agência Monte Caburaí do Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Luiz Francisco Farias de Aguiar

Advogado: sem advogado

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

21-Recurso Inominado 0719248-11.2013.8.23.0010

Recorrente: UNIMED de Manaus Cooperativa de Trabalho Médico LTDA

Advogado: Daniel do Nascimento Silva

Recorrido: Alcinda Soriano dos Anjos

Advogado: sem advogado

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

22-Recurso Inominado 0801953-66.2013.8.23.0010

Recorrente: TIM Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima
Recorrido: Raiza Carolina Sousa Gomes da Silva
Advogado: Hamilton Brasil Feitosa Júnior e Outro
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:

Decisão:

23-Recurso Inominado 0719987-81.2013.8.23.0010
Recorrente: Amigos do Brasil
Advogado: Aquiles de Azevedo
Recorrido: Rosilene de Oliveira Lima
Advogado: Elcianne Viana de Souza
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:

Decisão:

24-Recurso Inominado 0800015-41.2013.8.23.0005
Recorrente: Marcos dos Santos Silva
Advogado: Vanderlei Oliveira
Recorrido: Claro S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques
Sentença: PARIMA DIAS VERAS
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:

Decisão:

25-Recurso Inominado 0706956-91.2013.8.23.0010
Recorrente: TIM Celular S/A
Advogado: Larissa de Melo Lima
Recorrido: Ana Flávia Dias de Souza Cruz
Advogado: Paulo Genner de Oliveira Sarmento
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:

Decisão:

26-Recurso Inominado 0728486-88.2012.8.23.0010
Recorrente: Cícero Alexandrino Feitosa Chaves
Advogado: Cícero Alexandrino Feitosa Chaves
Recorrido: Yamaha Administradora de Consórcio LTDA
Advogado: Rogiany Nascimento Martins
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:

Decisão:

27-Recurso Inominado 0703178-16.2013.8.23.0010
Recorrente: Mario Márcio Brito Sampaio
Advogado: Saile Carvalho da Silva
Recorridos: CVC Viagens e Turismo / MR Operadora de Viagens e Turismo LTDA
Advogados: Rogério Ferreira de Carvalho e Outro / Gustavo Henrique dos Santos Viseu e Outro
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:

Decisão:

28-Recurso Inominado 0706027-58.2013.8.23.0010
Recorrentes: Fiat Automóveis / Tropical Veículos LTDA
Advogados: Sandra Marisa Coelho / Alexander Sena de Oliveira
Recorrido: CFC e Despachante Roraima S/C LTDA
Advogado: Saile Carvalho da Silva
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:
Decisão:

29-Recurso Inominado 0700086-30.2013.8.23.0090
Recorrente: TIM Celular S.A
Advogado: Larissa de Melo Lima
Recorrido: Iara Rodrigues Ribeiro
Advogado: Cristiane Monte Santana
Sentença: ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:
Decisão:

30-Recurso Inominado 0700465-68.2013.8.23.0010
Recorrente: Gustavo Menezes Domingues
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro
Recorrido: Posto Cauipe
Advogado: Débora Mara de Almeida
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:
Decisão:

31-Recurso Inominado 0723426-37.2012.8.23.0010
Recorrente: Barbara Correa Fortes
Advogado: Márcio Leandro Deodato de Aquino
Recorrido: TAM Linhas Aéreas S/A
Advogado: José Demontiê Soares Leite e Outra
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:
Decisão:

32-Recurso Inominado 0711815-53.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco Safra
Advogado: Tassyo Moreira Silva e Outro
Recorrido: Francisca da Silva
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:
Decisão:

33-Recurso Inominado 0706618-20.2013.8.23.0010
Recorrente: Dalvacy Gomes do Nascimento
Advogado: Cristiane Monte Santana
Recorrido: Jornal O Estado de S. Paulo S/A / O Estadão
Advogado: Tassyo Moreira Silva
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:

Decisão:

34-Recurso Inominado 0700206-61.2012.8.23.0090

Recorrente: TIM Celular S.A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Alex Carvalho da Silva

Advogado: Cristiane Monte Santana

Sentença: ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

35-Recurso Inominado 0700538-40.2013.8.23.0010

Recorrente: Gilberto de Azevedo Nepomuceno

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Meto e Outro

Recorrido: SERVS/BV Financeira – CFI / BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

36-Recurso Inominado 0700085-33.2012.8.23.0090

Recorrente: Antônio Marcos Souza Carvalho

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: TIM Celular S.A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Sentença: ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

37-Recurso Inominado 0716377-42.2012.8.23.0010

Recorrente: Joaquim Carlos de Castro Megre Júnior

Advogado: Celso Garla Filho e Outra

Recorrido: Grupo Aliança / Administradora de Benefício de Saúde

Advogado: Sandra Marisa Coelho e Outro

Sentença: JOANA SARMENTO DE MATOS

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

38-Recurso Inominado 0700852-69.2013.8.23.0047

Recorrente: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Karoline Silva Ataide

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

39-Recurso Inominado 0700858-76.2013.8.23.0047

Recorrente: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Antônia Silva de Souza

Advogado: Paulo Sérgio de Souza
Sentença: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:
Decisão:

40-Recurso Inominado 0704436-61.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco Cruzeiro do Sul S/A
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues
Recorrido: Gecilene dos Santos Miguel
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

41-Recurso Inominado 0711730-67.2013.8.23.0010
Recorrente: Decolar.com LTDA
Advogado: Tassy Moreira Silva
Recorrido: Elton Buttembender
Advogado: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

42-Recurso Inominado 0718462-64.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Recorrido: Edson Henrique Dias Costa
Advogado: Samuel Moraes da Silva
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

43-Recurso Inominado 0708635-29.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Recorrido: Valdecirio de Sousa
Advogado: sem advogado
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

44-Recurso Inominado 0720792-34.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Recorrido: Rogers Anderson Angelin de Araújo
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

45-Recurso Inominado 0716838-77.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Nonato Kélvio da Silva Bezerra

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

46-Recurso Inominado 0718853-63.2013.8.23.0010

Recorrente: Ana Rafaela Alves de Oliveira Lima

Advogado: Wellington Albuquerque Oliveira

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

47-Recurso Inominado 0704692-04.2013.8.23.0010

Recorrente: Selma Pinto Becil

Advogado: Ana Clécia Ribeiro Araújo Souza

Recorrido: Faculdades Cathedral de Ensino Superior

Advogado: Jaques Sonntag

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

48-Recurso Inominado 0708907-23.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Cruzeiro do Sul S/A

Advogado: Nelson Willians Fraton Rodrigues

Recorrido: Anderson Pereira Muniz

Advogado: sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

49-Recurso Inominado 0708908-08.2013.8.23.0010

Recorrente: João Alexandre da Silva – ME

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Getnet Tecnologia em Captura e Processamento de Transações H.U.A.M S/A

Advogado: Paulo Tarcísio Alves Ramos e Outra

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

50-Recurso Inominado 0719043-79.2013.8.23.0010

Recorrente: Unimed de Boa Vista – Cooperativa de trabalho Médico

Advogado: Marcelo Bruno Gentil Campos e Outros

Recorrido: Felipe Gomes Van Linschoten

Advogado: Celso Garla Filho

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

51-Recurso Inominado 0719433-49.2013.8.23.0010

Recorrente: Donizete Fernandes dos Santos

Advogado: Clayton Silva Albuquerque

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

52-Recurso Inominado 0715446-05.2013.8.23.0010

Recorrente: Nilton Carlos de Souza e Silva

Advogado: Breno Thales Pereira de Oliveira

Recorrido: Jô Pneus LTDA

Advogado: Vilmar Lana

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

53-Recurso Inominado 0716802-35.2013.8.23.0010

Recorrente: Kotinki & Cia LTDA

Advogado: João Victor Veras Kotinski

Recorrido: Karla Fernanda de Vasconcelos Gomes

Advogado: Andrey Cezar Windscheid Cruzeiro de Hollanda

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

54-Recurso Inominado 0721483-48.2013.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira S/A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Ana Auxiliadora Elias Bezerra

Advogado: Bruno da Silva Mota e Outro

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

55-Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Cleia Franco da Silva

Advogado: Elton Pantoja Amaral

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

56-Recurso Inominado 0719822-34.2013.8.23.0010

Recorrente: Jorge Carlos Pittas Reinbold

Advogado: Timóteo Martins Nunes
Recorrido: Sabemi Seguradora S/A
Advogado: Pablo Berger e Outra
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

57-Recurso Inominado 0712517-96.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro

Recorrido: Jackson Douglas Guimarães de Sousa

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

58-Recurso Inominado 0724132-83.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Walkir de Souza Gough

Advogado: Timóteo Martins Nunes

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

59-Recurso Inominado 0713359-76.2013.8.23.0010

Recorrente: ABS Brasil – Soluções em Relacionamento LTDA

Advogado: Fabíola de Souza Wickert

Recorrido: Carlos Reges Ruffli Júnior

Advogado: sem advogado

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

60-Recurso Inominado 0718122-23.2013.8.23.0010

Recorrente: Associação dos Músicos Militares do Brasil

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Alex Bruno Souza Teixeira

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira e Outra

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

61-Recurso Inominado 0717186-95.2013.8.23.0010

Recorrente: Maria de Jesus Souza do Nascimento

Advogado: Diego Lima Pauli e Outros

Recorrido: Sociedade Caxiense de Mutuo Socorro

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques e Outra

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

62-Recurso Inominado 0716448-10.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Heloísa Helena Araújo Junges

Advogado: Emílio Alberto Araújo Junges

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

63-Recurso Inominado 0713121-55.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energias S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Antônio Fernandes Cunha

Advogado: sem advogado

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

64-Recurso Inominado 0709206-97.2013.8.23.0010

Recorrente: Jorge Mário Peixoto de Oliveira

Advogado: Robério de Negreiros e Silva

Recorrido: E. da Silva Aguiar – EPP

Advogado: Maria Emília Brito Silva Leite e Outro

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão: .

65-Recurso Inominado 0708888-17.2013.8.23.0010

Recorrente: VGR Linhas Aéreas S.A (VGR)

Advogado: Karla de Carvalho Gouvea

Recorrido: Indirafran Lima Souza

Advogado: DPE

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

66-Recurso Inominado 0722078-81.2012.8.23.0010

Recorrente: Ronaldo Soares Rodrigues

Advogado: Liliane Raquel de Melo Cerveira

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

67-Recurso Inominado 0719357-25.2013.8.23.0010

Recorrente: Kabum! (L C Ramos Informática EPP)

Advogado: Sandra Marisa Coelho
Recorrido: José Carlos Barbosa Cavalcante
Advogado: Em causa própria
Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

68-Recurso Inominado 0700592-06.2013.8.23.0010
Recorrente: Clodovil Alves Pereira
Advogado: Nannibia Oliveira Cabral
Recorrido: Benedita Viana de Carvalho
Advogado: Robério de Negreiros e Silva
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

69-Recurso Inominado 0706356-70.2013.8.23.0010
Recorrente: Copa Airlines
Advogado: Paulo Luís de Moura Holanda
Recorrido: Zedequias de Oliveira Júnior
Advogado: Wellington Sena de Oliveira
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

70-Recurso Inominado 0905047-98.2011.8.23.0010
Recorrente: Antônio Sávio Fernandes
Advogado: Waldir do Nascimento Silva
Recorridos: Mitsui Sumitomo Seguros S.A/ Porto Veículos LTDA/ Renault do Brasil Comércio
Advogados: Daniela da Silva Noal / Rogério Ferreira de Carvalho e Outro/ sem advogado
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

71-Recurso Inominado 0725438-24.2012.8.23.0010
Recorrente: Arianne Lopes Pereira
Advogado: sem advogado
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis e Outro
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

72-Recurso Inominado 0904129-94.2011.8.23.0010
Recorrente: Rommel Moreira Conrado
Advogado: Manuela Dominguez dos Santos e Outro
Recorrido: O Estado de Roraima
Advogado: Daniella Torres Melo Bezerra
Sentença: ELAINE CRISTINA BIANCHI
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

73-Recurso Inominado 0719316-92.2012.8.23.0010

Recorrente: Moisés Barbosa de Araújo

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Recorrido: Equatorial Previdência Complementar

Advogado: Daniele de Assis Santiago e Outra

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

74-Recurso Inominado 0719673-72.2012.8.23.0010

Recorrente: Edilson da Silva Souza

Advogado: Jaeder Natal Ribeiro

Recorrido: Edleuza Costa Nogueira

Advogado: Mamede Abrão Netto

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

75-Recurso Inominado 0724729-86.2012.8.23.0010

Recorrente: Ivo Hoffman

Advogado: DPE

Recorrido: Posto Jumbo LTDA

Advogado: Wellington Albuquerque Oliveira e Outros

Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

76-Recurso Inominado 0802272-34.2013.8.23.0010

Recorrente: Visanet – Cielo

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

Recorrido: Lizandro Icassatti Mendes

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

77-Recurso Inominado 0710739-91.2013.8.23.0010

Recorrente: Maristenia Cunha Gonçalves

Advogado: Antonietta Di Manso

Recorridos: Consórcio Nacional Chevrolet / Consórcio Nacional GM LTDA (Chevrolet)

Advogados: sem advogado / Rodolpho César Maia de Moraes

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

78-Recurso Inominado 0718259-05.2013.8.23.0010

Recorrente: Tropical Veículos LTDA

Advogado: Alexander Sena de Oliveira

Recorrido: Nereu Pinto Souto Maior Filho

Advogado: sem advogado

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

79-Recurso Inominado 0704109-87.2011.8.23.0010
Recorrente: O Estado de Roraima
Advogado: André Elycio Campos Barbosa
Recorrido: Euflen Rafael Costa
Advogado: Michael Ruiz Quara
Sentença: ELAINE CRISTINA BIANCHI
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

80-Recurso Inominado 0715863-89.2012.8.23.0010
Recorrente: José Santana Filho
Advogado: sem advogado
Recorrido: Capesesp
Advogado: Aline Moraes Monteiro
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

81-Recurso Inominado 0724603-36.2012.8.23.0010
Recorrente: Ana Lúcia Viana Coelho
Advogado: Bruno Augusto Alves Gadelha
Recorrido: Maria Viana da Silva
Advogado: Francisco dos Reis Salustiano
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

82-Recurso Inominado 0716809-27.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis
Recorrido: Ana Paula Prestes da Costa Pinheiro
Advogado: Rosa Leomir Benedeti Gonçalves e Outra
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

83-Recurso Inominado 0703139-63.2013.8.23.0010
Recorrente: Decolar.com LTDA
Advogado: Tassy Moreira Silva e Outra
Recorrido: Roberto Guedes de Amorim Filho
Advogado: Roberto Guedes de Amorim Filho
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

84-Recurso Inominado 0704576-32.2012.8.23.0010

Requerente: Sebastiao Queiroz Barbosa

Advogado: Ronald Rossi Ferreira e Outro

Requerida: Oneide Doy

Advogado: Sem advogado

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

85-Recurso Inominado 0717587-31.2012.8.23.0010

Recorrente Banco Itaucard S/A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido Cleiterson Correa Gadelha

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

86-Recurso Inominado 0711157-63.2012.8.23.0010

Recorrente Antônio Cunha Silva

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Recorrido Yamaha Administradora de Consórcio

Advogado: Polyana Silva Ferreira

Sentença: Cristovao José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

87-Recurso Inominado 0702493-43.2012.8.23.0010

Recorrente Suely Fontes Macedo

Advogados: Mike Arouche de Pinho e Outro

Recorrido Sabemi Seguradora S/A

Advogados: Pablo Berger e Outra

Sentença: Cristovao José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

88-Recurso Inominado 0700269-69.2011.8.23.0010

Recorrente O Estado de Roraima

Advogado: Arthur Gustavo dos Santos

Recorrido Paulo Viana de Freitas

Advogado: Tarcísio Laurindo Pereira

Sentença: Elaine Cristina Bianchi

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

89-Recurso Inominado 0712219-07.2013.8.23.0010

Recorrente Banco Itaucard S.A Bruno Pinheiro de Melo

Advogado: Celso Marcon

Recorrido Bruno Pinheiro de Melo

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

IMPEDIMENTO: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

90-Recurso Inominado 0716919-26.2013.8.23.0010

Recorrente Jean Salgado de Oliveira

Advogados: Anna Cassia Novaes de Menezes e Outro

Recorrido Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

91-Recurso Inominado 0705639-58.2013.8.23.0010

Recorrente Banco Bradesco S/A

Advogada: Daniela da Silva Noal

Recorrido Hiago Fernandes Ximenes

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Cristovao José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

92-Recurso Inominado 0708456-95.2013.8.23.0010

Recorrentes Faculdades Cathedral de Ensino Superior / Tatiane Mayer

Advogados: Jaques Sonntag / Débora Mara de Almeida

Recorridos Faculdades Cathedral de Ensino Superior / Tatiane Mayer

Advogados: Jaques Sonntag / Débora Mara de Almeida

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

93-Recurso Inominado 0709269-25.2013.8.23.0010

Recorrente: João Ramalho da Silva Teles

Advogado: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos e Outro

Recorrido: Banco Panamericano S/A

Advogado: Sandra Marisa Coelho

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

94-Recurso Inominado 0708810-23.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrida: Elisângela Moura Ponchet

Advogado: Carlos Augusto Melo Oliveira Júnior

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

95-Recurso Inominado 0715809-89.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco ITAUCARD S/A

Advogado: Celso Marcon

Recorrida: Djenane Almeida Dos Santos

Advogado: Dolane Patrícia Santos Silva

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

96-Recurso Inominado 0703069-70.2011.8.23.0010

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Joana Soares Pereira

Advogadas: Renata Borici Nardi e Outra

Sentença: Elaine Cristina Bianchi / Air Marin Júnior

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

97-Recorrente: Banco BMG S/A

Advogado: Débora Mara de Almeida

Recorrido: Leônidas Aniceto da Silva

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

98-Recurso Inominado 0812078-59.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco BMG S/A

Advogados: Débora Mara de Almeida e Outro

Recorrida: Vera Regina Carvalho

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

99-Recurso Inominado 0721435-89.2013.8.23.0010

Recorrente: Joel Nonato Freire de Souza

Advogadas: Débora Mara de Almeida e Outra

Recorrido: Lirauto Lirauto Móveis Ltda / MAPFRE Seguros

Advogados: Rarison Tataíra da Silva / Rodolpho César Maia de Moraes

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

100-Recurso Inominado 0709591-45.2013.8.23.0010

Recorrentes: Danielle Najara Rosendo da Silva / UNIMED De Boa Vista - Cooperativa de Trabalho

Advogados: Geórgida Fabiana Moreira de Alencar e Outro / Gutemberg Dantas Licarião

Recorridos: Danielle Najara Rosendo da Silva / Unimed de Boa Vista - Cooperativa de Trabalho

Advogados: Geórgida Fabiana Moreira de Alencar e Outro / Gutemberg Dantas Licarião

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Decisão:

101-Recurso Inominado 0809820-76.2014.8.23.0010

Recorrente: Dimanei da Silva Lisboa

Advogado: DPE

Recorrido Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

102-Recurso Inominado 0804296-98.2014.8.23.0010

Recorrente: Gerson de Tal

Advogado: Mamede Abrão Netto

Recorrido: Marcos Roberto Oliveira Brito

Advogado: Paulo Genner de Oliveira Sarmento

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

103-Recurso Inominado 0804534-54.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Antonio Vicente Ferreira

Advogado: Paulo Luis de Moura Holanda

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

104-Recurso Inominado 0801471-21.2013.8.23.0010

Recorrentes: Banco do Brasil S/A / Brasilveículos Cia de Seguros

Advogados: Eduardo José de Matos Filho / Marco Antônio Salviato Fernandes Neves e Outro

Recorrida: Priscila Urzedo de Freitas Lamounier

Advogado: Isete Evangelista Albuquerque

Sentença: Jaime Pla Pujades de Avila

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

105-Recurso Inominado 0722066-33.2013.8.23.0010

Recorrente: Edmilson Sousa Silva ME

Advogado: Luciana Rosa de Figueiredo

Recorrido: Janderlubi Alves Fonseca

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

106-Recurso Inominado 0800449-25.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Recorrido: Francisco Ruy Araújo Gomes
Advogado: Sem Advogado
Sentença: Jaime Pla Pujades de Avila
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

Decisão:

107-Recurso Inominado 0725675-24.2013.8.23.0010

Recorrente Maria Rosilene de Lima Castro
Advogado: Mamede Abrão Netto
Recorrido Boa Vista Energia S/A
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

Decisão:

108-Recurso Inominado 0719532-63.2013.8.23.0010

Recorrente: Lenivalda Soares de Almeida
Advogados: Diego Lima Pauli e Outros
Recorrida: Família Bandeirantes Previdência
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

Decisão:

109-Recurso Inominado 0802711-45.2013.8.23.0010

Recorrente: Edila de Melo Coutinho
Advogada: Denise Abreu Cavalcanti
Recorrida: Boa Vista Servicos S/A
Advogado: Ricardo Chagas de Freitas
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

Decisão:

110-Recurso Inominado 0718363-94.2013.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira S/A
Advogado: Celso Marcon
Recorrido: Adilson José de Sousa Silva
Advogado: Clayton Silva Albuquerque
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

Decisão:

111-Recurso Inominado 0728407-75.2013.8.23.0010

Recorrente: Claro S/A
Advogada: Débora Mara de Almeida
Recorrido: Evandro Moreira de Sousa
Advogado: Sem advogado
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

Decisão:

112-Recurso Inominado 0716470-68.2013.8.23.0010

Recorrente: Elisangela Gibim da Silva
Advogada: Jaqueline Magri dos Santos
Recorrido: Lincon Aguiar Santana
Advogada: Dolane Patrícia Santos Silva
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

113-Recurso Inominado 0707283-36.2013.8.23.0010

Recorrente: Roberto Ribeiro Costa
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogados: Rubens Gaspar Serra e Outra
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

114-Recurso Inominado 0713232-89.2013.8.23.0010

Recorrente: UNIMED Centro-Oeste Tocantins
Advogadas: Marilane Lopes Ribeiro e Outra
Recorrido: Lutécio Maia de Melo
Advogado: Bruno Barbosa Guimarães Seabra
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

115-Recurso Inominado 0801739-75.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira
Advogado: Celso Marcon
Recorrido: Nilton José Bispo Aciole Neto
Advogado: Joaquim Estevam de Araújo Neto
Sentença: Jaime Pla Pujades de Avila

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

116-Recurso Inominado 0804633-24.2013.8.23.0010

Recorrente: SKY Brasil S/A
Advogada: Gisele de Souza Marques Ayong
Recorrido: Wenderson Carlo Brito da Silva
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar
Sentença: Jaime Pla Pujades de Avila
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

117-Recurso Inominado 0726049-40.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Real S/A
Advogados: Carlos Maximiano Mafra de Laet e Outro
Recorrida: Rosilene Braz Dias
Advogada: Dolane Patrícia Santos Silva

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

118-Recurso Inominado 0805263-80.2013.8.23.0010

Recorrente: Rozenilde Melo da Cunha

Advogado: Albert Bantel

Recorrido: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

119-Recurso Inominado 0728381-77.2013.8.23.0010

Recorrente: UNIMED de Boa Vista - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogados: Gutemberg Dantas Licarião E Outros

Recorrido Maiara Menezes Reis

Advogado: Mamede Abrão Netto

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

120-Recurso Inominado 0801026-66.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Roberto Mendes Ambrósio

Advogada: Cristiane Monte Santana

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

121-Recurso Inominado 0810547-35.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrida: Maria Zélia de Queiroz Albuquerque

Advogado: Igor Queiroz Albuquerque

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

122-Recurso Inominado 0724826-52.2013.8.23.0010

Recorrente: Consórcio Nacional GM Ltda (CHEVROLET)

Advogado: Rodolpho César Maia de Moraes

Recorrida: Maristenia Cunha Gonçalves

Advogadas: Antonietta Di Manso e Outra

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

123-Recurso Inominado 0812285-58.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander Banespa S/A
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet
Recorrido: Dulce Maria Gomes de Souza
Advogados: Warner Velasque Ribeiro e Outro
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

124-Recurso Inominado 0728209-38.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaucard S.A
Advogados: Marli Rodrigues Monteiro e Outro
Recorrido: Sérgio Vilarinho Pires
Advogados: Andrey Cezar Windscheid Cruzeiro e Outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

125-Recurso Inominado 0801266-55.2014.8.23.0010

Recorrente: Helton Soares Batista
Advogada: Luciana Ribeiro de Moraes
Recorrido: Banco HSBC BANK Brasil S/A Banco
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

126-Recurso Inominado 0809288-05.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A
Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Recorrida: Rosinete Fagundes Amorim
Advogada: Cristiane Monte Santana
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

127-Recurso Inominado 0725480-39.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Recorrido: Elton Pantoja Amaral
Advogado: Em Causa Própria
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

128-Recurso Inominado 0815346-24.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Raimundo Sales de Souza
Advogado: Marlidia Ferreira Lopes e Outros
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

129-Recurso Inominado 0805149-10.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura

Recorrido Soraia Pereira da Silva

Advogado: Tassyo Moreira Silva e Outro

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

130-Recurso Inominado 0811453-25.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Aldamir Silvério da Costa

Advogado: Elcianne Viana de Souza

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

131-Recurso Inominado 0806588-56.2014.8.23.0010

Recorrente Servs/Bv Financeira-CFI – Bv Financeira

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei

Recorrido: Tânia Soraia Carneiro de Souza

Advogado: Rodrigo Ricarte Linhares de Sá e Outros

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

132-Recurso Inominado 0809074-14.2014.8.23.0010

Recorrente: Francisca Silva Castro

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

133-Recurso Inominado 0717529-91.2013.8.23.0010

Recorrente Maria da Glória Garcia Gomes

Advogado: Diego Lima Pauli e Outros

Recorrido: Sociedade Caxiense De Mutuo Socorro

Advogado: Tassyo Moreira Silva

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

134-Recurso Inominado 0713442-92.2013.8.23.0010

Recorrente Banco Industrial S/A

Advogado: Sandra Marisa Coelho
Recorrido Carlos Izac Gouvea Ribeiro
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar
Sentença: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Decisão:

135-Recurso Inominado 0720337-69.2013.8.23.0010
Recorrente: Mercado Livre
Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro
Recorrido: Cristine Da Cunha Nascimento
Advogado: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Decisão:

136-Recurso Inominado 0715805-52.2013.8.23.0010
Recorrente: Servs/Bv Financeira-Cfi – Bv Financeira
Advogado: Celso Marcon
Recorrido: Gedson Gomes Vieira
Advogado: Jefferson Tadeu Da Silva Forte
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Decisão:

137-Recurso Inominado 0727586-71.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco Cartoes S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Josias Da Silva Araujo
Advogado: Laudi Mendes De Almeida Junior
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Decisão:

138-Recurso Inominado 0719543-48.2013.8.23.0010
Recorrente Maria Iveth Da Silva Rocha
Advogado: Svirino Pauli E Outros
Recorrido: Sabemi Previdência Privada
Advogado: Daniel Penha De Oliveira
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Decisão:

139-Recurso Inominado 0707248-76.2013.8.23.0010
Recorrente: Sabemi Seguradora S/A
Advogado: Carla Chistiane Linhares Jacome Pereira E Outro
Recorrido: Ozanete Cabral De Macedo
Advogado: Juliana Quintela Ribeiro Da Silva

Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Decisão:

140-Recurso Inominado 0722329-65.2013.8.23.0010
Recorrente: Losango Promoção De Vendas Ltda.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques
Recorrido: Maria De Fátima Homero Anastácio
Advogado: Mauro Silva De Castro
Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Decisão:

141-Recurso Inominado 0816506-84.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco BMG S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques
Recorrido: Rosimary Guedes Cordeiro
Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel
Sentença: AIR MARIN JUNIOR
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

142-Recurso Inominado 0809266-44.2014.8.23.0010
Recorrente: Tam Linhas Aéreas S.A
Advogado: Fábio Rivelli
Recorrido: Juliana de Souza Pereira
Advogado: DPE
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

143-Recurso Inominado 0817706-29.2014.8.23.0010
Recorrente: Boa Vista Energia S/A
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Recorrido: Teresa Porfírio Reis
Advogado: Lizandro Icassatti Mendes
Sentença: AIR MARIN JUNIOR
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

144-Recurso Inominado 0806857-95.2014.8.23.0010
Recorrente: Cideca Moraes
Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

145-Recurso Inominado 0700770-22.2013.8.23.0020

Recorrente: Antônio Cleuton Silva Mota

Advogado: Polyana Silva Ferreira

Recorrido: Vivo S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

146-Recurso Inominado 0805256-54.2014.8.23.0010

Recorrente: Jéssica Garcia Matos

Advogado: Fernando dos Santos Batista

Recorrido: Banco Itau S/A

Advogado: Josué dos Santos Filho

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

147-Recurso Inominado 0812675-28.2014.8.23.0010

Recorrente: Servs/Bv Financeira – CFI / BV Financeira

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei

Recorrido: Maria Nilda Araújo Lima

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

148-Recurso Inominado 0816987-47.2014.8.23.0010

Recorrentes: Ayomore Créditos Financiamentos S/A / Bruno Liandro Praia Martins

Advogados: Carlos Maximiano Mafra de Laet / Bruno Laindro Praia Martins

Recorridos: Ayomore Créditos Financiamentos S/A / Bruno Liandro Praia Martins

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet / Bruno Laindro Praia Martins

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

149-Recurso Inominado 0812496-94.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro

Recorrido: Romilda Braga Pinto

Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

150-Recurso Inominado 0810756-04.2014.8.23.0010

Recorrente: Aymore Créditos Financiamentos e Investimentos S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Mateus Soares Gomes

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

151-Recurso Inominado 0802833-58.2013.8.23.0010

Recorrente: Sabemi Seguradora S/A

Advogado: Pablo Berger

Recorrido: Carlos Alberto Gentil Peixoto

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

152-Recurso Inominado 0709669-39.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Franquelin Pereira Bezerra

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

153-Recurso Inominado 0715509-76.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Arlete Demetrio

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

154-Recurso Inominado 0718947-64.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Lindomilson Rodrigues dos Santos

Advogado: Fábio Luiz de Araújo Silva

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

155-Recurso Inominado 0715332-66.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Dinair Linhares Cauper Ribeiro

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

156-Recurso Inominado 0713693-13.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Ana Paula Santos Bezerra

Advogado: Claybson César Baia Alcântara

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

157-Recurso Inominado 0716559-91.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Jotaherlly Barroso Santos

Advogado: Patrizia Aparecida Alves Da Rocha

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR – PROJUDI – 22/08/2014

158-Recurso Inominado 0724846-43.2013.8.23.0010

Recorrente: Ingresse Eventos e pulicidade

Advogado: Rogério Ferreira de Carvalho

Recorrido: Rodrigo Furtado Barbosa

Advogado: Jorci Mendes de Almeida Júnior

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

159-Recurso Inominado 0704064-15.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Katieliny Nara Rocha Lima

Advogado: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

160-Recurso Inominado 0713417-79.2013.8.23.0010

Recorrente: Terra Internet

Advogado: Frederico Silva Leite e Outros

Recorrido: Cirlany Rodrigues Brito

Advogado: Elildes Cordeiro de Vasconcelos

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

161-Recurso Inominado 0719601-51.2013.8.23.0010

Recorrente: Sabemi Previdência Privada

Advogado: Daniel Penha de Oliveira e Outro

Recorrido: Marleth Patricia César da Silva

Advogado: Bruno César Andrade Costa e Outros

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

162-Recurso Inominado 0720237-17.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Pedro Inácio Hahn

Advogado: Paulo Luís de Moura Holanda

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

163-Recurso Inominado 0727133-76.2013.8.23.0010

Recorrente: José Alonso Leocádio Viana

Advogado: Elton Pantoja Amaral

Recorrido: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

164-Recurso Inominado 0723780-62.2012.8.23.0010

Recorrente: Josefa Messias Ibiapino

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Sabemi Seguros e Empréstimos

Advogados: Pablo Berger e Outra

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

COMARCA DE BONFIM

Expediente de 27/08/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO DE 10 DIAS)**

A Juíza de Direito da Comarca de Bonfim, Dr^a. Daniela Schirato Collesi Minholi, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.09.000033-3 - Ação Penal

Autor: Ministério Público

Réu: **Lucileide Pereira da Silva e Carlos Gomes da Costa**

Estando os réus, adiante qualificados, em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da ré **LUCILEIDE PEREIRA DA SILVA**, brasileira, natural de Bonfim/RR, nascido em 28/02/1983, filha de Maria Luíza Pereira da Silva, e do réu **CARLOS GOMES DA COSTA**, brasileiro, natural de Chapadinha/MA, nascido em 08/01/1961, filho de Maria de Lourdes Gomes, a fim de que tome ciência da parte final da Sentença de pronúncia dos autos em epígrafe: **"Por tais razões, julgo procedente a pretensão punitiva nesta fase processual para o fim de PRONUNCIAR os acusados LUCILEIDE PEREIRA DA SILVA e CARLOS GOMES DA COSTA, já qualificado, nos termos do art. 121, §2º, incisos I, III e IV, c/c art. 211, do Código Penal, em concurso material, a fim de que seja submetido a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca"**.

Bonfim/RR, 20 de agosto de 2014.

Daniela Schirato Collesi Minholi, Juíza de Direito.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Rui Barbosa, Avenida Maria Deolinda Franco Megias, s/nº, bairro Cidade Nova, Bonfim/RR.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 26 de agosto de 2014. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Analista Processual respondendo pela Escrivania), o assina de ordem.

JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS
Analista Processual respondendo pela Escrivania

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 27AGO14

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**EDITAL Nº 020 – MPRR/SERVIÇO SOCIAL, DE 27 DE AGOSTO DE 2014****II PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR EM SERVIÇO SOCIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas legais atribuições, em atenção ao disposto no item 8.4 do Edital nº 001/3 – MPRR/SERVIÇO SOCIAL, de 05 de novembro de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2152 publicado na mesma data, **CONVOCA** a candidata a seguir relacionada, devidamente aprovada no **II Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular em Serviço Social** do Ministério Público do Estado de Roraima.

1. CANDIDATO(A) CONVOCADA

Nº INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO
96	Tamires Noelir Martins	7º

2. A candidata aprovada, ora **convocada**, deverá apresentar **até o dia 5 de setembro de 2014**, os documentos e preencher as declarações a seguir:

- a) certidão ou declaração atualizada e histórico escolar, expedido pela Instituição de Ensino, discriminando as notas obtidas pelo aluno durante o Curso Superior;
- b) certidão do Distribuidor Criminal da Justiça Estadual;
- c) certidão do Distribuidor Criminal da Justiça Federal;
- d) certidão ou Folha de Antecedentes da Polícia Estadual, dos lugares onde haja residido nos últimos dois anos;
- e) certidão ou Folha de Antecedentes da Polícia Federal, dos lugares onde haja residido nos últimos dois anos;
- f) cópia da Cédula de Identidade ou documento com fotografia, com validade em todo o território nacional;
- g) cópia do CPF;
- h) cópia do Título de Eleitor, acompanhado do comprovante de votação da última eleição, ou certidão expedida pelo TRE;
- i) 1 (uma) fotografia 3x4, colorida e recente;
- j) cópia do comprovante de Residência.
- l) ficha cadastral e contendo questionário para análise de perfil do estagiário;
- m) declaração de tipo sanguíneo;
- n) declaração de não impedimentos referentes às atividades relacionadas à Advocacia, funções judiciais e funções policiais (cargo efetivo ou comissionado), conforme inciso I, do art. 14, do Ato nº 051, de 16 de setembro de 2008, publicado no DOE nº 905, de 17 de setembro do mesmo ano (Alterado pelos ATOS nº 174, de 26 de outubro de 2009 e nº 43, de 16 de agosto de 2010) e do art. 52, da Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima);
- o) declaração de não acúmulo de Estágios;
- p) declaração de que não faz parte do quadro de servidores deste Órgão Ministerial;
- q) declaração de que desenvolverá o Estágio em horário oposto ao do trabalho ou estudo, caso o mesmo desenvolva atividade laborativa;
- r) declaração de Serviço ou Emprego Público.

2.1. Os documentos originais deverão ser apresentados para autenticação das respectivas fotocópias.

3. A convocada deverá entregar os documentos na Coordenadoria de Estágios, localizada no Andar Térreo do Prédio Sede do MP/RR, sito Av. Santos Dumont, nº 710, Bairro São Pedro, Boa Vista, no horário das 9 às 12h e das 14 às 17h.

4. A documentação individual da candidata será avaliada pelo Conselho Superior do Ministério Público, Órgão responsável pela fixação do número de vagas a serem preenchidas.

5. A candidata, ora convocada, poderá ser designada dentro do prazo previsto no subitem 9.4 do Edital nº 001/13 MPERR/SERVIÇO SOCIAL.

6. A candidata aprovada que não cumprir os dispositivos do Edital, bem como apresentar irregularidade na documentação ou qualquer outra restrição não justificada, perderá o direito à vaga, hipótese em que poderá ser convocada a candidata subsequente a ele na classificação, se houver.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 27 de agosto de 2014.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 570, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor, Dr. **ADEMIR TELES MENEZES**, 02 (dois) dias de licença prêmio por assiduidade, anteriormente interrompida pela Portaria nº 454/10, publicada do DJE nº 4387, de 31AGO10, a partir de 01SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 601, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ADEMIR TELES MENEZES**, 28 (vinte e oito) dias de recesso de fim de ano, a partir de 03SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 602, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, para responder, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Defesa do Consumidor e da Cidadania da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 01 a 30SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 210 - DRH, DE 27 DE AGOSTO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Prorrogar, no período de 20 a 22AGO14 - 03 (três) dias, a licença para tratamento de saúde da servidora **ELAINE LEÃO DE ALBUQUERQUE**, concedida por meio da Portaria nº 506 – DG, de 17JUL14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5311, de 18JUL14, conforme Processo nº 543/2014 -DRH, de 16JUL14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**EXTRATO DO CONTRATO Nº 026/14 – PROCESSO Nº 304/14 - DA**

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, dando cumprimento ao contido na Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do contrato nº 026/14, cujo objeto é a Contratação de Empresa especializada para a Confecção e instalação de Logomarca e Letreiro para a fachada da nova sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Pacaraima/RR, proveniente do Procedimento Administrativo nº 304/14 – DA – Pregão Presencial nº 010/14.

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA/MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA.

CONTRATADA: R. ANDRADE FRANÇA – ME (VINIL.COM).

OBJETO: Contratação de Empresa especializada para a Confecção e instalação de Logomarca e Letreiro para a fachada da nova sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Pacaraima/RR descritas no ITEM 01, proposta comercial readequada apresentado no Pregão Presencial nº 010/14.

PRAZO: O objeto deverá ser executado no prazo máximo prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da assinatura do contrato. O Contrato vigorará até o recebimento definitivo do objeto, persistindo as obrigações acessórias, pelo prazo de 12 (doze) meses.

VALOR: O valor global deste Contrato é de **R\$ R\$ 3.190,00 (três mil e cento e noventa reais).**

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Disponibilidade no Programa de Trabalho 03122104322, elemento de despesa 339039, Sub Elemento 23, fonte 0101,.

DATA ASSINATURA: 22 de agosto de 2014.

Boa Vista, 27 de agosto de 2014.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA

Diretor Administrativo

EXTRATO DO CONTRATO Nº 027/2014- PROCESSO Nº 366/14 - DA

A Procuradoria – Geral de Justiça /Ministério Público do Estado de Roraima, dando cumprimento ao contido na Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do contrato nº 027/2014, cujo objeto é a aquisição de mobiliário e longarinas mediante utilização da Ata de Registro de Preços proveniente do Pregão Eletrônico SRP nº 005/14, procedimento administrativo nº 219/14.

CONTRATANTE: FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA - FUEMP

CONTRATADA: MARCA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP.

OBJETO: Aquisição de mobiliário (contemplando entrega e montagem) e longarinas para a Promotoria de Justiça da Comarca de Pacarima/RR, nas quantidades abaixo identificadas, cujos preços restaram registrados na Ata de Registro de Preços.

VALOR:: O valor global do presente contrato perfaz a importância de R\$ 14.991,30 (catorze mil novecentos e noventa e um reais e trinta centavos).

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Disponibilidade no Programa de Trabalho 03062042-249, elemento de despesa 449052, subelemento 27, fonte 650.

DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 25 de agosto de 2014.

Boa Vista, 27 de agosto de 2014.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA

Diretor Administrativo

EXTRATO DO CONTRATO Nº 028/2014- PROCESSO Nº 367/14 - DA

A Procuradoria – Geral de Justiça /Ministério Público do Estado de Roraima, dando cumprimento ao contido na Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do contrato nº 028/2014, cujo objeto é a aquisição de mobiliário e longarinas mediante utilização da Ata de Registro de Preços proveniente do Pregão Eletrônico SRP nº 005/14, procedimento administrativo nº 219/14.

CONTRATANTE: FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA - FUEMP

CONTRATADA: MARCA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP.

OBJETO: Aquisição de mobiliário (contemplando entrega e montagem) e longarinas para a Promotoria de Justiça da Comarca de Rorainópolis/RR, nas quantidades abaixo identificadas, cujos preços restaram registrados na Ata de Registro de Preços.

VALOR:: O valor global do presente contrato perfaz a importância de R\$ 21.952,30 (vinte e um mil novecentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos).

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Disponibilidade no Programa de Trabalho 03062042-249, elemento de despesa 449052, subelemento 27, fonte 650.

DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 25 de agosto de 2014.

Boa Vista, 27 de agosto de 2014.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA

Diretor Administrativo

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 27/08/2014

PORTARIA N.º 64/2014

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear o Advogado, **ANTONIO NEIVA REGO JUNIOR**, inscrito nesta Seccional, para compor a Comissão de Direito Eleitoral da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 26 de agosto de 2014.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

PORTARIA N.º 65/2014

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Nomear o Advogado, **ANTONIO NEIVA REGO JUNIOR**, inscrito nesta Seccional, para compor a Comissão de Apoio aos Advogados em Início de Carreira.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 26 de agosto de 2014.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

PACI CONCORS JUS

EDITAL 136

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiária: **RAÍSA FELIPE DO NASCIMENTO FERREIRA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 27/08/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 475931 - Título: CD/1809561 - Valor: 22.370,06
Devedor: ACELMA MARCELO DE OLIVEIRA
Credor: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS R

Prot: 475965 - Título: DMI/2822613496 - Valor: 347,14
Devedor: ADONIAS ANTONIO DA CONCEICAO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 476273 - Título: DSI/AJMC10007 - Valor: 440,00
Devedor: ALESSANDRA JERUZA MONTEIRO COSTA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 476193 - Título: DMI/1941623196 - Valor: 413,33
Devedor: ALINE CRISTINA GOMES COELHO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 476195 - Título: DMI/4113603396 - Valor: 401,67
Devedor: ANDRE FERREIRA DE CARVALHO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 476229 - Título: NP/001/1 - Valor: 3.000,00
Devedor: ANTONIO ALMIR DA SILVA
Credor: RUBENS FONTANA HOLANDA

Prot: 476190 - Título: DMI/0000030090 - Valor: 160,57
Devedor: ANTONIO CARLOS BRITO LOPES
Credor: BRASFERRER COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 476191 - Título: DMI/0000030085 - Valor: 503,04
Devedor: ANTONIO CARLOS BRITO LOPES
Credor: BRASFERRER COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 476194 - Título: DMI/191SN3196 - Valor: 403,63
Devedor: ARLINDO SIMAO COSTA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 476255 - Título: DSI/CLM300007 - Valor: 440,00
Devedor: CARLA LINO MAYER
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 475970 - Título: DMI/5020242796 - Valor: 775,36
Devedor: CARLENE MARIA BERNARDES DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 476054 - Título: DVM/00026 - Valor: 191,54
Devedor: CATARINA MENDES B. ROSA ARAUJO
Credor: TATIANA DE FREITAS

Prot: 475967 - Título: DMI/9875B3496 - Valor: 347,14

Devedor: CATIA ALEXANDRA RIBEIRO MENESES
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 475968 - Título: DMI/98753496 - Valor: 347,14
Devedor: CATIA ALEXANDRA RIBEIRO MENESES
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 475969 - Título: DMI/481763496 - Valor: 369,30
Devedor: CLAUDIA COSTA RODRIGUES
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 476283 - Título: DSI/DCA11007 - Valor: 450,00
Devedor: DAYENE CARLOS ALMEIDA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 476114 - Título: DSI/1199/009 - Valor: 399,00
Devedor: EDIANE OLIVEIRA DOS SANTOS
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 475942 - Título: CBI/104105346 - Valor: 5.187,37
Devedor: EDILSON SILVA DE ANDRADE
Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 475930 - Título: CD/728629 - Valor: 479,34
Devedor: EDMAR ARAUJO DE MATOS
Credor: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS R

Prot: 476200 - Título: DMI/160083 - Valor: 12.133,70
Devedor: FRIZANTE DISTRIBUIDORA
Credor: JBS S/A

Prot: 476201 - Título: DMI/160085 - Valor: 12.576,44
Devedor: FRIZANTE DISTRIBUIDORA
Credor: JBS S/A

Prot: 476203 - Título: DMI/1306012096 - Valor: 371,99
Devedor: HELEN SANDRA COSTA BICO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 476202 - Título: DMI/3681853296 - Valor: 402,86
Devedor: HIDELBLAKES LOPES DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 476165 - Título: DVM/0186 - Valor: 291,66
Devedor: HOSANA RAMOS DUTRA LOURENCO
Credor: J R SOARES DA SILVA

Prot: 476226 - Título: sj/0727290-83. - Valor: 1.310,55
Devedor: IDENILDO MINEIRO MENDES
Credor: MARIA LENICE MOUTINHO SILVA

Prot: 476167 - Título: DVM/455436/01 - Valor: 495,48
Devedor: JEROCILIO SOUZA RIBAS
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 476206 - Título: DMI/1098/12-21 - Valor: 1.100,39
Devedor: JONNATH DAS CHAGAS SANTOS
Credor: INSTITUTO DE EDUCACAO SUPERIOR LATINOAMERICAN

Prot: 476228 - Título: NP/NP - Valor: 13.318,83
Devedor: JOSE JORGE MUNIZ DA SILVA
Credor: RUBENS FONTANA HOLANDA

Prot: 476033 - Título: DMI/15 045145C - Valor: 17.856,00
Devedor: JUAREZ FERREIRA DE MENDONCA - ME
Credor: COOPERATIVA CENTRAL GAUCHA LTDA

Prot: 476172 - Título: CBI/010066847 - Valor: 9.226,42
Devedor: JULIA VIEIRA SOARES
Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 475943 - Título: CBI/104098215 - Valor: 4.247,08
Devedor: LENIR GOMES DE SOUZA
Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 475486 - Título: DMI/0026548603 - Valor: 2.068,95
Devedor: LEONEL DE S DE OLIVEIRA ME
Credor: PADO S/A IND COMERCIAL 0

Prot: 475940 - Título: NP/01 - Valor: 130,00
Devedor: LEONILSON GLEYDSON SACRAMENTO DOS SANTOS
Credor: ZULEIDE RIBEIRO DOS SANTOS

Prot: 476281 - Título: DSI/LLSO25007 - Valor: 440,00
Devedor: LICINIO LEONIDAS SILVA DE OLIVEIRA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 476209 - Título: DMI/5761783396 - Valor: 401,67
Devedor: LOREN LOIS TORREIAS DE LIMA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 476324 - Título: DVM/0145148301 - Valor: 3.069,99
Devedor: LUZENIR FEITOSA FELIZ DE SOUZA ME
Credor: BCR C. I. LTDA

Prot: 475954 - Título: DMI/26189/03 - Valor: 712,12
Devedor: MARIA DIVINA BRITO NUNES
Credor: LUCIENE DA COSTA ALVES -ME

Prot: 476124 - Título: DMI/24911/04 - Valor: 601,88
Devedor: MARIA NUBIA CLEMENTE VIEIRA
Credor: LUCIENE DA COSTA ALVES -ME

Prot: 476174 - Título: CBI/25825229 - Valor: 1.478,17
Devedor: MARK DAVID ALENCAR BELTRAO
Credor: BANCO VOLKSWAGEN S/A

Prot: 475983 - Título: DMI/3244183196 - Valor: 378,56
Devedor: MARLENE SALES CORREA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 476291 - Título: DSI/MLS04007 - Valor: 420,00
Devedor: MICHELE LIMA DA SILVA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 476242 - Título: DSI/NTS2005 - Valor: 450,00
Devedor: NATHALIA TEIXEIRA DA SILVA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 476238 - Título: DSI/NSA08007 - Valor: 890,00
Devedor: NETANEL SILVESTRE DE AMORIM
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 475907 - Título: DVM/0189 - Valor: 200,00
Devedor: PALLOMA CRISTINA OLIVEIRA GUIMARAES
Credor: J R SOARES DA SILVA

Prot: 476046 - Título: DMI/L29,30/207/2 - Valor: 944,35
Devedor: PARQUE NORTE LTDA
Credor: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO BOA VISTA SHOPPING

Prot: 475932 - Título: CD/2300029 - Valor: 1.325,25
Devedor: RAIMUNDO PEREIRA COSTA ME
Credor: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS R

Prot: 475933 - Título: CD/2677216 - Valor: 4.832,75
Devedor: REI DO TABIQUE LTDA
Credor: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS R

Prot: 475952 - Título: DMI/8754/003 - Valor: 1.240,53
Devedor: RODRIGUES E SILVA COM DE MOVEI
Credor: GRISOTTO GRISOTTO LTDA - EPP

Prot: 476098 - Título: DVM/296647896 - Valor: 609,34
Devedor: RONNY JOIAS
Credor: RAPIDO TRANSPAULO LTDA

Prot: 476215 - Título: DMI/0325222696 - Valor: 383,69
Devedor: SILDOMAR BARROS PEREIRA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 476048 - Título: DMI/001376001 - Valor: 3.217,81
Devedor: TERRACOTA EMPREENDIMENTOS LTDA EPP
Credor: SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Prot: 475941 - Título: CBI/104081304 - Valor: 4.248,80
Devedor: VALDEMAR AMARO DE SOUSA
Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 476286 - Título: DSI/VBO05007 - Valor: 450,00
Devedor: VITOR BRASIL DE OLIVEIRA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 476071 - Título: DVM/L295 - Valor: 1.450,00
Devedor: WR LOPES COM. E SERV. LTDA ME
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 476119 - Título: DMI/30014-3-1 - Valor: 1.329,37
Devedor: ZP.CONFECCOES & PRESENTES LTDA
Credor: NEKI CONFECCOES LTDA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 27 de agosto de 2014. (55 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1)GEFERSON SANTOS DE SANTANA e SILVIA VITORIA EVANGELISTA SEQUEIRA

ELE: nascido em Itaituba-PA, em 02/04/1990, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: João Padeiro, nº 1407, Bairro: Bunitis, Boa Vista-RR, filho de ALTEMAR LIMA DE SANTANA e AMARILDA PINTO DOS SANTOS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 13/06/1975, de profissão Servidora Pública, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Ademar dos Santos, nº 724, Bairro: Caimbé, Boa Vista-RR, filha de ROGER GUIMARÃES SEQUEIRA e EDNILZA EVANGELISTA DA SILVA.

2)RICARDO DANTAS SOARES e JULLYETELVINA LUCENA DE SOUSA

ELE: nascido em Patos-PB, em 19/07/1982, de profissão Funcionário Público, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Peroba,90,Ap 90. Bairro: Paraviana, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE OLIVEIRA e ONDINA DANTAS SOARES. ELA: nascida em Patos-PB, em 21/09/1988, de profissão Enfermeira, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Peroba,90,Ap 90. Bairro: Paraviana, Boa Vista-RR, filha de JOÃO CAETANO DE SOUSA e ELVIRA LUCENA CAETANO.

3)PEDRO RODRIGUES DA SILVA e ANA DA SILVA E SOUZA DE OLIVEIRA

ELE: nascido em Presidente Dutra-MA, em 16/09/1968, de profissão Mecânico, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Avenida dos Corretores de Imóveis, nº 683, Bairro: Alvorada, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO FELIX DA SILVA e RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA. ELA: nascida em Cuiabá-MT, em 25/07/1969, de profissão Cabeleireira, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Clarice de Melo Cabral, nº 1292, Bairro: União, Boa Vista-RR, filha de NATALINO CORRÊA DE SOUZA e JOSEFA DA SILVA.

4)KLÁIS POLICARPO LIMA e MARIA DO CARMO FARIA PINHEIRO

ELE: nascido em Paulo Ramos-MA, em 28/07/1990, de profissão Técnico Em Informática, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Joaquim Nabuco, nº 110/1, Bairro: Mecejana, Boa Vista-RR, filho de ROGÉRIO REIS OLIVEIRA LIMA e ANTONIA LUZIVAN MOREIRA POLICARPO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 20/12/1992, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Joaquim Nabuco, nº 110/1, Bairro: Mecejana, Boa Vista-RR, filha de LAÉDIO MESQUITA PINHEIRO e GRACIETE PEREIRA FARIA.

5)YUGO PAIVA MACEDO e CLAUDIENE MARQUES MOTA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 22/01/1986, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Osman da Rocha Briglia, nº 39, Bairro: Pricumã, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO VALENCIO DE ALENCAR MACEDO e MARIA MARTA PAIVA MACEDO. ELA: nascida em Uruará-AM, em 25/01/1984, de profissão Servidora Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Manoel Dias de Almeida, nº 653, Bairro: 31 de Março, Boa Vista-RR, filha de ALDEMIR ALFAIA MOTA e CLAUDIA MARQUES MOTA.

6)JOSÉ TEIXEIRA e IRIDAN COELHO DA SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 08/08/1958, de profissão Médico Veterinário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Professor Agnelo Bitencourt, nº 1053, Bairro: São Francisco, Boa Vista-RR, filho de MAURO TEIXEIRA e SABINA TEIXEIRA. ELA: nascida em Imperatriz-MA, em 07/05/1969, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Professor Agnelo Bitencourt, nº 1053, Bairro: São Francisco, Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA e FRANCISCA COELHO DA SILVA.

7)ANTÔNIO BISMARLISON SOUSA DOS SANTOS e GEYCE KELLY DOS REIS BELFORTE

ELE: nascido em Santarém-PA, em 23/12/1994, de profissão Estudante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Rosa Oliveira de Araujo,2614, Senador Helio Campos, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO MARCOS RAMOS DOS SANTOS e MARIA FRANCISCA SOARES DE SOUZA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 25/05/1995, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Rosa Oliveira de Araujo,2614, Senador Helio Campos, Boa Vista-RR, filha de EDGERSON LEITE BELFORTE e MIRIAN DOS REIS DE CARVALHO.

8)AIRTON DE OLIVEIRA ALENCAR e KEILA VITÓRIO ARAÚJO

ELE: nascido em Mucajaí-RR, em 13/01/1995, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Estrela Celeste, nº 746, Bairro: Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO COSTA ALENCAR e ELIVALDA DE OLIVEIRA ALENCAR. ELA: nascida em Manaus-AM, em 02/09/1983, de profissão Operadora de Caixa, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Estrela Celeste, nº 746, Bairro: Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filha de ALÍPIO FERREIRA VITÓRIO e MARIA CLARA DAS CHAGAS VITÓRIO.

9)MILLER RODRIGUES DOS SANTOS e TAISA MAYARA SANTOS DA SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 06/06/1986, de profissão Operador de Maquinas, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Levindo Inácio de Oliveira, nº 2847, Bairro: Paraviana, Boa Vista-RR, filho de MOISES MATIAS DOS SANTOS JÚNIOR e JOSEFA RODRIGUES DA SILVA. ELA: nascida em Santarém-PA, em 12/03/1992, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Levindo Inácio de Oliveira, nº 2847, Bairro: Paraviana, Boa Vista-RR, filha de MARCELO NAVARRO DA SILVA e TELMA MARA NEVES DOS SANTOS.

10)VANDEBERGO GOUVEIA PRAXEDES e MARINEIDE SARAIVA DE LIMA

ELE: nascido em Caraúbas-RN, em 23/11/1969, de profissão auxiliar de escritório, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Pau Rainha, nº 858, Bairro: Paraviana, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO GOUVEIA MUNIZ e DALVANIR PRAXEDES GOUVEIA. ELA: nascida em Campo Grande-RN, em 28/08/1969, de profissão agente comunitário de saúde, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Francisco Estevam, nº 16, Bairro: Centro, Triunfo Potiguar-RN, filha de MÁRIO SARAIVA DE AZEVEDO e MARIA MADALENA DE AZEVEDO.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 27 de agosto de 2014. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 27/08/2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ALCIRAN RIBEIRO SANTOS** e **CLARA IONE PEREIRA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascido a 24 de dezembro de 1973, de profissão aposentado, residente Rua: Campo Grande 450 Bairro: Nova Cidade, filho de **LUIZ ALVES SANTOS** e de **TEREZA RIBEIRO SANTOS**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 10 de maio de 1975, de profissão do lar, residente Rua: Campo Grande 450 Bairro: Nova Cidade, filha de **** e de **MARIA CIDALVA PEREIRA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de agosto de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO JUNIOR** e **LUZIVÂNIA FEITOSA SOARES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Paraibano, Estado do Maranhão, nascido a 10 de setembro de 1977, de profissão motorista, residente Rua: Rio Amazonas 656 Bairro: Bela Vista, filho de **FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO** e de **ROSA PEREIRA DO NASCIMENTO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 9 de abril de 1984, de profissão tec. de enfermagem, residente Rua: Rio Amazonas 656 Bairro: Bela Vista, filha de **JÂNIO DE SOUZA SOARES** e de **LUZINEIDE FEITOSA SOARES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de agosto de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **PEDRO DE ALMEIDA SOUZA** e **VALDEMARIA MIRANDA DO NASCIMENTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 30 de setembro de 1963, de profissão pedreiro, residente Rua: CC-13 120 Bairro: Conj. Cidadão, filho de **FELIPE FRANCO DE SOUZA** e de **CELESTINA ALMEIDA**.

ELA é natural de Vitorino Freire, Estado do Maranhão, nascida a 24 de setembro de 1979, de profissão do lar, residente Rua: CC-13 120 Bairro: Conj. Cidadão, filha de **VALDEMAR TRINDADE DO NASCIMENTO** e de **MARINETE MIRANDA DO NASCIMENTO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de agosto de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MANOEL GONÇALVES DA SILVA** e **ERINALDA DE SOUZA RODRIGUES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Vitória do Mearim, Estado do Maranhão, nascido a 16 de abril de 1973, de profissão pedreiro, residente na rua. Genesio Alcimiro Lopes n°390, Bairro: Senador Helio Campos, filho de **BERNARDO VIEIRA DA SILVA** e de **MARIA CÍCERA GONÇALVES DA SILVA**.

ELA é natural de Bom Jardim, Estado do Maranhão, nascida a 6 de março de 1979, de profissão aux. administrativo, residente na rua. Genesio Alcimiro Lopes n° 390, Bairro: Senador Helio Campos, filha de **RAILTON DE SOUZA RODRIGUES** e de **ELIZABETE BEZERRA RODRIGUES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de agosto de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DENISON DA SILVA FIGUEIRA** e **NAIARA NOGUEIRA ARAÚJO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 3 de setembro de 1988, de profissão promotor de vendas, residente na rua. José Cassimiro Silva n° 713-01, Bairro: Santa Luzia, filho de **JORDENIO DA SILVA FIGUEIRA** e de **MARIA CLERES DA SILVA**.

ELA é natural de Santarém, Estado do Pará, nascida a 23 de março de 1989, de profissão assistente administrativo, residente na rua. José Cassimiro Silva n° 713-01, Bairro: Santa Luzia, filha de **LUÍS EDINELSON SARMENTO ARAÚJO** e de **MARIA ELIZETE DOS SANTOS NOGUEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de agosto de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS MALVÃO** e **ELLEN BRUNA PEREIRA DIAS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santa Luzia do Paruá, Estado do Maranhão, nascido a 16 de novembro de 1988, de profissão militar, residente Rua Ver. Manoel Joaquim Martins, 437, Sen. Hélio Campos, filho de **CLODOMIR OSVALDO DOS REIS MALVÃO** e de **FRANCISCA DAS CHAGAS DOS SANTOS MALVÃO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 22 de abril de 1993, de profissão do lar, residente Rua Ver. Manoel Joaquim Martins, 437, Sen. Hélio Campos, filha de **JOÃO FERREIRA DIAS** e de **LUCIMAR PEREIRA DIAS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de agosto de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WENDERSON CABRAL DA SILVA** e **MARCIA DE JESUS PEREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 29 de agosto de 1980, de profissão professor, residente Rua das Mil Flores, 121, Pricumã, filho de **LEANDRO MORAIS DA SILVA** e de **IVANILDE CABRAL DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 24 de março de 1981, de profissão administradora, residente Rua Centaurus, 97, Cidade Satélite, filha de **RAIMUNDO MENDES PEREIRA** e de **MARIA DA PAZ ALVES DE JESUS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de agosto de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CÉLIO REIS PAULO DA SILVA** e **HELENA RIBEIRO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Teresina, Estado do Piauí, nascido a 14 de julho de 1981, de profissão pedreiro, residente Rua Dourado, 799, Santa Tereza, filho de **RAIMUNDO PAULO DA SILVA** e de **MARIA DAS DÔRES RODRIGUES DA SILVA**.

ELA é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascida a 3 de abril de 1968, de profissão costureira, residente Rua Dourado, 799, Santa Tereza, filha de **e de MARIA RIBEIRO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de agosto de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **OTNIEL DE OLIVEIRA MELO** e **CARLA INGRID GUIMARÃES ELIAS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 1 de março de 1993, de profissão empresário, residente Rua Pedro Praça, 1763, Asa Branca, filho de **FRANCISCO ADRIANO DE MELO** e de **REGILEIDE MARIA DE OLIVEIRA MELO**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 20 de janeiro de 1995, de profissão aux. adm., residente rua Ivone Pinheiro, 518, Caimbé, filha de **CARLOS ALBERTO ANSELMO ELIAS** e de **MICHELE WENDY GUIMARÃES SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de agosto de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **OZIEL SOUSA OLIVEIRA** e **MAÍZA WELLEN DE JESUS DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Timon, Estado do Maranhão, nascido a 2 de outubro de 1985, de profissão montador de móveis, residente Rua Maximiliano Trindade, 875, Sen. Hélio Campos, filho de **BENEDITO OLIVEIRA** e de **MARIA DE LOURDES SOUSA OLIVEIRA**.

ELA é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 3 de maio de 1995, de profissão do lar, residente Rua Maximiliano Trindade, 875, Se. Hélio Campos, filha de **FRANCISCO DOS SANTOS** e de **JUDITE MARIA DE JESUS DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de agosto de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ DE ARIMATÉIA MARINHO** e **LOURDES MARIA PACHECO JANSEN**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Paulo Ramos, Estado do Maranhão, nascido a 18 de fevereiro de 1974, de profissão padeiro, residente Rua Antonio Coutrin da Silva,242,Sen. Hélio Campos, filho de e de **MARIA DAS DORES MARINHO**.

ELA é natural de Penalva, Estado do Maranhão, nascida a 20 de março de 1969, de profissão confeitadeira, residente Rua Antonio Coutrin da Silva,242,Sen. Hélio Campos, filha de **JOSÉ ANTONIO JANSEN** e de **RAIMUNDA PACHECO JANSEN**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de agosto de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MAURICIO GOMES CORREIA** e **FRANCINETE DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 12 de agosto de 1983, de profissão músico, residente Rua Pedro Aldemar Bantim,1576,Silvio Botelho, filho de **MANUEL CORREIA FILHO** e de **HELENITA GOMES CORREIA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 19 de junho de 1984, de profissão do lar, residente Rua Rio Jatapú,90,Araceles, filha de e de **FRANCISCA SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de agosto de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GLAUBER MEDEIROS FERREIRA** e **MARIA DE LOURDES BAIA DE AGUIAR**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 9 de junho de 1984, de profissão func. público, residente Rua Lourival Silva,738,Caimbé, filho de **e de LENIR MEDEIROS FERREIRA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 14 de agosto de 1966, de profissão func. pública, residente Rua Lourival Silva,738,Caimbé, filha de **e de ALDAMIR BAIA DE AGUIAR**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de agosto de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **VALDENÊ FERREIRA LIMA** e **SELMA LÚCIA DE ALMEIDA PEREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Itamaraju, Estado da Bahia, nascido a 30 de junho de 1966, de profissão aux. em fotografia, residente Rua Genésio Alcemiro Lopes,391,Sen. Hélio Campos, filho de **MANOEL FERREIRA LIMA e de ANA DE JESUS FERREIRA LIMA**.

ELA é natural de Aveiro, Estado do Pará, nascida a 2 de agosto de 1962, de profissão do lar, residente Rua Genésio Alcemiro Lopes,391,Sen. Hélio Campos, filha de **e de MARIA IZABEL PEREIRA DE ALMEIDA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de agosto de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARCELO FERREIRA CORRÊA** e **ZAYNNE DE OLIVEIRA SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 10 de dezembro de 1981, de profissão func. público, residente Rua CC-32,169,Sen. Hélio Campos, filho de **RAIMUNDO CASTRO CORRÊA** e de **MARIA ELELIANE FERREIRA CORRÊA**.

ELA é natural de Capitão Poço, Estado do Pará, nascida a 24 de abril de 1988, de profissão professora, residente Rua CC-32,169,Sen. Hélio Campos, filha de **JOSÉ DE SOUSA** e de **CLEOCIMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de agosto de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ MARCOS VINICIUS SILVA DO NASCIMENTO** e **CLEMILDA SANTOS VIANA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 18 de outubro de 1993, de profissão repositor, residente Rua: Leoncio Barbosa 1424 Bairro: Tancredo Neves, filho de **JOSÉ EDNALDO DO NASCIMENTO** e de **NOEMIA DA SILVA**.

ELA é natural de Santa Luzia do Paruá, Estado do Maranhão, nascida a 29 de agosto de 1992, de profissão operador de caixa, residente Rua: Leoncio Barbosa 1424 Bairro: Tancredo Neves, filha de **JOÃO RODRIGUES VIANA** e de **CARMELITA SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de agosto de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **OSVALDO CAIADO BARRUCOS JUNIOR** e **KATIUSCIA CRISTINA BRAGA DE ALMEIDA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 9 de agosto de 1994, de profissão empresário, residente Rua Constelação, 1164, Bela Vista, filho de **OSVALDO CAIADO BARRUCOS** e de **BIBIANA NASCIMENTO PEIXOTO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 8 de maio de 1977, de profissão empresária, residente Rua Constelação, 1164, Bela Vista, filha de **e de JACIREMA BRAGA DE ALMEIDA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de agosto de 2014

